



URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 06

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em razão de questionamento(s) recebido(s), vimos pelo presente esclarecer:

Minutas dos Contratos de Concessão dos LOTES BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 30.2, 30.3, 30.4, 30.5, 30.5.1, 30.5.2, 30.8 e 30.9

PERGUNTA 01: A Subcláusula 30.5 das Minutas de Contrato dos cinco LOTES dispõe, em redação literalmente idêntica nas cinco peças, que "nas datas previstas para o REAJUSTE ANUAL ou para a REVISÃO ORDINÁRIA descrita pela Subcláusula 30.8 e 30.9" o PODER CONCEDENTE calculará e comunicará à CONCESSIONÁRIA o valor reajustado ou revisto da REMUNERAÇÃO, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para validação ou objeção formal, com aceitação tácita em caso de silêncio, na forma da Subcláusula 30.5.1.

A leitura sistemática da Cláusula 30 revela incompatibilidade entre a remissão e o seu objeto. As Subcláusulas 30.8 e 30.9 não disciplinam o REAJUSTE ANUAL nem a REVISÃO ORDINÁRIA: a Subcláusula 30.8 trata do processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA iniciado por determinação de ofício do PODER CONCEDENTE e a Subcláusula 30.9 trata dos efeitos da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA sobre o cronograma dos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS. O REAJUSTE ANUAL está disciplinado nas Subcláusulas 30.2 e 30.3, e a REVISÃO ORDINÁRIA, na Subcláusula 30.4. A incompatibilidade repete-se, de forma idêntica, nas cinco Minutas.

A própria Subcláusula 30.5.2 confirma que o bloco da Subcláusula 30.5 se refere ao REAJUSTE ANUAL e à REVISÃO ORDINÁRIA, ao determinar que "a íntegra dos procedimentos de REAJUSTE ANUAL e REVISÃO ORDINÁRIA será publicada" — sem qualquer menção à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. A remissão da Subcláusula 30.5 às Subcláusulas 30.8 e 30.9 é, portanto, incongruente também com o seu próprio desdobramento imediato.

A questão não é de forma. A Subcláusula 30.5 fixa prazo peremptório de 10 (dez) dias e institui presunção de concordância pelo silêncio quanto a cálculos econômico-financeiros que determinam a remuneração da CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a vigência contratual. Uma remissão incompatível com o objeto da cláusula gera dúvida objetiva sobre a qual procedimento se aplicam o prazo e a aceitação tácita, com risco concreto de preclusão indevida de direito patrimonial.

Diante disso, requer-se que a URBS:

i. Confirme se a referência constante da Subcláusula 30.5 das Minutas dos cinco LOTES às Subcláusulas 30.8 e 30.9 constitui erro material, considerando que estas disciplinam etapas da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, enquanto o REAJUSTE ANUAL

encontra-se disciplinado nas Subcláusulas 30.2 e 30.3 e a REVISÃO ORDINÁRIA na Subcláusula 30.4;

ii. Em caso afirmativo, retifique as cinco Minutas Contratuais, com indicação expressa dos procedimentos aos quais se aplicam o prazo de 10 (dez) dias e a regra de aceitação tácita da Subcláusula 30.5.1;

iii. Em caso negativo, esclareça por qual razão o REAJUSTE ANUAL e a REVISÃO ORDINÁRIA estariam descritos nas Subcláusulas 30.8 e 30.9, indicando os dispositivos que sustentam essa leitura e conciliando-a com a redação da Subcláusula 30.5.2;

iv. Esclareça se o prazo de 10 (dez) dias e a aceitação tácita alcançam também o procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, observado que o item 5.6 do Anexo 2.07 fixa, para o procedimento iniciado pelo PODER CONCEDENTE, prazo de manifestação de, no mínimo, 30 (trinta) dias, também sob pena de concordância tácita — o que sugere a existência de dois regimes distintos de prazo e de preclusão; e

v. Informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento retificando as cinco Minutas antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Esclarecemos que a referência constante da Subcláusula 30.5 das minutas do Contrato de Concessão às subcláusulas 30.8 e 30.9 constituem-se em erro material. Para fins de previsão das datas para o REAJUSTE e para a REVISÃO ORDINÁRIA, deve ser considerado disposto nas subcláusulas 30.2, 30.3 e 30.4 das minutas de contrato de concessão, além do disposto no Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração.

A retificação material das referências observará os procedimentos e prazos adotados pela URBS na presente licitação.

Com relação aos prazos e aplicação de aceitação tácita para a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, devem ser observados o disposto na cláusula 30.6 e seguintes da Minuta do Contrato de Concessão, além do disposto no capítulo 05 do referido Anexo 2.07, destacando-se, quanto à aceitação tácita, o disposto na cláusula 5.6 do citado Anexo.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 5.2, 5.2.1, 5.3, 5.9, 5.10 e 5.10.1; Minutas dos cinco LOTES, Subcláusulas 30.4, inciso III, e 31.2; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos

PERGUNTA 02: O item 5.2 do Anexo 2.07 admite que o requerimento de recomposição se funde em "2 (dois) ou mais eventos de desequilíbrio considerados em conjunto" ocorridos "no período de 6 (seis) meses que antecederem ao requerimento", sendo relevante, nos termos do item 5.2.1, o impacto superior a 5% (cinco por cento) da remuneração média apurada nos 12 (doze) meses anteriores. O item 5.3, por sua vez, dispõe que a recomposição "não produzirá efeito retroativo superior a 90 (noventa) dias da data de apresentação do requerimento", fixando, no mesmo dispositivo, prazo decadencial de 3 (três) anos para o exercício do direito de requerer.

A conjugação desses dispositivos gera dúvida relevante de compatibilização e de alocação temporal, demonstrável por simulação. Considere-se a sucessão de eventos de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, ocorridos nos meses 1, 2, 3, 4 e 5. Isoladamente, nenhum atinge o limiar de 5%. Somente com a agregação autorizada pelo item 5.2 o conjunto o ultrapassa e o requerimento torna-se admissível. Nesse exato momento, porém, o item 5.3 restringe os efeitos financeiros aos 90 dias anteriores —

de modo que os impactos dos meses mais antigos, precisamente aqueles sem os quais o gatilho de admissibilidade não teria sido alcançado, ficam fora da janela de recomposição.

A necessidade de compatibilização não se esgota na relação entre os itens 5.2 e 5.3. Ela se manifesta, ainda, em outros dois pontos do mesmo Anexo. Primeiro: o item 5.9 determina que a recomposição seja realizada "de forma que se iguale a 0 (zero), na data em que ocorreu o evento que gerou o desequilíbrio, o VALOR PRESENTE LÍQUIDO" da diferença entre os fluxos com e sem o evento. A metodologia é, portanto, expressamente ancorada na data do evento, e não na data do requerimento. Segundo: o item 5.10.1, inciso (i), determina que, para impactos anteriores à apuração, a data-base da taxa de desconto seja "a data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA" — previsão que pressupõe a recomposição de impactos pretéritos sem delimitação temporal de 90 dias.

Some-se que o próprio item 5.3 assegura prazo decadencial de 3 (três) anos para requerer a recomposição. A coexistência de um prazo de três anos para pedir e de noventa dias para reparar exige esclarecimento adicional sobre o alcance temporal da recomposição.

A REVISÃO ORDINÁRIA não supre a lacuna. A Subcláusula 30.4, inciso III, destina-se a eventos que não tenham sido submetidos à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA por não atingirem impacto relevante. No cenário descrito, os eventos foram submetidos à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e o impacto relevante foi atingido, de modo que não se enquadram naquela hipótese, restando sem tratamento expresso o período anterior aos 90 dias.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Esclareça como serão tratados os efeitos financeiros ocorridos entre o 91º (nonagésimo primeiro) dia e o 6º (sexto) mês anteriores à apresentação do requerimento, quando esses mesmos efeitos tenham sido computados, na forma do item 5.2, para que o conjunto dos eventos ultrapassasse o limite de materialidade de 5%;
- ii. Confirme, especificamente, se tais valores serão (i) integralmente considerados na própria REVISÃO EXTRAORDINÁRIA; (ii) preservados para recomposição na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente; ou (iii) definitivamente não recompostos — e, nesta última hipótese, qual o fundamento contratual e legal para que parcela de risco expressamente alocada ao PODER CONCEDENTE deixe de ser recomposta exclusivamente em razão da conjugação entre o período de agregação de 6 meses e o limite de retroatividade de 90 dias;
- iii. Esclareça a compatibilidade entre o limite de retroatividade do item 5.3 e (a) a metodologia do item 5.9, que ancora a recomposição na data de ocorrência do evento; (b) a regra de data-base do item 5.10.1, inciso (i), aplicável a impactos anteriores à apuração; e (c) o prazo decadencial de 3 (três) anos assegurado pelo próprio item 5.3; e
- iv. Informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento harmonizando esses dispositivos antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Quanto aos itens "i" a "iii", as disposições do Anexo 2.07 devem ser interpretadas conjuntamente. O item 5.2 admite que dois ou mais eventos ocorridos nos 6 (seis) meses anteriores ao requerimento sejam considerados em conjunto para fins de

aferição do impacto relevante, enquanto o item 5.3 estabelece que a recomposição decorrente de Revisão Extraordinária não produzirá efeitos retroativos superiores a 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento, sem prejuízo do prazo decadencial de 3 (três) anos para o exercício do direito de requerê-la.

Assim, o prazo de 3 (três) anos previsto no item 5.3 constitui prazo para o exercício do direito de requerer a recomposição, não afastando o limite temporal de 90 (noventa) dias estabelecido para os efeitos financeiros da Revisão Extraordinária. Do mesmo modo, a metodologia dos itens 5.9 e 5.10.1, inciso (i), estabelece a forma de cálculo e a data-base da taxa de desconto para os impactos considerados no procedimento de recomposição, não afastando os requisitos de admissibilidade e os limites temporais expressamente previstos no item 5.3.

Quanto ao item “iv”, não se mostra necessária a publicação de Errata ou Boletim de Esclarecimento para harmonização dos dispositivos, uma vez que as regras aplicáveis já se encontram estabelecidas no Anexo 2.07 e devem ser observadas conjuntamente, nos termos acima.

Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira (vf2), itens 8 a 8.4 e 14; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05

PERGUNTA 03: O item 8.4 do Anexo 4.02 apresenta valores diferentes para o CMPC e para seus componentes. O texto introdutório informa CMPC de 10,79% a.a. real; a legenda indica custo de capital próprio de 11,79% e custo de capital de terceiros de 11,72%; e a fórmula utiliza 15,77% e 11,70%, resultando em 10,14% a.a. real.

Os itens 8.2.4 e 8.3 sustentam os valores empregados na fórmula: 15,77% para o capital próprio e 11,70% para o capital de terceiros. A verificação aritmética resulta em 10,1364% a.a. As Planilhas Econômico-Financeiras confirmam essa cadeia: a aba CÁLCULO_WACC das cinco planilhas calcula o CMPC pela expressão $=E13*G16+E26*(1-D24)*G22$, com custo de capital próprio de 15,77324189186733%, custo de capital de terceiros antes do benefício fiscal de 11,69571999999999%, alíquota de 34% e pesos de 30% e 70%, resultando em 10,135395207560191% a.a.

A conferência das planilhas acrescenta, porém, um elemento não explicitado no Anexo 4.02: não é esse valor que desconta o fluxo de caixa. A célula C5 da aba PREMISSAS, que alimenta a taxa de desconto, contém a fórmula $=ROUND(CÁLCULO_WACC!J19;4)$, isto é, arredonda o CMPC calculado para quatro casas decimais, fixando-o em 10,14% a.a.; e é essa célula que a aba FLUXO_CAIXA_SPE emprega como taxa de desconto, resultando em VPL nulo e TIR de 10,14%. A cadeia de valores do certame comporta, portanto, cinco números: 10,79% no texto do item 8.4; os componentes de 11,79% e 11,72% da sua legenda, que produziram 8,95%; os componentes de 15,77% e 11,70% da sua fórmula; o valor calculado de 10,135395207560191% na aba CÁLCULO_WACC; e o valor arredondado de 10,14% efetivamente aplicado ao fluxo.

Já os valores da legenda resultam em aproximadamente 8,95% a.a. após o benefício fiscal e não reproduzem 10,14% nem 10,79%. O item 14 acrescenta divergência entre o algarismo e o valor por extenso ao registrar “10,14% (dez inteiros e setenta e nove centésimos por cento)”.

A definição inequívoca do parâmetro é necessária porque o CMPC integra as fórmulas de remuneração do capital e influencia a formação da proposta econômica.

Diante disso, requer-se que a URBS:



- i. Confirme quais são o CMPC, o custo de capital próprio e o custo de capital de terceiros válidos para a modelagem dos cinco LOTES;
- ii. Confirme que a taxa efetivamente aplicada ao fluxo de caixa das cinco Planilhas Econômico-Financeiras é o valor arredondado de 10,14% a.a., e não o valor calculado de 10,135395207560191% a.a. da aba CÁLCULO_WACC, esclarecendo qual dos dois prevalece para os fins do CONTRATO;
- iii. Esclareça a coexistência, no item 8.4, do resultado de 10,79%, dos componentes de 11,79% e 11,72% indicados na legenda e dos componentes de 15,77% e 11,70% utilizados na fórmula, que resulta em 10,14%;
- iv. Corrija a divergência entre o algarismo e o valor por extenso constante do item 14;
- v. Disponibilize a memória de cálculo completa do CMPC vigente, com a decomposição da taxa livre de risco, betas desalavancado e realavancado, amostra de empresas comparáveis, prêmio de risco de mercado, prêmio de risco-país, custo da dívida, inflação, conversão para termos reais, estrutura de capital e alíquota tributária; e
- vi. Informe se pretende corrigir e republicar os documentos afetados antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES, com reabertura do prazo caso a alteração interfira na sua formulação.

RESPOSTA:

- i. O CMPC adotado no modelo é o valor de 10,14%, arredondado para 4 casas decimais (0,1014), por sua vez os valores de Custo de Capital Próprio 15,77%, e de Capital de Terceiros de 11,70% antes do benefício fiscal, sendo esses dois valores sem arredondamento na fórmula, devendo somente o valor final do CMPC ser arredondado.
- ii. Em todos os lotes foram adotada tal premissa de arredondamento, conforme descrito acima, resultando em um CMPC de 10,14%.
- iii. Os valores são erros materiais, que não estão sendo espelhados na conta, mas somente no texto. Desta forma, onde se lê "10,79%" deve-se ler "10,14%", onde se lê "11,72%" deve-se ler "11,70%", e onde se lê "11,79%" deve-se ler "15,77%".
- iv. No item 14, onde se lê "10,14% (dez inteiros e setenta e nove centésimos por cento)" deve-se ler "10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos por cento)". Será publicado errata incluindo essa correção.
- v. A documentação apresentada se demonstra suficiente quanto à disponibilização de dados da estrutura adotada, sendo os dados solicitados já apresentados pelo Capítulo 3 do Anexo 4.02.
- vi. Será publicada errata, abrangendo esse ponto e sua correção, antes da data de 17/11/2026. Destaca-se, porém, que tal item não tem impacto no desenvolvimento das propostas, e não afeta nenhum dos indicadores da Concessão.

Esclarecemos que compete às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários à formulação de suas Propostas Econômicas, observando as diretrizes estabelecidas no Edital, na Minuta de Contrato de Concessão e respectivos Anexos, inclusive nas Planilhas 5.01 a 5.05. Os elementos dos Anexos 4 ao Edital – Estudo Técnico Preliminar possuem caráter referencial, ressalvado quando expressamente previsto de modo diverso no Edital e Anexos.

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, 2.4.1, 2.4.2, 4.3 e 5.10.3; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-Financeira, itens 2.3.1, 2.3.1.2 e 2.3.2; Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira

PERGUNTA 04: Os itens 2.4.1 e 2.4.2 do Anexo 2.07, reproduzidos nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do Anexo 2.08, utilizam a expressão CMPC(t), definida como a taxa anual do CMPC do “triênio referencial vigente”. A redação indica que o parâmetro aplicável à remuneração do capital pode variar ao longo do contrato.

O item 4.3 do Anexo 2.07 exclui da Revisão Ordinária apenas o Fator de Gross-up e o Fator de Venda, sem mencionar o CMPC. Entretanto, os documentos publicados não apresentam, de forma expressa, a metodologia de atualização trienal, as fontes, as datas-base, o procedimento de cálculo, o rito de participação da concessionária ou o tratamento aplicável caso o parâmetro não seja definido tempestivamente.

O item 5.10.3, por sua vez, estabelece que a taxa de desconto utilizada na recomposição do equilíbrio não implica direito à revisão relacionada ao CMPC. É necessário, portanto, distinguir a atualização do CMPC(t) prevista nas fórmulas de remuneração da vedação aplicável à taxa de desconto da recomposição.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Confirme se o CMPC(t) será redefinido a cada triênio e em qual procedimento contratual ocorrerá essa redefinição;
- ii. Apresente a metodologia completa de atualização, incluindo componentes recalculados, componentes mantidos fixos, fontes públicas, datas-base, tratamento da inflação, arredondamentos e período de vigência do novo percentual;
- iii. Esclareça se a redefinição integra a Revisão Ordinária, considerando que o item 4.3 do Anexo 2.07 dela exclui apenas o Fator de Gross-up e o Fator de Venda;
- iv. Esclareça a articulação entre a atualização trienal do CMPC(t) e a vedação do item 5.10.3, confirmando que esta última se refere exclusivamente à taxa de desconto dos fluxos de recomposição;
- v. Informe o prazo de divulgação do CMPC de cada triênio, a possibilidade de manifestação da concessionária, o procedimento de correção de erro e o parâmetro aplicável enquanto não concluída a atualização; e
- vi. Informe se a metodologia será incorporada aos documentos do certame antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

(i) Não há previsão de redefinição, atualização ou revisão periódica da taxa de CMPC (Custo Médio Ponderado de Capital) adotado na modelagem econômico-financeira da concessão. A referência ao “triênio referencial vigente” constante das fórmulas do Anexo 2.07 não constitui mecanismo de revisão da taxa de retorno do projeto, nem cria direito à sua atualização periódica.

(ii) Considerando que não há previsão contratual de atualização ou redefinição periódica do CMPC/TIR, não existe metodologia específica para recálculo da taxa, tampouco procedimento para alteração de seus componentes, fontes de referência, datas-base ou demais parâmetros mencionados no questionamento.

(iii) Revisão Ordinária prevista no item 30.4 do Edital e no item 4 do Anexo 2.07 destina-se à revisão de componentes ou subcomponentes tarifários, respectivas metodologias de apuração, parâmetros operacionais e indicadores de qualidade, com vistas à preservação da eficiência e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Nesse contexto, a Revisão Ordinária não se destina à alteração da taxa de retorno adotada na estruturação econômico-financeira da concessão. A TIR/CMPC constitui premissa da modelagem econômico-financeira utilizada para definição da remuneração contratual e não integra o rol de elementos passíveis de revisão periódica.

(iv) Confirma-se que a disposição do item 5.10.3 refere-se exclusivamente à taxa de desconto aplicável aos procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrentes de eventos de desequilíbrio analisados no âmbito da Revisão Extraordinária.

O referido dispositivo tem por objetivo esclarecer que a taxa utilizada para desconto dos fluxos de caixa marginais de reequilíbrio não gera qualquer direito à revisão da taxa de referência adotada na modelagem econômico-financeira da concessão (CMPC/TIR). Portanto, trata-se de instituto aplicável exclusivamente aos processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem relação com a remuneração ordinária do contrato.

(v) Tendo em vista a inexistência de procedimento de atualização periódica do CMPC/TIR, não se aplicam mecanismos de divulgação trienal, manifestação da concessionária, correção de erro ou definição de parâmetro substitutivo relacionados à revisão dessa taxa.

(vi) Não está prevista a inclusão de metodologia de atualização periódica do CMPC/TIR nos documentos da licitação, uma vez que não há previsão de revisão ou redefinição dessa taxa ao longo da execução contratual.

Por fim, ressalta-se que o item 30.4 do Edital estabelece que as Revisões Ordinárias possuem por objeto a revisão de componentes tarifários, metodologias de apuração, indicadores de qualidade e demais aspectos operacionais expressamente previstos, não abrangendo a revisão da taxa interna de retorno ou do custo médio ponderado de capital adotados na modelagem econômico-financeira da concessão.

Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira, itens 4.2, 4.3, 8.1, 8.2, 9.3, 10.1.1, 13, 13.1, 13.2 e 14; Anexo 2.07, itens 2.4.1, 2.4.2 e 4.3; Anexo 1.16 - Declaração de Capacidade Financeira; Planilhas 5.01 a 5.05; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos

PERGUNTA 05: O item 8.1 do Anexo 4.02 adota estrutura de capital composta por 70% de capital de terceiros e 30% de capital próprio, qualificando-a como parametrização baseada em limites usuais de mercado. Essa premissa influencia o CMPC, o beta realavancado e a remuneração referencial dos investimentos.

Os documentos publicados, contudo, não apresentam cronograma de captação e amortização da dívida da concessionária, prazo, carência, perfil de amortização, índice de cobertura do serviço da dívida ou demonstração anual da suficiência dos fluxos. As

condições de financiamento descritas no item 9.3 referem-se aos contratos do Município com BNDES e KfW destinados à subvenção, não às dívidas a serem contratadas pela concessionária.

A conferência das Planilhas Econômico-Financeiras confirma a lacuna e demonstra que a modelagem publicada não incorpora o fluxo da dívida da concessionária. O fluxo de caixa das cinco planilhas é intitulado, na própria aba FLUXO_CAIXA_SPE, "FLUXO DE CAIXA DO PROJETO (SEM ALAVANCAGEM)", e a sua linha de resultado é "(=) FLUXO DE CAIXA PROJETO (SEM ALAVANCAGEM)". A aba DRE contém bloco expressamente rotulado ">>>> I.R. COM ALAVANCAGEM", cujas linhas "RESULTADO DE FINANCIAMENTOS", "Receitas Financeiras" e "Despesas Financeiras" são iguais a zero em todos os exercícios. A alavancagem de 70%, em suma, existe apenas como peso na fórmula do CMPC e no Fator de Realavancagem do Beta da aba CÁLCULO_WACC — não há, no modelo, dívida captada, juros incorridos, principal amortizado nem benefício fiscal correspondente percorrendo o resultado.

O contraste com o tratamento dado ao financiamento público é revelador do que seria possível. As planilhas contêm as abas FIN_PÚBLICOS, Servico_Divida e Servico_Divida_Dados, que modelam em detalhe o endividamento do MUNICÍPIO destinado à SUBVENÇÃO: fontes de R\$ 380.000.000 junto ao BNDES e de R\$ 457.143.722 junto ao KfW, contrapartida municipal de R\$ 195.846.256, tranches de liberação, juros capitalizados e saldos devedores apresentados ano a ano. Para o BNDES, a planilha adota juros de 7,42% ao ano, amortização em 15 anos e carência de 1 ano; para o KfW, juros de 3,07% ao ano, amortização em 10 anos e carência de 5 anos. Para a dívida da CONCESSIONÁRIA — que o mesmo modelo pressupõe corresponder a 70% da estrutura de capital — não há aba, linha ou parâmetro equivalente. Busca textual nas cinco planilhas não localiza célula alguma contendo as expressões "índice de cobertura", "ICSD" ou "DSCR".

A análise de sensibilidade dos itens 13.1 e 13.2 compara prazos contratuais de 10, 15 e 20 anos, mas não publica cenários com alavancagem inferior a 70% ou custo da dívida superior ao parâmetro adotado. Ao mesmo tempo, o Anexo 1.16 exige declaração vinculante de capacidade para aporte de recursos próprios e contratação dos financiamentos necessários.

Quanto às tecnologias, o Edital adota vida útil, reversibilidade e períodos de recuperação distintos. Para a frota convencional, a remuneração utiliza prazo de 12 anos, preço de referência e Fator de Venda; para a frota elétrica, utiliza custo efetivo e prazo residual da concessão. A distinção é deliberada, mas demanda demonstração de compatibilidade entre o fluxo de remuneração e o serviço da dívida, especialmente para veículos e baterias que ingressem após o início da concessão.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Apresente, por LOTE e por ano, a estrutura de capital projetada, com dívida, capital próprio, cronograma de desembolso, prazo, carência, amortização e custo considerados;
- ii. Identifique as fontes de financiamento consideradas disponíveis à concessionária e confirme que os contratos do Município com BNDES e KfW se destinam à subvenção, esclarecendo se foram ou não utilizados para justificar a alavancagem privada de 70%;
- iii. Informe se foi calculado índice de cobertura do serviço da dívida ou indicador equivalente e, em caso positivo, disponibilize os valores anuais e a memória de cálculo; em caso negativo, esclareça como foi validada a financiabilidade dos investimentos;
- iv. Apresente os testes de sensibilidade, se existentes, para alavancagem inferior a 70% e custo efetivo da dívida superior ao adotado;

- v. Demonstre a compatibilidade entre financiamento e remuneração da frota convencional, da frota elétrica e da renovação de baterias, inclusive para investimentos realizados quando o prazo residual for inferior à vida útil econômica;
- vi. Esclareça a metodologia do preço de referência e do Fator de Venda da frota convencional e identifique, na Matriz de Riscos, a alocação do risco de divergência entre os valores de referência e os efetivamente praticados; e
- vii. Confirme se a Remuneração Referencial, antes do desconto ofertado, foi dimensionada para suportar a estrutura de financiamento adotada e informe se pretende disponibilizar as memórias correspondentes antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Esclarecemos que compete às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários à formulação de suas Propostas Econômicas, observando as diretrizes estabelecidas no Edital, na Minuta de Contrato de Concessão e respectivos Anexos, inclusive nas Planilhas 5.01 a 5.05. Os elementos dos Anexos 4 ao Edital – Estudo Técnico Preliminar possuem caráter referencial, ressalvado quando expressamente previsto de modo diverso no Edital e Anexos.

Com relação aos contratos com o BNDES e KfW, confirmamos que se destinam ao pagamento da subvenção econômica.

Por fim, no que tange à variação dos preços da frota convencional, deve ser observado o disposto no item 39 do Anexo 2.10 da Matriz de Riscos.

Minutas dos cinco LOTES, Subcláusulas 23.5, 30.6, 30.6.1, 30.10 a 30.11.2 e 32.2.2; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, item 5.5; Planilhas 5.01 a 5.05

PERGUNTA 06: A Subcláusula 30.10 admite a contratação de empresa independente, de ofício ou por provocação da concessionária, para elaborar estudos e laudos destinados a instruir revisões ordinárias ou extraordinárias. O rito de seleção está disciplinado nas Subcláusulas 30.10.1 a 30.10.5.

A Subcláusula 30.10.6 atribui à concessionária a contratação e o pagamento dos honorários, sem distinção quanto à iniciativa. A Subcláusula 30.11 prevê recomposição por Revisão Extraordinária ou rateio negociado apenas quando a contratação decorrer de iniciativa exclusiva do Poder Concedente.

Os documentos não demonstram como um custo de laudo inferior a esse patamar será recomposto, nem disciplinam critérios, prazo ou consequência da falta de acordo no “rateio negociado”. Também não asseguram expressamente recomposição quando a contratação é provocada pela concessionária, ainda que o pleito seja reconhecido.

A Subcláusula 30.11.2 atribui à concessionária custos de rescisão quando o Poder Concedente determina a substituição da empresa independente, inclusive nas hipóteses de fato imputável à contratada. A Subcláusula 32.2.2 estende o mecanismo à análise de Investimento Adicional. As planilhas não apresentam rubrica específica nem parâmetro para esses custos, que dependem da ocorrência e das condições de cada contratação.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Indique em qual rubrica e por qual premissa os custos das Subcláusulas 30.10 e 32.2.2 devem ser considerados na proposta;



- ii. Esclareça como será operacionalizada a recomposição prevista na Subcláusula 30.11 e discipline o rateio negociado, com critério, prazo e consequência da ausência de acordo;
- iii. Esclareça o tratamento dos custos quando a contratação for provocada pela concessionária e o laudo ou a decisão final reconhecer o pleito;
- iv. Esclareça a responsabilidade pelos custos de rescisão quando a substituição decorrer de fato imputável à empresa independente;
- v. Esclareça o tratamento dos custos de análise de Investimento Adicional, inclusive quando a proposta for aprovada;
- vi. Informe o prazo máximo de atuação, limite ou critério de razoabilidade dos honorários e efeito dos laudos nos procedimentos de revisão; e
- vii. Informe se pretende complementar as Subcláusulas 30.10 a 30.11.2 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

viii. Esclareça como será assegurada a neutralidade econômico-financeira dos custos das empresas independentes contratadas por determinação ou iniciativa do Poder Concedente quando o impacto isolado não atingir o requisito de materialidade aplicável à revisão extraordinária, indicando se tais custos serão reconhecidos independentemente desse limite ou acumulados com outros efeitos econômicos.

RESPOSTA:

Esclarecemos que a contratação da empresa independente para fins de instrução da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou REVISÃO ORDINÁRIA se constitui em custo eventual, cuja ocorrência poderá ser verificada na forma prevista na cláusula 30.10. Inobstante, cabe às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários à formulação de suas Propostas Econômicas, observando as diretrizes estabelecidas no Edital, na Minuta de Contrato de Concessão e respectivos Anexos, o que inclui eventual inclusão de custo com contratação de consultoria independentes.

A recomposição de tais custos será operacionalizada na forma estabelecida na minuta do contrato de concessão e anexo para a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme aplicável. Na hipótese de rateio dos custos, as condições serão definidas em comum acordo pelas partes, observado que, no caso de divergências no rateio ou na consideração de tais custos por ocasião da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, deverá ser observado o disposto na Seção IX da Minuta do Contrato de Concessão – Resolução de Controvérsias.

A responsabilidade pelos custos deverá observar o disposto na cláusula 30.11 da Minuta do Contrato de Concessão, assim como o disposto nos Cláusulas 5.4 e 5.5 da do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. O procedimento previsto na cláusula 30.10 e seguintes da Minuta do Contrato deve ser observado inclusive nos casos de Investimentos Adicionais, considerando o disposto na subcláusula 32.2.2 da Minuta do Contrato de Concessão.

Com relação às condições de contratação, estas serão estabelecidas no próprio contrato a ser celebrado pela concessionária e a empresa ou consórcio de empresas responsável pela elaboração dos laudos e estudos econômicos, devendo ser

observado os requisitos para a seleção da consultoria estabelecido na 3.10 e seguintes da Minuta do Contrato de Concessão.

Esclarecemos ainda que a recomposição dos custos com a remuneração da empresa ou consórcio de empresas será considerada no cálculo da respectiva REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, conforme procedimento estabelecido no contrato de concessão, nos casos em que a contratação e o pleito de revisão forem resultado de requerimento exclusivo do Poder Concedente, conforme interpretação sistemática das cláusulas 30.10 e 30.11 da Minuta do Contrato de Concessão, c/c as cláusulas 5.4 e 5.5 do Anexo 2.07. O requisito de materialidade citado é aplicável aos pleitos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA por iniciativa ou solicitação da concessionária.

Edital, item 14.2, inciso (viii); Lei Municipal nº 4.369/1972, artigo 3º, parágrafo único; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, item 1.8; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba FLUXO_CAIXA_SPE

PERGUNTA 07: O item 14.2, inciso (viii), do Edital exige declaração de que a proposta considera o custeio, em favor da URBS, da taxa de administração do FUC prevista no artigo 3º, parágrafo único e art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369/1972, correspondente a 4% dos recursos recolhidos à conta do Fundo.

O item 1.8 do Anexo 2.07 informa que a parcela "Imp" das equações de remuneração compreende tributos indiretos e Taxa de Gerenciamento. As Planilhas Econômico-Financeiras confirmam o critério e permitem quantificá-lo. A aba PREMISSAS das cinco planilhas traz o parâmetro "Taxa de Gerenciamento s/ receita" fixado em 0,04, e a aba FLUXO_CAIXA_SPE consigna a linha "(-) TAXA DE GERENCIAMENTO 4%" imediatamente abaixo dos custos operacionais. A conferência aritmética demonstra que a base é a RECEITA OPERACIONAL TOTAL, composta exclusivamente pela RECEITA TARIFA DE REMUNERAÇÃO, uma vez que a RECEITA ACESSÓRIA é nula nos cinco LOTES: no LOTE BRT1, R\$ 186.325.834 sobre R\$ 4.658.145.847; no BRT2, R\$ 143.529.092 sobre R\$ 3.588.227.311; no NORTE, R\$ 127.458.622 sobre R\$ 3.186.465.561; no OESTE, R\$ 155.417.849 sobre R\$ 3.885.446.221; e no SUL, R\$ 141.004.591 sobre R\$ 3.525.114.787 — em todos, exatamente 4,000000%. A linha "(+) SUBVENÇÃO", que soma R\$ 893.664.149 nos cinco LOTES, permanece integralmente fora dessa base.

Os documentos não explicitam de forma suficiente a correspondência entre a base legal — recursos recolhidos à conta do FUC — e a base utilizada na modelagem. Também não esclarecem se a expressão "Taxa de Gerenciamento", usada no modelo, corresponde exatamente à taxa de administração do FUC mencionada no Edital.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Confirme se a Taxa de Gerenciamento do Anexo 2.07 e das planilhas corresponde à taxa de administração do FUC prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369/1972;
- ii. Informe a base de incidência dos 4%, discriminando as receitas e os ingressos incluídos e excluídos;
- iii. Esclareça se os recursos da Subvenção de Investimentos integram a base de incidência e, em caso negativo, indique o fundamento legal e econômico da exclusão;
- iv. Disponibilize a memória de cálculo da taxa em cada LOTE e confirme sua correta incorporação nos preços e na Remuneração Referencial; e
- v. Informe se pretende esclarecer ou retificar os documentos afetados antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. Confirma-se, conforme explicitado nos documentos, que a "Taxa de Gerenciamento" referida no item 1.8 do Anexo 2.07, como componente da parcela "Imp" das equações de REMUNERAÇÃO, é a taxa de administração do FUC devida à URBS, prevista no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369/1972 e referida no item 14.2, (viii), do Edital, no percentual de 4% (quatro por cento).

ii. A base de incidência da taxa corresponde à receita operacional considerada para fins de remuneração da CONCESSIONÁRIA, conforme refletido na modelagem econômico-financeira e nas fórmulas das Planilhas Econômico-Financeiras. A taxa não incide sobre recursos destinados à SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

iii. Os recursos da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO não integram a base de incidência da taxa de administração do FUC. A modelagem econômico-financeira considera separadamente os fluxos relativos à remuneração da prestação dos SERVIÇOS e os recursos destinados à realização dos investimentos subvencionados.

iv. A memória de cálculo da taxa encontra-se refletida nas Planilhas Econômico-Financeiras disponibilizadas com a Licitação, nas quais a Taxa de Gerenciamento foi considerada na composição dos fluxos econômico-financeiros e da Remuneração Referencial de cada LOTE. Não há documentação adicional a ser disponibilizada para os fins requeridos.

v. Não há necessidade de retificação dos documentos licitatórios sobre a matéria. As informações constantes do Edital, do Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração e das Planilhas Econômico-Financeiras são suficientes para a compreensão e aplicação da taxa de administração do FUC na formulação das PROPOSTAS.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 5.10, 5.10.2 e 5.10.3; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira

PERGUNTA 08: O item 5.10 do Anexo 2.07 determina que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja promovida mediante a aplicação, aos fluxos de caixa de que trata o item 5.9, de taxa de desconto determinada com base na taxa de retorno real da NTN-B com vencimento em 15/08/2040, publicada pelo Tesouro Nacional, apurada pela média aritmética entre as taxas de compra e de venda observadas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data-base, "acrescida de um percentual fixo de 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) ao ano".

O EDITAL enuncia o acréscimo de 2,67% sem decompor os seus componentes nem indicar o método pelo qual foi obtido. A LICITANTE não consegue, portanto, reconstruí-lo, aferir a que risco ele corresponde, nem verificar a sua adequação ao longo do prazo contratual.

A lacuna é agravada por dois elementos do próprio Anexo. Primeiro: o item 5.10.3 estabelece que a taxa assim definida "será utilizada exclusivamente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não implicando qualquer direito à revisão relacionada à taxa de referência constante do Relatório de Avaliação Econômico-financeira (CMPC)". A recomposição do equilíbrio é, portanto, deliberadamente descolada do parâmetro que remunera o capital investido — sem que os documentos publicados demonstrem que a taxa assim formada seja equivalente, ao longo de quinze anos, ao custo de capital do investimento que a recomposição se destina a restabelecer. Segundo: sendo o spread fixo por toda a vigência e vedada a



revisão da taxa de referência, eventual descolamento entre a taxa de recomposição e o custo de capital efetivo não encontra, no CONTRATO, mecanismo algum de correção. Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Apresente a memória de cálculo do percentual fixo de 2,67% ao ano, com a decomposição de seus componentes e a identificação do método e das referências de mercado utilizados na sua obtenção;
- ii. Esclareça a que risco ou parcela de remuneração corresponde o acréscimo de 2,67% e por qual razão a recomposição de um desequilíbrio é descontada a taxa distinta daquela que remunera o capital investido, à luz do item 5.10.3;
- iii. Esclareça se o eventual descolamento entre a taxa de recomposição e o custo de capital efetivamente observado ao longo do CONTRATO enseja revisão do percentual fixo e, em caso afirmativo, por qual mecanismo, considerando a vedação expressa do item 5.10.3;
- iv. Indique o critério de aplicação do item 5.10.2, que determina, na ausência de cotação da NTN-B na data-base, a consideração de "título com prazo mais próximo, mediante interpolação linear", informando entre quais vértices se dará a interpolação;
- e
- v. Informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento com a memória de cálculo antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. O percentual fixo de 2,67% a.a. previsto no item 5.10 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração corresponde à diferença entre o Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC) adotado na modelagem econômico-financeira, de 10,14% a.a. em termos reais, e a Taxa Livre de Risco utilizada na composição desse CMPC, de 7,46% a.a. em termos reais, conforme parâmetros constantes do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira e das planilhas econômico-financeiras disponibilizadas. O referido percentual foi incorporado à metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro como spread fixo aplicável sobre a taxa de retorno real da NTN-B de referência.

ii. A metodologia prevista no item 5.10 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração foi estruturada especificamente para os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual utiliza como referência uma taxa livre de risco observada na data-base do evento de desequilíbrio, acrescida do spread fixo de 2,67% a.a. Nos termos do item 5.10.3 do mesmo Anexo, tal metodologia possui finalidade exclusiva de mensuração econômica dos fluxos marginais de reequilíbrio e não se confunde com a taxa de referência utilizada na modelagem econômico-financeira da concessão.

iii. Não há previsão contratual para revisão periódica ou atualização do percentual fixo de 2,67% a.a. O mecanismo aplicável para cada processo de recomposição encontra-se integralmente disciplinado no item 5.10 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, devendo ser observadas as condições e critérios ali estabelecidos.

iv. Na hipótese prevista no item 5.10.2 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, a interpolação linear deverá ser realizada entre os títulos públicos com vencimentos imediatamente anterior e posterior ao prazo de referência adotado, de forma a se obter

taxa equivalente ao prazo definido para a metodologia de desconto dos fluxos marginais.

v. Não se mostra necessária a publicação de Errata ou Boletim de Esclarecimento adicional sobre a matéria, uma vez que os critérios aplicáveis ao cálculo da taxa de desconto para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro já se encontram definidos no item 5.10 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, devendo ser interpretados conjuntamente com os parâmetros da modelagem econômico-financeira apresentados no Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira. A diferença de 2,67% corresponde à diferença entre o CMPC de referência da modelagem (10,14% a.a.) e a taxa livre de risco que o compõe (7,46% a.a.).

Minutas dos cinco LOTES, Subcláusulas 23.3 a 23.12; Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade, Tabela 11 e capítulos 4 e 6; Anexo 2.07, itens 1.6 e 1.9

PERGUNTA 09: O Índice de Desempenho Global produz efeito direto sobre a remuneração por meio do Fator Redutor. O Anexo 2.09, na Tabela 11, prevê procedimento mensal de comunicação dos resultados e contraditório da concessionária. As Subcláusulas 23.5 a 23.12 instituem, adicionalmente, auditoria independente anual de conformidade, com manifestação da concessionária e homologação pelo Poder Concedente.

O presente pedido não questiona a existência desses mecanismos. A lacuna remanescente está na articulação entre o contraditório mensal, a remuneração já paga e a auditoria anual. Os documentos não estabelecem, de modo expresso, como serão corrigidos períodos anteriores quando a auditoria anual identificar desconformidade na apuração mensal, nem definem atualização, prazo de acerto ou tratamento dos períodos encerrados.

A Subcláusula 23.9.1 permite ao Poder Concedente divergir, a qualquer tempo, das informações produzidas pelo Auditor Independente. Ao mesmo tempo, o Poder Concedente contrata e remunera o auditor, pode determinar sua substituição e homologar suas conclusões. É necessário esclarecer o efeito técnico e procedimental da auditoria quando houver divergência e assegurar decisão motivada e acesso aos dados primários.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Detalhe a articulação entre o contraditório mensal da Tabela 11 e a auditoria anual das Subcláusulas 23.10 a 23.12, indicando quais matérias podem ser revistas em cada etapa;
- ii. Esclareça se a constatação anual de erro ou desconformidade produzirá correção retroativa do IDG e do Fator Redutor e, em caso positivo, informe a forma de restituição ou compensação, a atualização aplicável e o prazo para o acerto;
- iii. Informe o tratamento dos períodos em que o contraditório mensal já tenha sido encerrado ou a remuneração já tenha sido paga;
- iv. Esclareça o efeito das conclusões do Auditor Independente e o procedimento aplicável quando o Poder Concedente delas divergir com fundamento na Subcláusula 23.9.1, incluindo motivação, ciência e possibilidade de manifestação da concessionária;
- v. Confirme o acesso da concessionária aos dados primários e às memórias de cálculo necessários ao contraditório mensal e à auditoria anual;
- vi. Corrija de “metologia” para “metodologia” na Subcláusula 23.5; e
- vii. Informe se pretende complementar o Anexo 2.09 e a Cláusula 23 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. Os termos do item 7 e da Tabela 11 do Anexo 2.09, o contraditório mensal tem por objeto a apuração dos INDICADORES DE QUALIDADE de cada mês. A CONCESSIONÁRIA dispõe de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Comunicação de Resultados, para apresentar contestação. A URBS decide em até 15 (quinze) dias corridos e publica o resultado final em até 5 (cinco) dias corridos após essa decisão, o que totaliza 60 (sessenta) dias contados do fim do mês de apuração. A auditoria anual, nos termos das Subcláusulas 23.5 e 23.10 das Minutas de Contrato (Anexos 2.01 a 2.05), tem por objeto verificar a conformidade entre a apuração dos INDICADORES DE QUALIDADE do ano de referência e a metodologia estabelecida no Anexo 2.09. Conforme o item 8.2 do Anexo 2.09, ela é realizada sobre os relatórios consolidados de 4 (quatro) ciclos trimestrais de avaliação.

ii. Cumpre esclarecer que a auditoria anual não constitui nova instância de revisão das decisões de mérito proferidas no contraditório mensal, sendo que a eventual identificação, pelo Auditor Independente, de falta de aderência ou acurácia não produzirá efeitos retroativos, aplicando-se somente ao ciclo subsequente de apuração.

iii. Nos períodos em que o contraditório mensal já tenha sido encerrado ou a Remuneração já tenha sido paga, eventuais conclusões posteriores do Auditor Independente não implicarão reabertura da apuração ou recálculo do IDG e do Fator Redutor, produzindo efeitos somente no ciclo subsequente.

iv. O Poder Concedente poderá divergir das conclusões do Auditor Independente, nos termos da Subcláusula 23.9.1. Nessa hipótese, a Concessionária poderá apresentar manifestação fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao Poder Concedente homologar o resultado da auditoria ou determinar os ajustes que entender necessários, conforme as Subcláusulas 23.11 e 23.12.

v. Nos termos da Subcláusula 23.4 das Minutas de Contrato, o PODER CONCEDENTE publicará os resultados apurados para os INDICADORES DE QUALIDADE e os documentos e informações que instruíram a apuração do IDG. O item 8.3, alínea a(v), do Anexo 2.09, por sua vez, determina que os relatórios mensais contenham os dados e a memória de cálculo dos INDICADORES DE QUALIDADE e do IDG. Por fim, a alínea a(vi) do mesmo item prevê, ao final de cada ciclo trimestral e no relatório consolidado anual, a série histórica dos dados mensais.

vi. Trata-se de erro material. Na Subcláusula 23.5 das Minutas de Contrato dos cinco LOTES (Anexos 2.01 a 2.05) e no item 8.2 do Anexo 2.09, último parágrafo, onde o mesmo erro se repete, onde se lê "metologia" leia-se "metodologia".

vii. Nos termos do item 8.2.2 do Edital, as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o Edital e vinculam o PODER CONCEDENTE, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, as LICITANTES e a CONCESSIONÁRIA.

Anexo 2.09 – Sistema de Gestão da Qualidade (vf1), itens 3.6, 3.7, 3.9 e 3.10 e Tabela 7; Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 1.6 e 1.9

PERGUNTA 10: A verificação aritmética das fórmulas de interpolação publicadas no Anexo 2.09, confrontadas com os limiares que o próprio Anexo define para cada indicador, revela três inconsistências de redação e uma inconsistência de numeração. Registre-se, para precisão, que as demais fórmulas do mesmo Anexo — IQ1, IQ2, IQ3, IQ4, IQ5, IQ8 e IQ9 — foram igualmente verificadas, uma a uma, e reproduzem corretamente os respectivos limiares, tanto no sentido da interpolação quanto no denominador, que em todas corresponde exatamente à amplitude entre os padrões excelente e insuficiente.

Primeira, e de maior efeito prático. O item 3.7 (IQ7 – Cumprimento de viagens) estabelece, na regra (a), que será considerado padrão excelente, com nota 10 (dez), o FCVm igual a 98% das viagens previstas ou maior, e, na regra (b), padrão insuficiente, com nota 0 (zero), o FCVm igual a 94% ou menor. A fórmula da regra (c), contudo, é $IQ7m = 10 \times (0,98 - FCVm) / 0,04$. Aplicada a $FCVm = 98\%$, resulta em nota 0 (zero); aplicada a $FCVm = 94\%$, resulta em nota 10 (dez). A fórmula devolve, portanto, exatamente o oposto do que as regras (a) e (b) do mesmo item determinam, invertendo o incentivo em toda a faixa de interpolação. A forma compatível com os limiares publicados, e simétrica à dos demais indicadores do Anexo, seria $IQ7m = 10 \times (FCVm - 0,94) / 0,04$. O IQ7 é o INDICADOR DE QUALIDADE de maior peso na composição do IDG — 15,0% nos LOTES BRT1 e BRT2 e 16,0% nos LOTES NORTE, OESTE e SUL, conforme a Tabela 2 do mesmo Anexo.

Segunda. O item 3.6 (IQ6 – Inspeção da Frota) define o Fator de Inspeção da Frota (FIFm) como o quociente entre veículos aprovados e inspeções realizadas no mês, e fixa, nas regras (a) e (b), os limiares de nota 10 ($FIFm \geq 99,5\%$) e nota 0 ($FIFm \leq 97,5\%$) em função dessa mesma variável. A fórmula da regra (c), porém, está redigida como $IQ6m = 10 \times (FIOm - 0,975) / 0,02$, empregando a variável FIOm — que o item 3.5 define como Fator de Irregularidades da Operação, próprio do IQ5, e não como Fator de Inspeção da Frota. A direção da interpolação está correta; a variável indicada não corresponde à grandeza que o indicador mede.

Terceira. A fórmula da regra (c) do item 3.10 (IQ10 – Estado da infraestrutura delegada) está identificada como "IQ9m": $IQ9m = 10 \times (0,05 - FIDm) / 0,025$. Ocorre que a mesma designação IQ9m é utilizada, no item 3.9, para a fórmula do IQ9 (Pontualidade) — que é indicador diverso, com variável (FPVm), limiares (95% e 85%) e amplitude próprios. O Anexo emprega, portanto, uma única designação para duas fórmulas distintas.

Quarta. A Tabela 7 (Itens de verificação – ESTAÇÕES-TUBO), base de apuração do IQ10, contém 15 (quinze) linhas, mas atribui o mesmo código "ET-12" a dois itens distintos — um relativo a Pisos e outro relativo a Portas, este último com peso 3 (três), o maior da tabela. A numeração encerra-se em ET-14. Adicionalmente, a expressão de cálculo do FIDm publicada no item 3.10 apresenta o somatório do bloco das ESTAÇÕES-TUBO com limite superior 14, embora a tabela contenha 15 itens de verificação — sendo certo que a soma dos pesos da tabela, 21 (vinte e um), é a mesma indicada como divisor na própria expressão, o que confirma que os 15 itens devem ser considerados. O contraste com os demais blocos da mesma expressão confirma a inconsistência: para as plataformas de terminais, a Tabela 8 contém 7 itens, com soma de pesos 8, e a expressão emprega somatório até 7 e divisor 8; para os ELETROPOSTOS, a Tabela 9 contém 16 itens, com soma de pesos 30, e a expressão emprega somatório até 16 e divisor 30. Apenas o bloco das ESTAÇÕES-TUBO apresenta limite de somatório inferior ao número de itens da tabela correspondente.

Diante disso, requer-se que a URBS:



- i. Confirme se a fórmula da regra (c) do item 3.7 contém inversão de sinal e, em caso afirmativo, publique a fórmula retificada, compatível com os limiares de 98% e 94% fixados nas regras (a) e (b) do mesmo item;
- ii. Confirme se a variável correta na fórmula da regra (c) do item 3.6 é FIFm, e não FIOm, publicando a correspondente retificação;
- iii. Confirme que a fórmula da regra (c) do item 3.10 se refere ao cálculo da nota do IQ10, e não do IQ9, publicando a correção da rotulação de modo a eliminar a duplicidade de designação entre os itens 3.9 e 3.10;
- iv. Esclareça a duplicidade do código "ET-12" na Tabela 7 e o limite do somatório do bloco das ESTAÇÕES-TUBO na expressão de cálculo do FIDm, confirmando que são 15 (quinze) os itens de verificação a considerar e que a soma dos respectivos pesos é 21 (vinte e um); e
- v. Informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento retificando o Anexo 2.09 antes de 17/11/2026, tendo em vista que as fórmulas apontadas compõem diretamente o cálculo do IDG e, por consequência, o Fator Redutor aplicável à REMUNERAÇÃO ao longo de toda a vigência contratual.

RESPOSTA:

- i. Confirma-se a inversão de sinal na fórmula da regra (c) do item 3.7. Os limiares das regras (a) e (b) prevalecem: nota 10 para FCVm igual ou superior a 98% e nota 0 para FCVm igual ou inferior a 94%. A fórmula correta, compatível com esses limiares, é:
- ii. Confirma-se que a variável correta na regra (c) é o Fator de Inspeção da Frota (FIFm), definido no próprio item 3.6. A menção a FIOm, variável própria do IQ5 (item 3.5), é erro material. A fórmula correta é:
- iii. Confirma-se que a fórmula da regra (c) do item 3.10 calcula a nota do IQ10, conforme caput do item 3.10 ("Do cálculo do Indicador IQ10"). A designação "IQ9m" é erro material de rotulação, sem relação com o IQ9 (Pontualidade) do item 3.9. A fórmula passa a ser identificada como:
- iv. Confirma-se que a Tabela 7 (Itens de verificação – ESTAÇÕES-TUBO) tem 15 (quinze) itens de verificação e que a soma dos respectivos pesos é 21 (vinte e um). A repetição do código "ET-12" é erro material de numeração. Os itens serão renumerados sequencialmente de ET-01 a ET-15, mantidos o conteúdo e os pesos de cada item.
- v. As correções acima serão formalizadas em Errata, a ser publicada pela URBS.

Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota, item 5.1, Tabela 11 e Apenso I, Tabela 14; versão cp1 do mesmo Anexo, publicada na Consulta Pública

PERGUNTA 11: O item 5.1 do ANEXO 3.04 dispõe que o PODER CONCEDENTE disponibilizará às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2 "até 220 (duzentos e vinte) ônibus, que compreendem 167 (cento e sessenta e sete) ônibus biarticulados e 53 (cinquenta e três) ônibus articulados da categoria expresso". A relação nominal de prefixos constante da Tabela 14 do Apenso I, contudo, arrola 219 veículos, sem repetição de prefixo, dos quais 166 identificados como Biarticulado e 53 como Articulado. A divergência recai integralmente sobre a tipologia biarticulada: o número de articulados, 53, coincide nos dois dispositivos.

A conferência da versão submetida à Consulta Pública esclarece a origem da divergência: naquela versão, o mesmo dispositivo dispunha que o PODER CONCEDENTE disponibilizaria "até 219 (duzentos e dezenove) ônibus, que compreendem 166 (cento e sessenta e seis) ônibus biarticulados e 53 (cinquenta e três) ônibus articulados", e a relação nominal correspondente arrolava 219 prefixos. O texto do item 5.1 foi alterado de 219 para 220 e de 166 para 167 biarticulados na versão integrante do EDITAL; a relação nominal de prefixos permaneceu com 219 veículos e 166 biarticulados.

A conferência das Planilhas Econômico-Financeiras introduz um terceiro conjunto de quantitativos. As abas Invest_frota_BRT1 e Invest_frota_BRT2 distinguem, por legenda de cor própria, os "Veículos afetados" — a frota existente transferida à CONCESSIONÁRIA — das aquisições a serem feitas pela concessionária. Segundo essa classificação, os veículos afetados do primeiro ano são 83 biarticulados e 34 articulados expresso (somados aos 13 ônibus zero quilômetro a serem adquiridos pela concessionária, previstos na Tabela 4 do Anexo 3.04) no LOTE BRT1, e 53 biarticulados e 9 articulados expresso no LOTE BRT2 — totalizando 136 biarticulados e 56 articulados expresso, ou 192 veículos. Todos os biarticulados assim classificados têm idade entre 7 e 16 anos, e nenhum biarticulado diesel é adquirido em qualquer exercício posterior.

Os documentos do certame apresentam, portanto, três quantitativos distintos para a mesma frota: 220 veículos, sendo 167 biarticulados e 53 articulados, no item 5.1 do ANEXO 3.04; 219 veículos, sendo 166 biarticulados e 53 articulados, na relação nominal da Tabela 14 do Apenso I; e 192 veículos, sendo 136 biarticulados e 56 articulados expresso, na modelagem econômico-financeira. A diferença alcança 30 ou 31 biarticulados a menos e 3 articulados expresso a mais em relação aos dois dispositivos do ANEXO 3.04.

A divergência não é de forma. A frota disponibilizada integra o dimensionamento da frota inicial dos LOTES BRT1 e BRT2, é objeto do Termo de Aceitação e desconta CAPEX de aquisição de veículos nas Planilhas Econômico-Financeiras. Um veículo a mais ou a menos altera a conta em ambos os sentidos, e a LICITANTE não dispõe de critério para decidir qual dos dois números prevalece.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Confirme qual é o quantitativo correto de ônibus biarticulados a serem disponibilizados aos LOTES BRT1 e BRT2 — 166, conforme a relação nominal da Tabela 14 do Apenso I, ou 167, conforme o item 5.1 e a Tabela 11;
- ii. Caso prevaleça o número de 167, informe o prefixo do veículo ausente da relação nominal, sua tipologia, idade, LOTE de destino e estado de conservação, de modo que a relação nominal fique completa;
- iii. Confirme se a alteração de 219 para 220 veículos, ocorrida entre a versão submetida à Consulta Pública e a versão integrante do EDITAL, decorreu de inclusão deliberada de um veículo adicional ou de erro material, e, na primeira hipótese, que informe a razão da inclusão;
- iv. Esclareça a divergência entre os quantitativos do ANEXO 3.04 e os 136 biarticulados e 56 articulados expresso classificados como "Veículos afetados" nas abas Invest_frota_BRT1 e Invest_frota_BRT2 das Planilhas 5.01 e 5.02, informando, em especial, sobre quantos veículos incide a premissa "Desconto no CAPEX Inicial por recebimento de frota afetada", registrada na aba PREMISSAS de ambas;
- v. Informe a destinação dos biarticulados que, integrando a relação nominal da Tabela 14 do Apenso I, não figuram entre os veículos afetados da modelagem, e

esclareça se serão ou não transferidos às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2; e

vi. Informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento harmonizando o item 5.1, a Tabela 11 e a Tabela 14 do Apenso I antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. O item 5.1 do Anexo 3.04 prevê que o PODER CONCEDENTE disponibilizará às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2 "até 220 (duzentos e vinte) ônibus", sendo 167 biarticulados e 53 articulados da categoria expresso. A distribuição etária desses veículos consta da Tabela 11 do mesmo Anexo. Esse total é composto por duas parcelas, ambas definidas no item 5.1:

- a frota necessária à operação inicial, de 179 (cento e setenta e nove) ônibus, sendo 136 biarticulados e 43 articulados (Tabela 12);
- a frota suplementar, de 41 (quarenta e um) ônibus, sendo 31 biarticulados e 10 articulados (Tabela 13).

A comparação entre a distribuição etária da Tabela 11 e a relação nominal da Tabela 14 do Apenso I do Anexo 3.04 mostra que as quantidades coincidem em todas as faixas etárias, exceto na faixa de 24 a 25 anos. Nessa faixa, as Tabelas 11 e 13 indicam 2 (dois) ônibus biarticulados, e a Tabela 14 relaciona apenas 1 (um), de prefixo KE845. A divergência, portanto, restringe-se a 1 (um) ônibus biarticulado da frota suplementar e **não alcança a frota necessária à operação inicial** (Tabela 12). Estes dois veículos desta faixa etária serão alocados na razão de 1 (um) para cada LOTE.

Confirma-se o quantitativo de 167 (cento e sessenta e sete) ônibus biarticulados, conforme o item 5.1 e as Tabelas 11 e 13 do Anexo 3.04. A Tabela 14 do Apenso I será complementada com o veículo indicado no item ii abaixo, em Errata a ser publicada.

ii e iii. O veículo ausente da Tabela 14 do Apenso I do Anexo 3.04 é o ônibus de prefixo KE847, tipo biarticulado, categoria expresso, com data de incorporação em 11/07/2003, modelo do chassi B10M e carroceria Marcopolo. Nos termos da Tabela 11 do Anexo 3.04, sua idade estimada em setembro de 2027 é de 24 (vinte e quatro) anos. O veículo integra a frota suplementar.

O estado de conservação do veículo, assim como o dos demais veículos disponibilizados, será registrado na inspeção conjunta prevista no item 5.2 do Anexo 3.04 e integrará o TERMO DE ACEITAÇÃO, nos termos da Subcláusula 6.1.1, (i), das Minutas de Contrato.

iv. Não há divergência entre o Anexo 3.04 e a modelagem econômico-financeira. Nos termos do item 5.1 do Anexo 3.04, a frota disponibilizada se divide em duas parcelas:

- a frota necessária à operação inicial, de 179 ônibus (Tabela 12): 117 no LOTE BRT1 (83 biarticulados e 34 articulados) e 62 no LOTE BRT2 (53 biarticulados e 9 articulados);

- a frota suplementar, de 41 ônibus (Tabela 13), que permanece à disposição do PODER CONCEDENTE e é alocada conforme as necessidades operacionais.

Os mesmos quantitativos da frota necessária constam dos itens 3 e 4 do Anexo 3.03, como os veículos que "serão afetados para uso na concessão".

As Planilhas 5.01 e 5.02 consideram como veículos recebidos do Município exatamente a frota necessária, com a mesma distribuição etária da Tabela 12 do Anexo 3.04:

- LOTE BRT1 (aba Invest_frota_BRT1, Ano 1): 83 biarticulados e 34 articulados expresso;
- LOTE BRT2 (aba Invest_frota_BRT2, Ano 1): 53 biarticulados e 9 articulados expresso.

Os 13 (treze) articulados expresso que, somados aos 43 acima, resultam nos 56 apontados pelo licitante são ônibus zero quilômetro a serem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA do LOTE BRT1, nos termos da Tabela 4 do Anexo 3.04. Por isso, não integram a frota disponibilizada pelo Município. Na Planilha 5.01, eles são registrados na faixa de 0 a 1 ano e tratados como veículos com ar-condicionado, apropriados na linha 48 da aba CAPEX (Articulado Expresso – Diesel Com Ar). Esses quantitativos são confirmados pela Tabela 3 do Anexo 3.03, que indica 47 (34 + 13) articulados expresso diesel no Ano 1 do LOTE BRT1.

A premissa "Desconto no CAPEX Inicial por recebimento de frota afetada", registrada na célula C34 da aba PREMISSAS, é aplicada na célula J71 da aba FLUXO_CAIXA_SPE. Ela exclui do CAPEX inicial exclusivamente as linhas 39 (Articulado Expresso – Diesel Sem Ar) e 40 (Biarticulado – Diesel Sem Ar) da aba CAPEX, que correspondem aos veículos usados recebidos do Município. Assim, o desconto incide sobre 117 (cento e dezessete) veículos no LOTE BRT1 (Planilha 5.01) e 62 (sessenta e dois) veículos no LOTE BRT2 (Planilha 5.02). Não alcança os 13 ônibus zero quilômetro do LOTE BRT1 nem os veículos da frota suplementar (Anexo 3.04, Tabela 13).

Registre-se, ainda, que, nos termos do item 6.4.1 do Edital, os estudos e planilhas disponibilizados pela URBS não têm caráter vinculativo, nem geram responsabilidade da URBS perante as licitantes ou a futura concessionária, conforme o item 6.4.1 do Edital. Compete às licitantes o exame de todas as condições e informações necessárias à exploração da concessão, devendo a proposta econômica refletir os seus próprios levantamentos, cálculos, estudos e projeções, conforme a declaração exigida pelo item 14.2, inciso (xv), do Edital.

v. Os 31 (trinta e um) ônibus biarticulados e os 10 (dez) articulados que não integram a frota necessária à operação inicial compõem a frota suplementar. Nos termos do item 5.1 do Anexo 3.04, essa frota ficará à disposição do PODER CONCEDENTE e será alocada pela URBS por lote de acordo com as necessidades operacionais a serem verificadas na ocasião. A alocação inicial prevista é a da Tabela 13: 27 ônibus no LOTE BRT1 (19 biarticulados e 8 articulados) e 14 no LOTE BRT2 (12 biarticulados e 2 articulados).

Os veículos da frota suplementar efetivamente alocados serão transferidos às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2 nas mesmas condições da frota necessária. Isso inclui a inspeção conjunta e o registro no TERMO DE ACEITAÇÃO (Anexo 3.04, item 5.2; Minutas de Contrato, Subcláusula 6.1.1, (i)), a obrigação de manutenção e a restituição ao PODER CONCEDENTE à medida que forem substituídos pelo MATERIAL RODANTE ELÉTRICO (Anexo 3.04, item 5.2; Anexo 3.03, itens 3 e 4).

vi. Nos termos do item 8.2.2 do Edital, as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o Edital e vinculam o PODER CONCEDENTE, as LICITANTES e a CONCESSIONÁRIA. Com fundamento no item 8.11 do Edital, a URBS publicará Errata complementando a Tabela 14 do Apenso I do Anexo 3.04. A divergência restringe-se a 1 (um) ônibus da frota suplementar, que não integra a frota necessária à operação inicial (Anexo 3.04, Tabela 12) nem os veículos afetados considerados na modelagem (Anexo 3.03, itens 3 e 4).

Anexo 3.03 – Lotes de Serviços e Dados Operacionais, item 5, Tabela 18 e Tabelas 51, 52 e 43 (LOTE NORTE)

PERGUNTA 12: O item 5 do ANEXO 3.03 dispõe que "o LOTE NORTE compreenderá a operação de 100 (cem) linhas, sendo 95 (noventa e cinco) linhas com ônibus diesel e 5 (cinco) linhas com ônibus elétricos", distribuídas em sete categorias conforme a Tabela 18. A Tabela 18 é internamente coerente com o enunciado: soma 95 linhas a diesel e 5 elétricas, totalizando 100.

As três tabelas do mesmo Anexo que relacionam as linhas do LOTE uma a uma — a Tabela 51 (Frota Operacional por linha), a Tabela 52 (Produção Quilométrica Anual por linha) e a Tabela 43 (Horas anuais por linha) — arrolam, cada uma, 102 (cento e duas) linhas, com 102 códigos distintos e sem repetição.

A conferência categoria a categoria localiza a divergência em um único ponto. As categorias Linha Direta (1), Interbairros (5), Troncal (11), Alimentador (44), Convencional (31) e Madrugueiro (7) coincidem exatamente entre a Tabela 18 e as tabelas por linha. A categoria CONECTORA, para a qual a Tabela 18 registra 1 (uma) linha elétrica, aparece nas tabelas por linha com 3 (três) linhas: C03 (Term. Portão – Capão da Imbuia), C06 (Alto) e CC (Circular Centro). Toda a diferença de duas linhas está, portanto, nessa categoria.

As três conectoras não se encontram na mesma situação. A linha CC – Circular Centro registra 4 ônibus da tipologia Ecomum, com produção quilométrica e horas anuais correspondentes. As linhas C03 e C06 aparecem, nas três tabelas, com valor zero em todas as tipologias — sem frota, sem produção quilométrica e sem horas anuais.

O ANEXO 3.02 explica a origem dessas linhas e, ao explicá-la, revela problema maior. O seu item 2.2 dispõe que "foi incorporado ao conjunto de alterações do SIM a implantação de 5 (cinco) novas linhas", nominalmente identificadas como Conectora 0 (Terminal Tatuquara – Terminal Carmo), Conectora 1 (Terminal Pinheirinho – Terminal Centenário), Conectora 3 (Terminal Portão – Terminal Capão da Imbuia), Conectora 6 (Terminal Santa Felicidade – Terminal Bairro Alto) e Circular Centro. E acrescenta: "deste conjunto, a linha Circular Centro será implantada no início da operação da CONCESSÃO e as demais terão a sua operação detalhada pela URBS após o início da operação dos serviços concedidos. Assim, os dados de oferta (viagens) e frota necessária incluídos na especificação operacional para o início da operação só consideram a linha Circular Centro".

O ANEXO 3.02 anuncia, portanto, quatro linhas conectoras de implantação futura. O ANEXO 3.03, contudo, arrola apenas duas delas — C03 e C06, no LOTE NORTE, com valores nulos. As Conectoras 0 e 1 não constam da relação de linhas de nenhum dos cinco LOTES, e nenhum LOTE que não o NORTE possui sequer a categoria CONECTORA nas suas tabelas de quantidade de linhas. Duas das quatro linhas futuras estão, assim, alocadas a um LOTE com produção zero; as outras duas não estão alocadas a LOTE algum.

Registre-se, ainda, uma divergência de codificação da mesma linha dentro do próprio ANEXO 3.03: a Circular Centro é identificada pelo código "CC" na Tabela 51 (Frota Operacional) e pelo código "CIC" nas Tabelas 52 (Produção Quilométrica) e 43 (Horas anuais).

Registre-se, por fim, que a divergência de quantitativo é exclusiva do LOTE NORTE. Nos demais LOTES o enunciado do texto e a relação de linhas coincidem: BRT1 (24 linhas sem VLT e 20 com VLT), BRT2 (17), SUL (92) e OESTE (84).

A relação de linhas define o escopo do LOTE, a produção quilométrica anual, a frota necessária e o quadro de pessoal. A questão não é de contagem. Quatro linhas novas, segundo o Anexo 3.02, terão a sua operação "detalhada pela URBS após o início da operação dos serviços concedidos" — isto é, fixada unilateralmente, em momento indeterminado, sem produção, frota e alocação por LOTE suficientemente detalhadas para a implantação futura. A LICITANTE precisa saber se essa implantação constitui execução do escopo já contratado, remunerada pelos COMPONENTES TARIFÁRIOS vigentes, ou alteração de escopo com direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Confirme qual é o quantitativo correto de linhas do LOTE NORTE — 100, conforme o item 5 e a Tabela 18, ou 102, conforme as Tabelas 51, 52 e 43 — e confirme se a categoria CONECTORA daquele LOTE compreende 1 (uma) ou 3 (três) linhas;
- ii. Informe a qual LOTE pertencerão as linhas Conectora 0 (Terminal Tatuquara – Terminal Carmo) e Conectora 1 (Terminal Pinheirinho – Terminal Centenário), previstas no item 2.2 do ANEXO 3.02 e ausentes da relação de linhas de todos os LOTES do ANEXO 3.03;
- iii. Esclareça por que as linhas C03 e C06 foram incluídas na relação de linhas do LOTE NORTE com frota, produção quilométrica e horas anuais iguais a zero, enquanto as Conectoras 0 e 1, em idêntica situação de implantação futura, não foram incluídas em LOTE algum;
- iv. Informe o prazo, o procedimento e o instrumento pelos quais a URBS "detalhará" a operação das quatro linhas conectoras após o início da operação, e se a CONCESSIONÁRIA será ouvida previamente;
- v. Esclareça se a implantação de cada uma dessas quatro linhas constitui execução do escopo contratado, remunerada pelos COMPONENTES TARIFÁRIOS e Preços Unitários vigentes, ou alteração de escopo com direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e que indique o item correspondente da Matriz de Riscos do ANEXO 2.10;
- vi. Confirme a identidade entre os códigos "CC" e "CIC" empregados no ANEXO 3.03 para a linha Circular Centro, e informe qual deles prevalece;
- vii. Informe se a produção quilométrica anual, a frota operacional e as horas anuais publicadas no ANEXO 3.03 e utilizadas nas Planilhas Econômico-Financeiras correspondem a 100 ou a 102 linhas, e se incorporam alguma previsão relativa às quatro linhas conectoras de implantação futura; e

viii. Informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento harmonizando o item 5, a Tabela 18 e as Tabelas 51, 52 e 43 do ANEXO 3.03 com o item 2.2 do ANEXO 3.02 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. Nos termos do item 5 e da Tabela 18 do Anexo 3.03, o LOTE NORTE compreende a operação de 100 (cem) linhas, sendo 95 (noventa e cinco) com ônibus diesel e 5 (cinco) com ônibus elétricos. A categoria CONECTORA compreende 1 (uma) linha elétrica, a Circular Centro.

Esse quantitativo está em conformidade com o item 2.2 do Anexo 3.02. Segundo esse item, das 5 (cinco) novas linhas incorporadas ao SIM, apenas a Circular Centro será implantada no início da operação da CONCESSÃO, e "os dados de oferta (viagens) e frota necessária incluídos na especificação operacional para o início da operação só consideram a linha Circular Centro".

A inclusão das linhas C03 (Term. Portão – Capão da Imbuia) e C06 (Term. Santa Felicidade – Term. Bairro Alto) nas Tabelas 51 ("Dados da Frota Operacional por linha e tipo de ônibus do Lote NORTE - Ano 4"), 52 ("Dados de Produção Quilométrica Anual por linha e tipo de ônibus do Lote NORTE - Ano 4") e 43 ("Dados de Horas anuais por linha e tipo de ônibus do Lote NORTE - Ano 4") do Anexo 3.03, com frota, produção quilométrica e horas anuais iguais a zero, constitui erro material.

ii. Nos termos do item 2.2 do Anexo 3.02, as linhas Conectora 0 (Terminal Tatuquara – Terminal Carmo) e Conectora 1 (Terminal Pinheirinho – Terminal Centenário) "terão a sua operação detalhada pela URBS após o início da operação dos serviços concedidos". Por isso, não integram a relação de linhas de nenhum LOTE no Anexo 3.03. O mesmo se aplica às Conectoras 3 e 6.

Nos termos da Subcláusula 17.3.1 e da Subcláusula 18.1, (i) e (ii), das Minutas de Contrato, compete ao PODER CONCEDENTE definir itinerários, viagens, horários e frota das linhas de cada LOTE. A alocação das linhas conectoras a LOTES será definida quando de sua implantação.

Registre-se que, conforme o item 2.2.1.1 do Anexo 3.02, a Conectora 0 resultará do prolongamento da linha 521 – Nivaldo Braga, que integra o LOTE SUL conforme as tabelas de dados por linha desse LOTE no Anexo 3.03.

iii. Como informado na resposta do inciso "i" a inclusão das linhas C3 e C6 no Lote NORTE foi um erro material, haja vista que não há dados operacionais definidos para elas, em razão de que sua implantação ocorrerá em momento futuro, como dispõe o Anexo 3.02. As linhas C0 e C1 são associadas ao Lote SUL.

iv. Nos termos da Subcláusula 17.3.1 das Minutas de Contrato, o PODER CONCEDENTE definirá itinerários, viagens e horários programados para as linhas de cada LOTE, bem como as tipologias e características da FROTA OPERACIONAL e da FROTA RESERVA, observado o Anexo 3.02. As Subcláusulas 17.4 e 17.4.1 autorizam o PODER CONCEDENTE a ajustar as especificações operacionais e o planejamento operacional ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, "preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO". Essas competências constam também da Subcláusula 18.1, (i), (ii) e (iv).

O Anexo 3.02, por sua vez, registra no item 2 que modificações na rede "poderão ser necessárias ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO" e, na introdução, que "ajustes na programação dos serviços ocorrem continuamente". A CONCESSIONÁRIA pode

propor modificações no planejamento operacional, cabendo ao PODER CONCEDENTE deliberar justificadamente (Subcláusula 17.4.2).

A implantação das linhas conectoras será formalizada por ato do PODER CONCEDENTE que definirá o LOTE responsável, o itinerário, a programação de viagens e horários e a frota de cada linha.

v. A implantação das linhas conectoras constitui execução do escopo contratado. O ESCOPO D compreende a operação dos SERVIÇOS (Subcláusula 17.1 das Minutas de Contrato). A definição e o ajuste de linhas, itinerários, horários e frota são competências do PODER CONCEDENTE expressamente previstas nas Subcláusulas 17.3.1, 17.4, 17.4.1 e 18.1, (i) e (ii). A criação das cinco novas linhas, com o traçado de cada uma, já foi divulgada no Edital, nos itens 2 e 2.2 do Anexo 3.02. Nos termos do item 36 do Anexo 2.10 (Matriz de Riscos), cabe à CONCESSIONÁRIA o atendimento integral dos itinerários, viagens e horários programados pelo PODER CONCEDENTE para as linhas dos SERVIÇOS, bem como das tipologias e características da FROTA OPERACIONAL e da FROTA RESERVA. A operação dessas linhas será remunerada pelos COMPONENTES TARIFÁRIOS vigentes. Nos termos dos itens 1.2 e 1.3 do Anexo 2.07.

vi. Confirma-se que os códigos "CC", empregado na Tabela 51 do Anexo 3.03, e "CIC", empregado nas Tabelas 52 e 43 do mesmo Anexo, identificam a mesma linha, Circular Centro, da categoria CONECTORA do LOTE NORTE, descrita no item 2.2.1.5 do Anexo 3.02.

Os dados das três tabelas para essa linha são consistentes entre si: 4 ônibus Ecomum (Tabela 51), 290.002 km anuais (Tabela 52) e 16.800 horas anuais (Tabela 43). Esses dados coincidem com a linha Comum Elétrico – Conectora dos dados operacionais por tipo de veículo do LOTE NORTE no mesmo Anexo.

vii. Os quantitativos publicados no Anexo 3.03 para o LOTE NORTE correspondem às 100 (cem) linhas do item 5 e da Tabela 18. As linhas C03 e C06 têm valor zero em todas as tabelas por linha, de modo que sua presença não altera os totais. Os totais das Tabelas 51, 52 e 43 coincidem com os dados operacionais globais do LOTE NORTE no mesmo Anexo.

O Anexo 3.03 e a Planilha 5.03 não contemplam qualquer previsão relativa às quatro linhas conectoras de implantação futura, conforme o item 2.2 do Anexo 3.02. Registre-se, ainda, que, nos termos da introdução do Anexo 3.02, os dados operacionais devem ser tomados como referenciais. Nos termos do item 6.4.1 do Edital, os estudos e planilhas disponibilizados foram elaborados para fins de precificação da Concessão e não têm caráter vinculativo.

viii. Nos termos do item 8.2.2 do Edital, as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o Edital e vinculam o PODER CONCEDENTE, as LICITANTES e a CONCESSIONÁRIA. Os esclarecimentos realizados não alteram a frota, a produção quilométrica nem as horas anuais do LOTE NORTE, nem os quantitativos utilizados na Planilha 5.03. Por isso, não afetam a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA, para os fins do item 8.12 do Edital.

Anexo 3.03 – Lotes de Serviços e Dados Operacionais, numeração das tabelas (rótulos "Tabela 20", "Tabela 30", "Tabela 31", "Tabela 35", "Tabela 40", "Tabela 41" e "Tabela 42")

PERGUNTA 13: A numeração das tabelas do ANEXO 3.03 está comprometida em toda a sua extensão. A conferência integral do Anexo localiza 59 (cinquenta e nove) rótulos "Tabela n", que empregam apenas 52 (cinquenta e dois) números distintos. Sete números designam, cada um, duas tabelas diferentes. O rótulo "Tabela 20" designa os "Dados operacionais globais do Lote Norte" e, adiante, os "Dados operacionais (Frota operacional, Produção Quilométrica anuais e Horas anuais) do Lote Norte". O rótulo "Tabela 30" designa duas tabelas de dados operacionais do LOTE SUL. O rótulo "Tabela 31" designa uma tabela de dados operacionais do LOTE SUL e a "Quantidade de linhas por tipo do Lote Oeste". O rótulo "Tabela 35" designa a "Frota total por tipo de veículo do Lote Oeste" e uma tabela de dados operacionais do mesmo LOTE. O rótulo "Tabela 40" designa uma tabela de dados operacionais do LOTE OESTE e os "Dados de Horas Anuais por linha e tipo de ônibus do Lote BRT1 com VLT EXPRESSO METROPOLITANO (Ano 5)". O rótulo "Tabela 41" designa uma tabela de dados operacionais do LOTE OESTE e os "Dados da Frota Operacional por linha e tipo de ônibus do Lote BRT2 (Ano 4)". E o rótulo "Tabela 42" designa os "Dados da Frota Operacional por linha e tipo de ônibus do Lote BRT1 sem VLT EXPRESSO METROPOLITANO (Ano 4)" e os "Dados de Produção Quilométrica Anual por linha e tipo de ônibus do Lote BRT2 (Ano 4)".

Seis números não são utilizados, embora estejam compreendidos no intervalo empregado: não há Tabela 49, nem Tabelas 53, 54, 55, 56 e 57, ainda que o rótulo de maior valor no Anexo seja "Tabela 58".

A ordem de apresentação tampouco é crescente. A partir da Tabela 28, a sequência dos rótulos, na ordem em que aparecem no documento, é: 30, 31, 29, 30, 31, 35, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 50, 51, 52, 43, 44, 45, 46, 47, 58, 48. A Tabela 29 aparece depois da Tabela 31; as Tabelas 40, 41 e 42 aparecem antes da Tabela 36; e a Tabela 58 aparece entre as Tabelas 47 e 48.

Registre-se, para contraste, que a versão submetida à Consulta Pública apresentava numeração contínua, sem repetição de rótulo. O defeito é superveniente à revisão que produziu a versão integrante do EDITAL.

A consequência é prática e imediata. As tabelas do ANEXO 3.03 são a base de dimensionamento invocada pelos demais Anexos e serão invocadas, ao longo de quinze anos, em pedidos de revisão, em procedimentos de reequilíbrio e em eventual litígio. Uma remissão a "Tabela 42 do ANEXO 3.03" é hoje ambígua: designa duas grandezas diferentes, de LOTES diferentes. O mesmo vale para outros seis rótulos.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Confirme a duplicidade dos rótulos "Tabela 20", "Tabela 30", "Tabela 31", "Tabela 35", "Tabela 40", "Tabela 41" e "Tabela 42" e informe, em cada caso, qual das duas tabelas conserva a numeração;
- ii. Esclareça se a ausência das Tabelas 49, 53, 54, 55, 56 e 57 decorre de supressão de tabelas entre a versão da Consulta Pública e a versão do EDITAL e, em caso afirmativo, que informe quais foram suprimidas e onde o seu conteúdo passou a constar;
- iii. Informe qual critério de referência as LICITANTES devem adotar, enquanto não houver retificação, para citar inequivocamente cada uma das tabelas do ANEXO 3.03, notadamente nos documentos da PROPOSTA e em eventual pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e
- iv. Informe se pretende republicar o ANEXO 3.03 com numeração corrigida, contínua e sem repetição antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. Confirma-se a duplicidade dos rótulos "Tabela 20", "Tabela 30", "Tabela 31", "Tabela 35", "Tabela 40", "Tabela 41" e "Tabela 42" no Anexo 3.03, que constitui erro material de numeração. O Anexo 3.03 contém 59 (cinquenta e nove) tabelas e será renumerado de forma contínua, de 1 a 59, na ordem em que as tabelas aparecem no documento, em Errata a ser publicada.

ii. A ausência desses números não decorre de supressão de tabelas. O Anexo 3.03 apresenta 59 (cinquenta e nove) tabelas, os números não utilizados resultam, portanto, exclusivamente do erro material de numeração descrito no item i.

iii. Até a publicação da Errata prevista no item i, as tabelas do Anexo 3.03 devem ser citadas pelo número acompanhado do título completo da tabela, que identifica de forma inequívoca o LOTE e a grandeza a que se refere. Após a publicação da Errata, deverá ser adotada a nova numeração.

iv. Com fundamento no item 8.11 do Edital, a URBS publicará Errata contendo a nova numeração das tabelas do Anexo 3.03 e a correspondência com a numeração antiga. A mera renumeração não altera o conteúdo de nenhuma tabela.

Anexo 3.03 – Lotes de Serviços e Dados Operacionais, Tabela 48 (Horas anuais por linha e tipo de ônibus do Lote OESTE), cotejada com as Tabelas 47 (Frota Operacional) e 58 (Produção Quilométrica Anual) do mesmo LOTE; Anexo 2.08, item 3.4.1; Anexo 4.02, item 6.8

PERGUNTA 14: Na Tabela 48 do ANEXO 3.03, que apresenta as horas anuais por linha e tipo de ônibus do LOTE OESTE, os valores não correspondem aos códigos de linha ao lado dos quais estão impressos.

A verificação foi feita por cotejo de colunas. As três tabelas do LOTE OESTE — a Tabela 47 (Frota Operacional por linha), a Tabela 58 (Produção Quilométrica Anual por linha) e a Tabela 48 (Horas anuais por linha) — relacionam as mesmas 84 linhas, na mesma ordem, sob o mesmo conjunto de colunas de tipologia. Lida como publicada, a Tabela 48 atribui a cada linha valores em colunas de tipologia que não coincidem com as das outras duas tabelas em 48 das 84 linhas. Lida com deslocamento de uma posição — isto é, atribuindo a cada linha os valores impressos na linha imediatamente anterior —, a coincidência de colunas passa a 82 das 84 linhas.

Três exemplos ilustram o defeito. A linha X41 (REFORÇO SABARÁ, ALIMENTADOR) tem, na Tabela 47, frota de 4 ônibus da tipologia Comum e, na Tabela 58, produção de 73.346 km na mesma tipologia; na Tabela 48, contudo, aparece com 17.101 horas na coluna Articulado e zero nas demais — isto é, com carga horária de uma tipologia que não opera. A linha X38 (RIO BONITO – SEMI-DIRETO) tem frota de 6 Articulados e 2 Comuns e produção de 107.532 km em Articulado e 17.253 km em Comum; na Tabela 48 aparece apenas com 4.965 horas em Comum, sem qualquer hora de Articulado — ao passo que a linha imediatamente anterior, X37, exibe 4.737 horas em Articulado e 909 em Comum, perfil que corresponde precisamente ao da linha X38. E o valor de 17.101 horas aparece três vezes na mesma tabela: uma vez em linha sem código, impressa acima do primeiro registro, outra após a quebra de página e outra vez na linha X41, que é o último registro.

Registre-se, ainda, que a Tabela 48 é a única das três tabelas por linha do LOTE OESTE que não apresenta linha de totalização, presente nas correspondentes dos demais LOTES.

O defeito é específico do LOTE OESTE. O mesmo cotejo aplicado às tabelas de horas anuais por linha dos LOTES BRT1, BRT2, NORTE e SUL não revela deslocamento: nesses LOTES as colunas de tipologia das horas coincidem com as da frota e da produção quilométrica.

A tabela de horas anuais por linha é insumo direto do dimensionamento do quadro de motoristas, por meio do Fator de Utilização de 1 motorista a cada 32,0260 horas operadas, fixado no item 3.4.1 do ANEXO 2.08 e no item 6.8 do ANEXO 4.02. A LICITANTE que ler a Tabela 48 ao pé da letra dimensionará, linha a linha, um quadro de pessoal incorreto — e o erro não se compensa no agregado, porque a distribuição de jornadas por linha e por tipologia é o que determina escalas, sobre tempos e reserva. Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Confirme o deslocamento dos valores em relação aos códigos de linha na Tabela 48 do ANEXO 3.03 e, em especial, esclareça a que linha pertencem as 17.101 horas impressas acima do primeiro registro da tabela;
- ii. Esclareça por que a linha X41 (REFORÇO SABARÁ), cuja frota e cuja produção quilométrica são integralmente da tipologia Comum, aparece na Tabela 48 com horas na tipologia Earticulado;
- iii. Esclareça a ausência de linha de totalização na Tabela 48 e informe o total de horas anuais do LOTE OESTE;
- iv. Confirme se os valores utilizados na modelagem econômico-financeira e nas Planilhas 5.01 a 5.05 correspondem à leitura correta — isto é, ao código de linha efetivamente associado a cada carga horária — ou à leitura deslocada tal como publicada; e
- v. Informe se pretende republicar a Tabela 48 corrigida antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. Na Tabela 48 do Anexo 3.03 (“Dados de horas anuais por linha e tipo de ônibus do Lote Oeste, Ano 4”), os valores estão deslocados uma posição verticalmente, em relação aos códigos de linha. Nas tabelas correspondentes dos demais lotes (Tabelas 39, 40, 50, 43 e 46 do Anexo 3.03), a linha imediatamente abaixo do cabeçalho, repetida a cada página, contém os totais da tabela. Na Tabela 48, essa posição foi ocupada pelos valores da primeira linha, e os valores de cada linha seguinte foram impressos ao lado do código da linha subsequente.

Assim, as 17.101 horas impressas acima do primeiro registro pertencem à linha 020 (Interbairros II – horário), na tipologia Earticulado. Isso é coerente com a produção quilométrica dessa linha na mesma tipologia, de 301.337 km anuais (Tabela 58 do Anexo 3.03). A leitura correta da Tabela 48 atribui a cada linha os valores impressos na linha imediatamente anterior.

ii. As 17.101 horas impressas ao lado da linha X41 não pertencem a essa linha. Elas repetem o valor da linha 020, em decorrência do deslocamento descrito no item i. Na leitura correta, a linha X41 tem 4.965 horas anuais na tipologia Comum, valor impresso ao lado da linha X38. Isso é coerente com a frota de 4 ônibus Comum (Tabela 47 do Anexo 3.03) e com a produção de 73.346 km anuais na mesma tipologia (Tabela 58 do Anexo 3.03). Da mesma forma, a linha X38 (Rio Bonito – semidireto) tem 4.737 horas

em Articulado e 909 horas em Comum, coerentes com sua frota e produção quilométrica nessas tipologias.

iii. A ausência da linha de totalização decorre do mesmo erro material descrito no item i.

iv. A modelagem econômico-financeira utiliza as horas anuais totalizadas por tipologia de veículo, e não a distribuição por linha. Na Planilha 5.04 (Modelo Econômico-Financeiro – Lote Oeste), as horas operadas constam da aba DOP_fim_Oeste e são agregadas na aba KM_E_FROTA_Oeste. Para o Ano 4, elas totalizam 1.021.980 horas, com a mesma distribuição por tipologia indicada no item iii. Os totais por tipologia são idênticos na leitura publicada e na leitura correta, porque o deslocamento altera apenas a linha a que cada valor está associado.

O dimensionamento do quadro de motoristas na modelagem aplica o fator de utilização de 1 (um) motorista a cada 32,0260 horas operadas ao total de horas do sistema (Anexo 2.08, item 3.4.1; Anexo 4.02, item 6.8). A remuneração do componente de mão de obra de motorista é calculada pelo preço unitário multiplicado pelas horas operadas apuradas no mês, da totalização das tipologias de ônibus do lote (Anexo 2.07, item 2.6; Anexo 2.08, item 2.5.1).

Assim, a modelagem e as planilhas correspondem à leitura correta, e o erro de impressão da Tabela 48 não afeta a remuneração referencial do Lote Oeste. Nos termos do item 6.4.1 do Edital, os estudos e as planilhas disponibilizados pela URBS têm caráter referencial e não vinculativo.

v. Com fundamento no item 8.11 do Edital, a URBS Errata à Tabela 48 do Anexo 3.03, com os valores associados às linhas corretas e com a linha de totalização. A correção não altera os totais por tipologia nem os quantitativos utilizados na modelagem.

Anexo 3.02 – Especificações Operacionais dos Serviços do SIM, Apensos (Fichas de Dados Operacionais), campo "Tempos de viagem Dia Útil (min.)"; Anexo 2.08, item 3.4.1; Anexo 4.02, item 6.8

PERGUNTA 15: A conferência integral dos apensos de fichas de dados operacionais do ANEXO 3.02 identificou 291 (duzentas e noventa e uma) fichas de linha, das quais 49 (quarenta e nove) apresentam o campo "Tempos de viagem Dia Útil (min.)" sem preenchimento. A omissão não é aleatória: concentra-se nas linhas madrugueiras, em que 17 (dezessete) das 20 (vinte) fichas dos LOTES NORTE, OESTE e SUL estão em branco, e alcança, ainda, 9 fichas das Alimentadoras do LOTE OESTE — entre elas a da linha 864.01 —, 11 das Alimentadoras do LOTE SUL, 7 das Alimentadoras do LOTE NORTE, 2 das Troncais do LOTE OESTE, 2 das Diretas do LOTE BRT2 e 1 das Diretas do LOTE SUL.

As linhas cujas fichas não trazem o dado são, por LOTE e por apenso: LOTE BRT2 – Diretas: 210.01 e X02.01; LOTE NORTE – Alimentadoras: 177.01, 238.01, 345.01, 815.01, 928.01, 948.01 e 958.01; LOTE NORTE – Madrugueiros: 188.01, 189.01, 209.01, 229.02, 389.01, 889.01 e 989.01; LOTE OESTE – Alimentadoras: 600.01, 600.02, 619.01, 684.02, 709.01, 710.01, 725.01, 820.01 e 864.01; LOTE OESTE – Troncais: 706.01 e 706.02; LOTE OESTE – Madrugueiros: 609.01, 679.01, 788.01 e 789.01; LOTE SUL – Alimentadoras: 524.01, 524.02, 525.01, 529.01, 545.01, 548.01, 614.01, 708.01, 794.01, X14.01 e X47.01; LOTE SUL – Diretas: 220.01; e LOTE SUL – Madrugueiros: 308.01, 309.01, 489.01, 519.01, 549.01 e 689.01.

A omissão é incompatível com o que o próprio ANEXO 3.02 informa. O seu item 11 dispõe que "as fichas contêm vários dados, entre eles: dados de extensão, tempos de ciclo, frota operacional, distribuição das viagens por faixa horária e tipo de dia, segundo o modelo padrão a seguir exemplificado". O EDITAL afirma, portanto, que as fichas contêm o tempo de ciclo — e em 49 delas o campo destinado a registrá-lo está vazio. Nenhum outro documento do certame supre a falta. O único dado de tempo de viagem publicado é o do item 7.1.4 do ANEXO 3.01, que apresenta, na Tabela 12, médias por tipo de linha — não por linha — apuradas a partir dos "registros operacionais relativos à operação dos dias 8, 9 e 10 de abril de 2024", isto é, três dias de um único mês. Médias de categoria não permitem dimensionar a frota de uma linha determinada. O mesmo item 11 do ANEXO 3.02 remete a LICITANTE, para os horários de viagem, à "página pública da URBS" e ao sistema ITIBUS — fonte externa ao certame, não versionada, sem data-base declarada e alterável a qualquer tempo, para dado que determina o dimensionamento de frota e de pessoal.

O tempo de ciclo é a grandeza que converte a oferta programada em frota e em jornada. Dada a frequência e o tempo de ciclo, obtém-se a frota necessária; dada a frota e a extensão do período de operação, obtém-se a quantidade de motoristas. Sem ele, a LICITANTE não consegue reproduzir a frota operacional publicada nas próprias fichas, nem verificar se o quadro de pessoal resultante do Fator de Utilização de 32,0260 horas operadas é compatível com a operação que terá de executar.

A omissão é tanto mais relevante quanto o modelo de remuneração é dimensionado por hora operada — o COMPONENTE TARIFÁRIO de custos de mão de obra de motorista, do item 2.6 do ANEXO 2.07, multiplica o Preço Unitário pela quantidade de horas operadas — e a hora operada depende diretamente do tempo de ciclo.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Disponibilize os tempos de viagem e os tempos de ciclo por linha, por sentido e por tipo de dia (útil, sábado e domingo ou feriado), efetivamente utilizados no dimensionamento da frota operacional publicada nas fichas de dados operacionais;
- ii. Informe a data-base e a fonte desses tempos, esclarecendo se foram apurados por medição de campo, por registro do sistema de monitoramento ou por estimativa;
- iii. Esclareça se o campo "Tempos de viagem Dia Útil (min.)" foi deixado sem preenchimento nas 49 fichas acima relacionadas deliberadamente ou por falha material, considerando que o item 11 do ANEXO 3.02 afirma que as fichas contêm os tempos de ciclo, e a quem se aloca o risco de o tempo de ciclo efetivamente verificado divergir daquele adotado na modelagem;
- iv. Confirme se a remissão do item 11 do ANEXO 3.02 à página pública da URBS e ao sistema ITIBUS tem caráter meramente informativo ou se os horários ali publicados integram, para todos os efeitos, a base de dados do certame — e, nesta segunda hipótese, que informe a data de referência da extração que as LICITANTES devem considerar, uma vez que aquele sistema é alterável a qualquer tempo e não é versionado; e
- v. Informe se pretende republicar as 49 fichas com o campo preenchido antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Incumbe à URBS o planejamento operacional dos serviços, o que inclui a definição das características das linhas, a estimativa dos tempos de ciclo operacionais, o cálculo da frota operacional necessária, a alocação dos veículos operacionais na grade de horários e consequente ajustes, considerando, inclusive, o reaproveitamento dos veículos entre linhas, tal qual ocorre atualmente.

O Modelo de Remuneração estabelecido no Contrato permite a adequada remuneração dos serviços às variáveis de Produção Quilométrica, Frota Operacional, Frota Total e Horas Operadas, estabelecidas no planejamento corrente da operação realizado pela URBS.

As fichas de dados operacionais apresentam informações relativas à quantidade de viagens por sentido e tipo de dia da semana obtidos do quadro horário padrão de cada linha com referência a março de 2026, além de outras informações operacionais referenciais, apresentadas para conhecimento sobre o modelo operacional da rede de transporte. Os dados de tempo de operação das linhas correspondem aos valores médios utilizados no planejamento operacional da URBS obtidos da avaliação da operação corrente.

Os dados operacionais a serem considerados na formulação das propostas são os constantes do Anexo 3.03 relativos à frota operacional, horas operadas e produção quilométrica, que consideram a programação operacional realizada pela URBS para o mês de março de 2026.

Como mencionado, ao longo do prazo da Concessão, a URBS manterá a sua atribuição de realizar o planejamento da operação dos serviços e definição da oferta necessária, bem como os seus recursos.

Anexo 3.02 – Especificações Operacionais dos Serviços do SIM, Apensos (Fichas de Dados Operacionais), campos "Partidas Ida", "Partidas Volta", "Produção Quilométrica" e "Mensal"; Anexo 2.07, itens 2.5 e 2.6

PERGUNTA 16: As fichas de dados operacionais apenas ao ANEXO 3.02 não são acompanhadas de nota metodológica que explique a construção dos seus campos. O item 11 do ANEXO 3.02 limita-se a enunciar quais dados as fichas contêm e a registrar que, "em se tratando de linhas compartilhadas, as fichas são apresentadas com os dados de operação em sua totalidade, ou seja, com os dados de viagens, frota, produção quilométrica independentes dos LOTES". Não explica como cada campo foi construído.

A conferência da ficha da linha 864.01 ilustra a indeterminação. A linha é de modelo operacional Bidirecional, com extensão de 9,13 km em cada sentido e 18,26 km no total. Em dias úteis, a ficha registra 1 partida no sentido Ida e 23 no sentido Volta, com produção de 425,3 km/dia. A multiplicação das partidas publicadas pelas extensões por sentido não reproduz a produção quilométrica diária indicada na própria ficha: 24 percursos simples de 9,13 km resultariam em 219,1 km, e a divisão de 425,3 km pela extensão total de 18,26 km resulta em 23,29. Não é possível identificar, a partir dos documentos publicados, se os campos representam percursos simples, ciclos completos ou outra unidade operacional.

A indeterminação agrava-se porque o ANEXO 3.01 adota, no item 7.1.3.1, critério expresso e distinto para a contagem de viagens do sistema: são consideradas "as viagens unidirecionais das linhas que possuem dois pontos de controle e as viagens com percurso circular das linhas que têm um único ponto de controle". Aplicado à ficha da linha 864.01 — bidirecional, portanto, de dois pontos de controle —, esse critério não reproduz a produção quilométrica ali publicada.

A linha "Mensal" da mesma ficha é internamente inconsistente. Registra 21 partidas de Ida, 475 de Volta e 8.789,2 km. As partidas de Ida implicam 21 dias de operação (21 dividido por 1); as de Volta implicam 20,65 (475 dividido por 23); e a produção implica



20,66 (8.789,2 dividido por 425,3). Os três campos da mesma linha da mesma ficha não convergem para o mesmo número de dias-tipo — e nenhum documento do certame explicita qual foi adotado.

A questão tem efeito econômico direto. O item 2.5 do ANEXO 2.07 define a produção quilométrica remunerada como a soma da Produção Quilométrica Produtiva com a Produção Quilométrica Ociosa, esta última "a ser aferido e limitado em 6% da produção quilométrica do transporte". Se os percursos entre garagem e ponto de controle já estiverem computados como produção produtiva nas fichas, a sua migração para a categoria de ociosa, no novo modelo, reduzirá a base remunerada e consumirá a cota de 6% do LOTE — sem que a LICITANTE tenha como quantificar o efeito a partir dos documentos publicados.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Esclareça o significado dos campos "Partidas Ida" e "Partidas Volta" nas fichas de linhas de modelo bidirecional, informando se cada partida corresponde a um percurso simples ou a um ciclo completo;
- ii. Esclareça se a "Produção Quilométrica" diária das fichas inclui os percursos entre garagem e ponto de controle operacional e, em caso afirmativo, que informe a parcela correspondente, por linha ou por LOTE;
- iii. Informe a quantidade de dias úteis, sábados e domingos ou feriados considerados no cálculo da linha "Mensal" das fichas, bem como o critério de equivalência adotado, esclarecendo a divergência verificada na ficha da linha 864.01, cujos campos de partidas de Ida, de partidas de Volta e de produção quilométrica implicam, respectivamente, 21, 20,65 e 20,66 dias de operação;
- iv. Esclareça a relação entre o critério de contagem de viagens do item 7.1.3.1 do ANEXO 3.01 — viagens unidirecionais para as linhas de dois pontos de controle e viagens de percurso circular para as de ponto de controle único — e os campos "Partidas Ida" e "Partidas Volta" das fichas;
- v. Confirme se a produção quilométrica publicada nas fichas é a mesma base utilizada nas Planilhas Econômico-Financeiras e, em caso negativo, que informe a base efetivamente utilizada e a conciliação entre as duas; e
- vi. Informe se pretende publicar nota metodológica das fichas antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

O cálculo das viagens mensais foi calculado com 248 dias úteis, 50 sábados e 67 domingos/feriados por ano. A Produção Quilométrica não inclui os percursos ociosos. A quantidade de viagens apresentada no Anexo 3.01 é informativa a título de caracterização da rede de transporte e da oferta dos serviços. Para aquela finalidade as viagens foram contabilizadas com o critério exposto no texto do item 7.1.3.1, não tendo qualquer relação com os dados das Fichas de Dados Operacionais. Nestas, as viagens estão lançadas por sentido (ida e volta) e quando forem linhas circulares, no sentido ida.

Ressalta-se, que os dados operacionais a serem considerados na formulação das propostas são os constantes do Anexo 3.03 relativos à frota operacional, horas operadas e produção quilométrica, que consideram a programação operacional realizada pela URBS para o mês de março de 2026.

Anexo 3.02 vf2 – Especificações Operacionais dos Serviços do SIM, item 7 (Processo de planejamento da oferta e adequações sazonais); Anexo 2.08, itens 2.4.1 e 2.5.1; Anexo 2.07, itens 2.5 e 2.6 OK

PERGUNTA 17: O item 7 do ANEXO 3.02 disciplina o processo de planejamento da oferta e adequações sazonais. Dispõe que "o planejamento da oferta dos serviços de transporte coletivo do SIM é realizado pela URBS", que as características operacionais "são definidas por linha e por LOTE" e compreendem a tabela de horários por sentido e tipo de dia, a frota operacional por dia tipo, a produção quilométrica estimada por linha e dia tipo e a quantidade de horas operacionais estimadas por linha e dia tipo. Acrescenta que "a URBS elabora as tabelas de serviços de cada linha por dia tipo, disponibilizando-as para as CONCESSIONÁRIAS promoverem o planejamento da operação, mediante alocação dos ônibus e motoristas", e que "o planejamento operacional é realizado em base mensal, ou seja, mensalmente a URBS elabora um conjunto completo de informações, que são disponibilizadas para as CONCESSIONÁRIAS".

O dispositivo é integralmente unilateral e não contém prazo algum. Não fixa antecedência mínima para a disponibilização da programação mensal; não prevê instância de aprovação; não disciplina a possibilidade de a CONCESSIONÁRIA propor ajustes de horários, de intervalos ou de tempos de ciclo. O papel da CONCESSIONÁRIA é expressamente circunscrito à alocação de ônibus e de motoristas dentro de programação que recebe pronta.

O próprio ANEXO reconhece a consequência econômica dessa arquitetura. O item 7 enumera, entre os fatores considerados nos estudos de planejamento, as "variações de demanda [...] que podem ensejar ajustes nos horários das viagens, ampliação ou redução da quantidade de viagens e de frota operacional, em especial nos períodos de férias de verão e em julho"; a previsão de dias tipo de cada mês; e as "adequações dos trajetos das linhas, em razão de necessidades do planejamento da rede de transporte coletivo, desempenho ou alteração da circulação do tráfego e demandas sociais". E conclui, em texto expresso: "Em razão das adequações, os quantitativos de produção quilométrica, frota operacional e horas operadas mensais não são constantes, porém com variações compatíveis com a sazonalidade da demanda".

O EDITAL admite, portanto, que três grandezas diretamente relacionadas à REMUNERAÇÃO variarão mês a mês por decisão unilateral da URBS, e oferece como único parâmetro de contenção a expressão "variações compatíveis com a sazonalidade da demanda" — padrão qualitativo, sem limite percentual, sem período de referência e sem consequência definida para a hipótese de ser excedido.

A lacuna é agravada pela função que a programação desempenha no modelo de remuneração. Os itens 2.4.1 e 2.5.1 do ANEXO 2.08 determinam a aplicação dos Preços Unitários sobre a quilometragem e as horas "de referência da totalização das tipologias de ônibus do lote, determinada pela programação operacional do período". Considerando que o Anexo 2.08 atribui à programação função direta na determinação das grandezas de referência, e que essa programação é elaborada mensalmente pela URBS, sem prazo de antecedência, sem limite de variação e por fatores que incluem "demandas sociais", a CONCESSIONÁRIA fica exposta a oscilação de receita cuja origem não controla, cuja magnitude não conhece e cuja antecedência não lhe é assegurada.

A antecedência, ademais, é elemento determinante de custo. A escala de motoristas, a alocação de veículos, a programação de manutenção e o dimensionamento de reserva dependem do conhecimento prévio da tabela de serviço. Alteração comunicada



com pouca antecedência gera sobretempo, hora extra e frota adicional — custos que o modelo de remuneração não prevê em rubrica específica.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. informe a antecedência mínima com que disponibilizará às CONCESSIONÁRIAS a programação operacional mensal e as tabelas de serviço de cada linha, e o tratamento aplicável quando essa antecedência não for observada;
- ii. esclareça se a CONCESSIONÁRIA poderá propor ajustes de horários, de intervalos e de tempos de ciclo, indicando o procedimento, o prazo de resposta da URBS e o efeito do silêncio;
- iii. quantifique a expressão "variações compatíveis com a sazonalidade da demanda" do item 7 do ANEXO 3.02, informando o limite percentual de variação mensal de produção quilométrica, de frota operacional e de horas operadas que a URBS considera compreendido nesse conceito, e a partir de qual patamar a alteração deixa de caracterizar ajuste ordinário de programação e passa a caracterizar alteração de escopo, com o correspondente direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- iv. esclareça, especificamente, se a "adequação dos trajetos das linhas" motivada por "demandas sociais", prevista no mesmo item 7, constitui ajuste ordinário de programação ou alteração de escopo, e a quem se aloca o risco correspondente na Matriz de Riscos do ANEXO 2.10;
- v. disponibilize, em formato tabular, a série mensal existente dos últimos 36 (trinta e seis) meses de produção quilométrica, frota operacional e horas operadas ou, subsidiariamente, informe as variações máxima, mínima e média verificadas no período; e
- vi. esclareça o tratamento dos custos incorridos em razão de alteração de tabela de serviço comunicada com antecedência inferior à que vier a ser fixada.

RESPOSTA:

A URBS disponibilizará a programação operacional mensal em prazo razoável, compatível para a realização dos ajustes em escalas de trabalho e demais providências pela Concessionária.

Cumprе salientar que a operação do transporte coletivo de passageiros exige constantes adequações, tais como alterações de horários, remanejamento de frota, especificação de veículo, e revisão de itinerários. Em condições regulares, as determinações são repassadas às concessionárias com antecedência razoável para implantação. Todavia, eventualidades e situações de emergência necessárias ao pronto atendimento da população podem alterar essa rotina, exigindo respostas imediatas e reduzindo o tempo de prévio aviso.

A qualquer tempo, a Concessionária poderá encaminhar propostas de ajustes na operação das linhas, que serão avaliadas e tratadas em conjunto, visando o aperfeiçoamento dos serviços.

A cláusula 30.6.1 da Minuta do Contrato define como referência para efeito de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA impactos superiores a 5% (cinco por cento) da remuneração média da CONCESSÃO apurada nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

A adequação dos trajetos das linhas, por demandas sociais ou qualquer outra razão, é parte inerente do processo corrente de planejamento da Rede de Transporte Coletivo.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 2.5 e 2.6; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 2.4.1 e 2.5.1

OK

PERGUNTA 18: Os dois Anexos que disciplinam a apuração mensal da REMUNERAÇÃO adotam critérios distintos para a mesma grandeza, e não estabelecem a forma de conciliação entre a produção efetivamente realizada e a produção de referência.

O ANEXO 2.07, ao definir a variável de produção quilométrica do COMPONENTE TARIFÁRIO de custos variáveis (item 2.5), dispõe tratar-se da "Produção quilométrica de MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL efetivamente realizada pela CONCESSIONÁRIA nos percursos para o transporte de USUÁRIOS (Produção Quilométrica Produtiva) e nos percursos para o deslocamento das unidades de GARAGEM [...] (Produção Quilométrica Ociosa), por tipologia de ônibus "i", apurada no mês "m". Redação idêntica é adotada para o MATERIAL RODANTE ELÉTRICO. No item 2.6, a variável de horas do COMPONENTE de mão de obra de motorista é definida como a "Quantidade de Horas operadas [...] apuradas no mês "m".

O ANEXO 2.08, ao apresentar os Preços Unitários dos mesmos COMPONENTES, determina o oposto. O item 2.4.1 dispõe que os Preços Unitários de custos variáveis "deverão ser multiplicados pela quilometragem de referência, determinada pela programação operacional do período, conforme regramento descrito no ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração)". O item 2.5.1 dispõe que o Preço Unitário de mão de obra de motorista "deverá ser multiplicado pelas horas operadas de referência da totalização das tipologias de ônibus do lote, determinada pela programação operacional do período, nos termos do regramento descrito no ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração)".

Os dois dispositivos do ANEXO 2.08 invocam expressamente o regramento do ANEXO 2.07 e, ao fazê-lo, enunciam critério que o ANEXO 2.07 não adota. Não se trata de omissão de um documento suplementada por outro: trata-se de dois Anexos do mesmo EDITAL que dizem coisas diferentes sobre a base de cálculo da remuneração mensal. A escolha entre os dois critérios define a alocação de um risco central da concessão. Se a base é a produção efetivamente realizada e apurada no mês, a CONCESSIONÁRIA suporta integralmente o risco de viagem não realizada por congestionamento, acidente, quebra, bloqueio de via, manifestação ou falta de pessoal, ainda que a causa lhe seja alheia. Se a base for a quilometragem de referência da programação, a remuneração deixa de acompanhar a execução, e o EDITAL não esclarece em que medida essa desvinculação alcança também as diferenças decorrentes de fatos imputáveis à CONCESSIONÁRIA. A diferença percorre os quinze anos do CONTRATO e alcança os dois maiores COMPONENTES de custo do modelo. As Planilhas Econômico-Financeiras indicam qual dos dois critérios foi adotado na modelagem. As abas KM_E_FROTA de cada LOTE organizam a quilometragem em dois blocos, nomeados "KM TOTAL PROGRAMADA" e "KM PRODUTIVA PROGRAMADA", e são esses blocos que alimentam a aba REMUNERAÇÃO. A base empregada no modelo é, portanto, a programação operacional — o critério do ANEXO 2.08 —, e não a produção efetivamente realizada de que trata o ANEXO 2.07. A



divergência entre os dois Anexos não é, assim, meramente redacional: os documentos que instruem a proposta foram construídos sobre um dos dois critérios, e o Anexo que rege a apuração mensal da REMUNERAÇÃO adota o outro.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. esclareça qual dos dois critérios prevalece para a apuração mensal da REMUNERAÇÃO — a produção quilométrica e as horas efetivamente realizadas e apuradas no mês, na forma dos itens 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07, ou a quilometragem e as horas de referência determinadas pela programação operacional do período, na forma dos itens 2.4.1 e 2.5.1 do ANEXO 2.08;
- ii. confirme qual dos dois critérios foi efetivamente empregado na modelagem econômico-financeira e nas Planilhas 5.01 a 5.05, indicando a aba e a linha em que a escolha se materializa;
- iii. adotado o critério da produção efetivamente realizada, esclareça a quem se aloca o risco de viagem não realizada por evento alheio à CONCESSIONÁRIA, indicando o item correspondente do ANEXO 2.10 (Matriz de Riscos);
- iv. adotado o critério da quilometragem de referência, esclareça o tratamento da produção realizada em excesso ou em falta em relação à programação, e se há mecanismo de compensação entre períodos; e
- v. informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento harmonizando os itens 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07 com os itens 2.4.1 e 2.5.1 do ANEXO 2.08 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES, considerando que a divergência alcança a base de cálculo de toda a REMUNERAÇÃO.

RESPOSTA:

A interpretação aplicável decorre da leitura conjunta dos Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. Esclarece-se, adicionalmente, que o termo “quilometragem de referência, determinada pela programação operacional do período” já contempla a quilometragem ociosa, considerada para os deslocamentos operacionais associados à prestação dos serviços, observando o limite de 6% da produção quilométrica do transporte, conforme previsto no modelo de remuneração, mas que a Remuneração deverá ser calculada a partir da quilometragem e horas realmente realizadas.

Portanto, em linha com o exposto, o cálculo da Remuneração da modelagem econômico-financeira, os Preços Unitários de referência e as planilhas disponibilizadas no certame foram estruturados com base na “km Total Programada”, aqui denominada quilometragem de referência (que inclui 6% de km ociosa), definida pelo PODER CONCEDENTE, observando os quantitativos de referência de produção quilométrica, frota e horas operadas do período.

Dessa forma, no item 2.4.1 do Anexo 2.08, onde se lê:

“2.4.1. Os PUs desse COMPONENTE são válidos para todos os LOTES e deverão ser multiplicados pela quilometragem de referência, determinada pela programação operacional do período, conforme regramento descrito no ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração).”

deve-se ler:

“2.4.1. Os PUs desse COMPONENTE são válidos para todos os LOTES e deverão ser multiplicados pela quilometragem efetivamente realizada, acrescida da quilometragem

ociosa limitada a 6%, conforme regramento descrito no ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração)."

E ainda, no item 2.5.1 do Anexo 2.08, onde se lê:

"2.5.1. O PU desse COMPONENTE é valido para todos os LOTES e deverá ser multiplicado pelas horas operadas de referência da totalização das tipologias de ônibus do lote, determinada pela programação operacional do período, nos termos do regramento descrito no ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração)."

deve-se ler:

"2.5.1. O PU desse COMPONENTE é valido para todos os LOTES e deverá ser multiplicado pelas horas efetivamente operadas da totalização das tipologias de ônibus do lote, nos termos do regramento descrito no ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração)."

Essas correções também serão publicadas via errata.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 1.3, 2.5 e 2.6

PERGUNTA 19: O item 1.3 do ANEXO 2.07 dispõe que "a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA de cada LOTE será apurada mensalmente pela URBS", considerando os COMPONENTES TARIFÁRIOS, o DESCONTO TARIFÁRIO ofertado e o Índice de Desempenho Global com o respectivo Fator Redutor. O Anexo não estabelece, contudo, como essa apuração se realiza.

Não foram localizados, nos documentos publicados: a fonte oficial de medição da produção quilométrica e das horas operadas — se o sistema de monitoramento e controle operacional, se o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, se relatório da própria CONCESSIONÁRIA sujeito a homologação, ou a conjugação de mais de uma fonte; o tratamento das viagens não realizadas, realizadas parcialmente, realizadas com atraso, interrompidas por evento externo ou determinadas em acréscimo pela URBS; o prazo de pagamento da REMUNERAÇÃO apurada; o prazo e o procedimento de contestação da apuração pela CONCESSIONÁRIA; e a instância de solução de divergências sobre a medição.

Trata-se de contrato de quinze anos integralmente remunerado por medição, sem regra de medição publicada. O contraste com o tratamento dado aos INDICADORES DE QUALIDADE é ilustrativo: para a apuração do IDG, o ANEXO 2.09 fixa, na Tabela 11, a sequência completa de ações, prazos e responsáveis, incluindo prazo de dez dias para o contraditório da CONCESSIONÁRIA e de quinze dias para a avaliação pela URBS. Para a apuração da própria REMUNERAÇÃO — grandeza de materialidade muito superior — não há equivalente.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. informe qual será a fonte oficial de medição da produção quilométrica e das horas operadas para fins de apuração da REMUNERAÇÃO mensal, e como se resolverá eventual divergência entre fontes;
- ii. esclareça o tratamento, na apuração mensal, das viagens não realizadas, realizadas parcialmente, realizadas com atraso, interrompidas por evento externo e das viagens determinadas em acréscimo pela URBS;

- iii. informe o prazo de comunicação da apuração à CONCESSIONÁRIA, o prazo de pagamento da REMUNERAÇÃO apurada e os encargos aplicáveis em caso de atraso;
- iv. esclareça o prazo e o procedimento de contestação da apuração pela CONCESSIONÁRIA, o efeito da contestação sobre o pagamento e a instância de decisão; e
- v. informe se pretende complementar o ANEXO 2.07 quanto a esses elementos antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

i. Fonte Oficial: a medição da produção quilométrica e das horas operadas realizada de forma automatizada por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e do Sistema de Monitoramento e gestão da Frota via CCO – centro de Controle Operacional da URBS.

ii. Tratamento das variações operacionais na apuração mensal:

Viagens não realizadas: São descontadas integralmente da apuração mensal da remuneração e sujeitas às penalidades regulamentares por descumprimento de programação diária, salvo motivo de força maior formalmente reconhecido.

Viagens realizadas parcialmente e interrompidas por evento externo: A remuneração é proporcional ao trecho efetivamente percorrido e registrado no sistema de monitoramento. Se a interrupção/parcialidade decorrer de evento externo não imputável à concessionária (ex.: interdições viárias, eventos climáticos severos, manifestações), a URBS avalia o abatimento no cálculo, podendo considerar a viagem cumprida ou autorizar desvio oficial sem aplicação de penalidade.

Viagens realizadas com atraso: O custo quilométrico percorrido é remunerado, contudo a desconformidade com a tabela horária pode gerar sanções contratuais e rebaixamento nos indicadores de desempenho/qualidade, se extrapolados os limites de tolerância previstos nas especificações operacionais.

Viagens em acréscimo determinadas pela URBS: São computadas e remuneradas integralmente, desde que formalmente emitidas e autorizadas pelo CCO/URBS (Ordens de Serviço Operacional ou determinações extraordinárias).

iii. Prazos de comunicação e pagamento

Prazo de Comunicação: A URBS consolida a apuração diária e disponibiliza o demonstrativo do cálculo seja pelo desconto dos valores a serem descontados da remuneração à Concessionária nos primeiros dias úteis do mês subsequente ao da prestação dos serviços, preferencialmente até o 10º dia útil.

Prazo de Pagamento: O pagamento é efetuado diariamente em D+2, observada a liquidação do saldo do Fundo de Urbanização.

iv. Contestação, efeito sobre o pagamento e instância decisória

Procedimento e Prazo: A concessionária possui prazo administrativo (habitualmente de 5 a 10 dias úteis a contar da notificação/disponibilização da apuração) para apresentar contestação fundamentada à URBS, instruída com relatórios de bilhetagem.



Efeito da Contestação: A contestação não suspende o pagamento da parcela incontroversa. A URBS efetua o pagamento do valor apurado originalmente e realiza eventual acerto/suplementação na apuração do mês subsequente caso a contestação seja deferida.

Instância de Decisão: A decisão em primeira instância cabe à Diretoria de Operações / Comissão de Fiscalização da URBS. Em sede de recurso administrativo final, a decisão cabe à Presidência da URBS.

v. Complementação do Anexo 2.07 até 17/11/2026

Manifestação/Esclarecimento: Eventuais aditamentos, alterações ou consolidações das regras do Anexo 2.07 do edital de licitação cabem exclusivamente à comissão de licitação e ao poder concedente. Caso haja necessidade de uniformizar os procedimentos de apuração ou detalhar tabelas explicativas antes da entrega dos envelopes marcada para 17/11/2026, esses ajustes serão publicados oficialmente via Boletim de Esclarecimento ao Edital ou disponibilizados nas Respostas aos Pedidos de Esclarecimento, garantindo a isonomia e a justa formulação das propostas comerciais.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 2.5 e 2.6 (definição de Produção Quilométrica Ociosa)

OK

PERGUNTA 20: Os itens 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07 definem a Produção Quilométrica Ociosa como a relativa aos "percursos para o deslocamento das unidades de GARAGEM [...] aos pontos de controle operacional das linhas e destes aos ELETROPOSTOS".

A expressão "ponto de controle operacional" delimita, portanto, a fronteira entre a produção quilométrica produtiva — integralmente remunerada — e a produção quilométrica ociosa, remunerada apenas até o limite de 6%. Os documentos publicados não apresentam definição geral dessa expressão nem relação dos pontos de controle por linha. O ANEXO 3.02 não a emprega. O ANEXO 4.02 reproduz a expressão nos quadros de variáveis do item 10.1, em redação idêntica à do ANEXO 2.07, sem defini-la. O ANEXO 3.01 menciona "pontos de controle" em duas passagens: no item 7.1.2, ao indicar locais de retorno de determinadas linhas metropolitanas, e no item 7.1.3.1, ao distinguir linhas com dois pontos de controle das linhas com ponto único. Nenhuma delas estabelece critério geral de localização aplicável à Produção Quilométrica Ociosa. A indeterminação atinge diretamente o numerador e o denominador da regra dos 6%. Conforme o ponto de controle de uma linha seja o terminal, o ponto final de bairro, a estação-tubo ou a primeira parada do itinerário comercial, desloca-se a fronteira entre as duas categorias — e com ela a parcela de quilometragem que a CONCESSIONÁRIA verá remunerada integralmente e a parcela que disputará a cota de 6%. A diferença não é marginal em uma rede em que os percursos entre garagem e início de linha variam de algumas centenas de metros a vários quilômetros.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. apresente a definição de "ponto de controle operacional" para fins de apuração da Produção Quilométrica Ociosa;
- ii. esclareça onde se localiza o ponto de controle operacional nas linhas que iniciam em terminal, nas que iniciam em ponto final de bairro e nas que iniciam em estação-tubo;

- iii. informe se existe, e disponibilize, a relação dos pontos de controle operacional por linha efetivamente considerada na modelagem econômico-financeira;
- iv. confirme se o percurso entre o ponto de controle operacional e o primeiro ponto de embarque de USUÁRIOS, quando distintos, integra a Produção Quilométrica Produtiva ou a Ociosa; e
- v. informe se pretende complementar o ANEXO 2.07 com a definição e a localização dos pontos de controle operacional antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

O Ponto de Controle Operacional corresponde aos locais de início e término das viagens, em sua maior parte nos Terminais, podendo haver casos específicos de início de viagem no bairro, pela manhã, ou de término, antes do recolhimento do veículo, no final do dia, a depender da melhor estratégia de otimização dos percursos da frota. As Fichas Operacionais apresentam informações sobre os terminais de início e término e a própria denominação da linha indica o bairro, quando o caso. O percurso ocioso é aquele que se dá da garagem até o local de ingresso do veículo na linha para início da jornada operacional ou do local de término da jornada operacional do veículo até a garagem.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 2.5 e 2.6 (limite de 6%); Anexo 3.03 – Lotes de Serviços e Dados Operacionais

OK

PERGUNTA 21: Os itens 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07 dispõem que a Produção Quilométrica Ociosa será “aferido e limitada em 6% da produção quilométrica do transporte”, em redação que se refere à produção “por tipologia de ônibus “i””.

O EDITAL não esclarece o que ocorre com a parcela que exceder esse limite. Três tratamentos são possíveis e conduzem a resultados econômicos inteiramente distintos: a glosa integral do excedente; a sua remuneração por preço unitário diverso; ou a compensação nos meses subsequentes, dentro do mesmo exercício ou ao longo do CONTRATO. Tampouco está definida a unidade de apuração do limite — se por LOTE, por tipologia de veículo, por linha ou por garagem.

A indeterminação é relevante porque o parâmetro de 6% é aplicado de forma uniforme. A conferência do ANEXO 3.03 demonstra-o: para o LOTE BRT1, o Anexo publica 10.681.566 km sem quilometragem ociosa e 11.322.458 km com quilometragem ociosa; como 10.681.566 multiplicado por 1,06 resulta em 11.322.460 km — diferença de 2 km, atribuível a arredondamento —, verifica-se que os 6% foram aplicados como fator uniforme sobre a produção, e não apurados a partir da geografia real das garagens, dos pontos de controle e dos eletropostos de cada LOTE.

As Planilhas Econômico-Financeiras confirmam o caráter uniforme do parâmetro, e o confirmam por contraste. A aba KM_E_FROTA de cada LOTE traz, em suas duas primeiras linhas de parâmetros, a “Reserva Técnica” e a “Km Morta”. A Reserva Técnica foi calculada individualmente para cada LOTE e varia entre eles: 6,3603% no BRT1, 5,8219% no BRT2, 7,6087% no NORTE, 8,0597% no OESTE e 8,4746% no SUL. A “Km Morta” — rubrica que corresponde à Produção Quilométrica Ociosa — é idêntica nas cinco planilhas: exatamente 6,00%. Onde o modelo apurou um parâmetro a partir das condições próprias de cada LOTE, o resultado variou; no caso dos 6%, não variou.



A CONCESSIONÁRIA que herdar garagens distantes dos pontos de controle das suas linhas poderá, portanto, exceder sistematicamente o limite — sem que o EDITAL informe a consequência.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. esclareça o tratamento da Produção Quilométrica Ociosa que exceder 6% da produção quilométrica do transporte: se será glosada integralmente, se será remunerada por outro valor ou se poderá ser compensada em períodos subsequentes;
- ii. esclareça se o limite de 6% se apura por LOTE, por tipologia de veículo, por linha ou por garagem, e se a apuração é mensal, anual ou acumulada ao longo do CONTRATO;
- iii. apresente a memória de cálculo que fundamenta o parâmetro de 6%, com a demonstração, por LOTE, das distâncias entre garagens, pontos de controle operacional e eletropostos que o sustentam;
- iv. esclareça a quem se aloca o risco de a quilometragem ociosa efetivamente necessária superar o limite em razão da localização das garagens disponíveis, e se essa hipótese enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e
- v. esclareça a relação entre a rubrica "Km Morta" das abas KM_E_FROTA das Planilhas Econômico-Financeiras e a Produção Quilométrica Ociosa dos itens 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07, confirmando se designam a mesma grandeza; e
- vi. informe se pretende complementar o ANEXO 2.07 quanto a esses elementos antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

O parâmetro de 6% será aplicado sobre a soma da Produção Quilométrica Produtiva do LOTE. Ademais, a quilometragem ociosa que exceder os 6% não será remunerada do ponto de vista dos custos variáveis, mas sem impacto sobre os demais Componentes Tarifários, que são calculados com base em outras variáveis.

Não há como se saber o local em que a Concessionária implantará a sua garagem, pátios de apoio e estratégias de estocagem da frota em períodos de entre-pico. Baseado em análises de cada região geográfica e das distâncias aos Pontos de Controle Operacional das linhas mais próximas da área de operação de cada Lote foi assumido o valor médio de 5 km para os percursos ociosos unitários, que resultaram no parâmetro de 6% considerando a quantidade de entradas e saídas de operação da frota ao longo dos dias úteis, sábados e domingos.

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 3.5.2 e 3.6; Anexo 3.05 – Diretrizes das Instalações de Garagem, item 3.9; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas Parâmetros e Mão_de_Obra

PERGUNTA 22: O ANEXO 2.08, no item 3.6, dimensiona a mão de obra de cobradores exclusivamente por Fatores de Utilização referidos a postos fixos em terminais e estações: COBRADORES TERMINAIS, com fator de 0,12 para cada veículo da frota operacional; COBRADORES (ESTAÇÃO – EXPRESSO), com fator de 0,78; e COBRADORES (ESTAÇÃO – DEMAIS LINHAS), com fator de 0,25. Não há, no Anexo, Fator de Utilização, Preço Unitário ou parâmetro de qualquer espécie relativo a cobrador embarcado no veículo.

O ANEXO 3.05, ao disciplinar as instalações de garagem, mantém quatro referências expressas a cobradores, todas no item 3.9 (Área de gestão operacional). As



dependências da unidade base deverão atender, entre outras necessidades: "a) Planejamento e controle da operação, utilizadas pelos profissionais que realizam a alocação dos ônibus às tabelas de serviços [...], escala dos motoristas e cobradores"; "b) Recepção e atendimento de motoristas, cobradores e fiscais"; "d) Descanso e espera de motoristas, cobradores e fiscais reserva"; e "e) Sanitários e vestiários para o atendimento dos motoristas, cobradores, fiscais e demais profissionais do setor de gestão da operação".

A falta de correspondência funcional clara entre os postos de cobrador remunerados pelo Anexo 2.08 e as referências do Anexo 3.05 gera dúvida sobre o contingente que deverá utilizar as instalações de garagem. Se o modelo efetivamente não prevê cobrador embarcado, as instalações de garagem estão dimensionadas para um contingente que não existirá, e a LICITANTE precisa saber se deve ou não as precificar. Se, ao contrário, houver linha ou serviço em que o cobrador embarcado permaneça, não há no ANEXO 2.08 parâmetro que remunere esse posto.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. confirme que o modelo de remuneração não prevê cobrador embarcado em nenhuma linha ou serviço da CONCESSÃO;
- ii. em caso afirmativo quanto ao requerimento anterior, esclareça como devem ser interpretadas as referências a cobradores constantes do ANEXO 3.05, e se as instalações de garagem devem ou não ser dimensionadas para essa categoria funcional;
- iii. em caso negativo quanto ao primeiro requerimento, informe em quais linhas ou serviços o cobrador embarcado permanecerá, qual o Fator de Utilização aplicável e em qual COMPONENTE TARIFÁRIO o respectivo custo está remunerado;
- iv. esclareça se os custos de rescisão dos contratos de trabalho de cobradores hoje embarcados, decorrentes da transição, estão considerados em alguma rubrica do modelo econômico-financeiro e, em caso afirmativo, em qual; e
- v. informe se pretende complementar os ANEXOS 2.08 e 3.05 com o Fator de Utilização para os cobradores embarcados e com os esclarecimentos sobre o dimensionamento, ou não, da garagem para os cobradores antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Não foram considerados cobradores atuando nos ônibus (embarcados) e esta situação não está prevista para ocorrer no prazo da Concessão. A referência a instalações na garagem para uso de cobradores está associada a eventual acesso, circulação e uso das instalações, como sanitário ou refeitório, pelos cobradores antes ou depois da sua jornada operacional nas ESTAÇÕES-TUBO ou até mesmo quando forem à garagem para finalidades de treinamento, atendimento administrativo ou qualquer outra atividade, não havendo qualquer vínculo entre o disposto no texto do Anexo 3.05 com a intenção de haver cobradores embarcados. Quanto ao dimensionamento das garagens, os Licitantes deverão considerar os efetivos de pessoal que estime que usarão as instalações,

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 2.3.1, 2.4, 2.5 e 2.6;
Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota, Tabelas 1 e 3

PERGUNTA 23: A Tabela 1 do ANEXO 3.04 relaciona a tipologia Micro entre as tipologias da frota da CONCESSÃO, descrevendo-a como "ônibus de menor porte, com comprimento de 8 metros $\pm$ 1,5 metro, capacidade de até 47 passageiros, utilizado em

linhas Alimentadoras, Troncais, Convencionais e Conectoras”, classificado como miniônibus pela ABNT NBR 15.570:2021.

As tabelas de Preços Unitários do ANEXO 2.08, contudo, consignam para essa tipologia, de forma reiterada, a expressão "Tipologia não prevista" — assim nas tabelas de custos variáveis, de custos fixos e de capital de material rodante, tanto na versão a diesel quanto na versão elétrica —, ou registram "N/A" nas colunas correspondentes aos LOTES.

Disso resulta que uma tipologia arrolada entre as da frota da CONCESSÃO e admitida em quatro categorias de serviço não possui Preço Unitário definido em nenhum COMPONENTE TARIFÁRIO. As Planilhas Econômico-Financeiras confirmam que ela tampouco foi programada: nos cinco LOTES, a tipologia Micro-ônibus apresenta quilometragem total, quilometragem produtiva, frota operacional e frota patrimonial iguais a zero em todos os quinze exercícios. A LICITANTE não tem, portanto, como precificar a sua operação, nem como avaliar o risco de vir a ser determinada a sua utilização ao longo do CONTRATO.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. esclareça se a tipologia Micro integra ou não a frota da CONCESSÃO;
- ii. em caso afirmativo quanto ao requerimento anterior, informe os Preços Unitários aplicáveis a essa tipologia em cada COMPONENTE TARIFÁRIO — custos variáveis, custos de mão de obra de motorista, custos fixos e custos de capital de material rodante —, por LOTE, ou o critério de remuneração que a ela se aplica;
- iii. em caso negativo quanto ao primeiro requerimento, esclareça por que a tipologia consta da Tabela 1 do ANEXO 3.04 e em que hipóteses poderia vir a ser utilizada;
- iv. esclareça, ainda, se a eventual determinação de emprego da tipologia Micro ao longo do CONTRATO caracteriza alteração de escopo com direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; e
- v. informe se pretende complementar o ANEXO 2.08 com os Preços Unitários dessa tipologia antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES;

RESPOSTA:

A Tabela 1 do Anexo 3.04 (item 2.1) relaciona a tipologia geral da frota do SIM, segundo capacidades e categorias de linhas. A Tabela 3 do mesmo Anexo (item 2.2) relaciona as tipologias admitidas na CONCESSÃO, entre as quais o Micro Intercambiável a combustão.

A tipologia Micro, contudo, não integra a frota prevista para a operação dos LOTES. Nos termos do item 1 do Anexo 3.04, a quantidade de ônibus por tipo e LOTE é a definida no Anexo 3.03. Nas tabelas de frota operacional por linha e tipo de ônibus de todos os LOTES do Anexo 3.03, a quantidade de ônibus da tipologia Micro é igual a zero. A Tabela 4 do Anexo 3.04 também não prevê nenhum veículo zero quilômetro dessa tipologia para o início da operação, em nenhum LOTE. Em consequência, a tipologia não foi considerada nas Planilhas Econômico-Financeiras nem nos Preços Unitários do Anexo 2.08 [itens 2.3.1, 2.4, 2.5 e 2.6], que indicam "Tipologia não prevista" ou "N/A", da mesma forma que o Anexo 4.02, item 10.2, Tabelas 52 a 57.

ii. Conforme resposta do item i anterior, a tipologia Micro não integra a frota prevista para a operação dos LOTES, razão pela qual os Preços Unitários aplicáveis a essa tipologia não foram definidos.

iii. A Tabela 1 do Anexo 3.04 descreve a tipologia geral da frota atual do SIM, abrangendo todos os tipos de ônibus empregados ou admitidos no sistema, e não

apenas a frota programada para os lotes da concessão (Anexo 3.04, item 2.1). A Tabela 2 do mesmo Anexo apresenta as características mecânicas da frota atual do SIM.

A tipologia Micro poderá ser empregada na concessão por determinação do Poder Concedente, decorrente de sua competência para definir as tipologias e características da frota operacional e da frota reserva das linhas de cada LOTE, nos termos das Minutas de Contrato, Subcláusulas 17.3.1 e 18.1, (ii).

iv. Caso, no decorrer da Concessão sejam utilizados Micro-ônibus ou qualquer outro tipo de veículo, distintos dos previstos no Edital, haverá a correspondente adequação dos parâmetros e composições dos Preços Unitários de modo a refletir as características e custos de operação dos novos tipos de ônibus.

v. Não há necessidade de complementar o Anexo 2.08 com Preços Unitários da tipologia Micro, uma vez que essa tipologia não integra a frota prevista para nenhum dos LOTES (Anexo 3.03; Anexo 3.04, Tabela 4).

Anexo 3.01 vf1 – Informações Gerais do Município e do Sistema Integrado de Mobilidade, item 7.1.1.1, nota de rodapé 22, e Tabela 8; Minutas dos cinco LOTES (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 1.3 e 1.5, Cláusula 3 (Objeto) e Cláusula 26 (Receitas Acessórias)

OK

PERGUNTA 24: O ANEXO 3.01, ao descrever a tipologia das linhas da RIT no item 7.1.1.1, registra que "o sistema também contempla linhas especiais de operação noturna (madrugada) e um serviço turístico (Linha Turística), que percorre pontos de interesse da cidade". A nota de rodapé 22, apensa a essa passagem, dispõe: "A Linha Turística não fará parte da CONCESSÃO do SIM e será objeto de licitação à parte segundo modelo específico".

A exclusão está expressamente declarada, mas não foi reproduzida na Cláusula 3 das Minutas nem acompanhada de disciplina específica sobre a interação com a futura operação da Linha Turística. Busca textual integral não localiza a expressão "Linha Turística" no EDITAL, nas cinco Minutas de Contrato, no ANEXO 3.02 nem nos demais Anexos examinados do certame: ela consta exclusivamente do corpo e da nota de rodapé do item 7.1.1.1 do ANEXO 3.01. A Tabela 8 do mesmo Anexo, que relaciona os tipos de linhas da rede com os respectivos quantitativos, somando 302 linhas, tampouco a arrola.

A Subcláusula 1.5 incorpora o EDITAL e os ANEXOS ao CONTRATO. A Subcláusula 1.3 prevê a prevalência do CONTRATO em caso de divergência com os ANEXOS. O silêncio contratual não afasta, por si só, a disposição específica do Anexo 3.01; ainda assim, a delimitação de escopo e seus efeitos operacionais devem ser confirmados de forma inequívoca, especialmente porque a Linha Turística será objeto de contratação separada.

A ressalva da Cláusula 26.1, que preserva sob titularidade do PODER CONCEDENTE as atividades por ele executadas, direta ou indiretamente, na data de celebração do CONTRATO, é compatível com a exclusão, mas não a enuncia e não resolve o que dela decorre.

Resta, sobretudo, o que a nota de rodapé anuncia sem disciplinar: a "licitação à parte segundo modelo específico". Um segundo operador, contratado fora desta CONCESSÃO, circulará na mesma malha viária, poderá utilizar terminais, estações-tubo, pontos de parada, o sistema de bilhetagem eletrônica e o sistema de controle



operacional cuja implantação, manutenção e custeio o EDITAL atribui às CONCESSIONÁRIAS. Nenhum documento do certame informa se haverá compartilhamento, em que condições e mediante que ressarcimento.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. confirme que a Linha Turística está integralmente excluída do objeto da CONCESSÃO, em todos os cinco LOTES, nos termos da nota de rodapé 22 do item 7.1.1.1 do ANEXO 3.01;
- ii. esclareça, considerada a regra de prevalência da Subcláusula 1.3, inciso (i), das Minutas — segundo a qual o CONTRATO prevalece sobre os ANEXOS —, como a exclusão indicada no Anexo 3.01 se articula com a Cláusula 3 das Minutas e se pretende reproduzi-la expressamente no texto contratual;
- iii. confirme que nenhum veículo, garagem, pessoal, sistema ou infraestrutura da CONCESSÃO será requisitado para a operação desse serviço, inclusive durante o Período de Transição;
- iv. esclareça se o operador da Linha Turística, a ser contratado em licitação à parte, utilizará terminais, estações-tubo, pontos de parada, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica ou o sistema de controle operacional integrantes da CONCESSÃO e, em caso afirmativo, em que condições, com que impacto operacional e mediante que forma de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA;
- v. esclareça se a Linha Turística estará sujeita a integração tarifária ou temporal com as linhas do SIM e, em caso afirmativo, o tratamento da receita e do custo correspondentes; e
- vi. informe se pretende explicitar essa exclusão no texto das cinco Minutas de Contrato, e não apenas em nota de rodapé do ANEXO 3.01, antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Esclarecemos que a linha turística não integra o objeto do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026. Esclarecemos ainda que não há qualquer incompatibilidade entre a exclusão da linha turística com o disposto na cláusula 03 das minutas do contrato de concessão, sendo despicenda alteração na redação da Cláusula 03.

Eventual requisição da infraestrutura sob gestão ou de titularidade da concessionária para fins de operação da Linha Turística, caso ocorra, deverá observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As condições de exploração e prestação da Linha Turística é de competência da URBS, estando fora do objeto da presente etapa de esclarecimentos ao Edital. Eventuais impactos da operação da Linha turística serão disciplinados conforme documentos contratuais vigentes à época.

Minutas dos cinco LOTES (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 8.2 e 23.1

PERGUNTA 25: A Subcláusula 23.1 das cinco Minutas dispõe, em redação idêntica, que "a CONCESSIONÁRIA obterá, em até 2 (dois) anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO, certificação de Sistema de Gestão de Qualidade com base na ABNT NBR ISO 9.001:2009, ou na ABNT NBR ISO que a suceder".

Não existe edição de 2009 da norma ISO 9001. As edições da norma são as de 1987, 1994, 2000, 2008 e 2015, sendo a vigente a ABNT NBR ISO 9001:2015. A ressalva "ou na ABNT NBR ISO que a suceder" não sana o defeito, porque pressupõe uma norma-



base existente: não é possível identificar qual norma sucede uma edição que nunca foi publicada.

O mesmo vício de citação repete-se na Subcláusula 8.2, inciso (ii), que exige, também em dois anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO, "Certificação de Sistema de Responsabilidade Social, com base na ABNT NBR ISO 16.001:2012, ou na ABNT NBR ISO que a suceder". A norma brasileira de responsabilidade social é a ABNT NBR 16001:2012, sem correspondente ISO — a sigla é indevida. As demais certificações exigidas pela mesma Subcláusula estão corretamente identificadas: ABNT NBR ISO 14001:2015, para gestão ambiental, e ABNT NBR ISO 45001:2018, para saúde e segurança do trabalho.

Duas das quatro certificações exigidas repousam, portanto, sobre referência normativa que não permite identificação inequívoca. A consequência é contratual e imediata: trata-se de obrigação certificável em prazo certo, cujo descumprimento sujeita a CONCESSIONÁRIA a penalidade, apoiada em norma que o organismo certificador não pode emitir.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. confirme que a certificação de Sistema de Gestão de Qualidade exigida pela Subcláusula 23.1 é a ABNT NBR ISO 9001:2015, ou a edição vigente na data da certificação;
- ii. confirme que a certificação de Sistema de Responsabilidade Social exigida pela Subcláusula 8.2 é a ABNT NBR 16001:2012, norma brasileira sem correspondente ISO, ou a edição que a suceder;
- iii. confirme que o prazo de dois anos das Subcláusulas 8.2 e 23.1 se conta da DATA DE ASSUNÇÃO, conforme a literalidade de ambas; e
- iv. informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento retificando as referências normativas das Subcláusulas 8.2 e 23.1 das cinco Minutas antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Esclarecemos que onde se lê ABNT NBR ISO 9.001:2009 e ABNT NBR ISO 16.001:2012, leia-se, respectivamente, ABNT NBR ISO 9001:2015 ou norma que a suceder e ABNT NBR 16001:2012 ou norma que venha a suceder.

Esclarece-se, contudo, que as imprecisões identificadas possuem caráter meramente material e não comprometem a compreensão, a validade ou a exequibilidade das obrigações previstas, permanecendo inequívoca a exigência de certificações de sistema de gestão da qualidade e de responsabilidade social pela futura concessionária.

Anexo 3.08 – Diretrizes de Responsabilidade Socioambiental e de Governança, item H.4

OK

PERGUNTA 26: O item H.4 do ANEXO 3.08 remete à norma técnica de acessibilidade nos seguintes termos: "ABNT NBR ISO 9.050:2020, ou na ABNT NBR ISO que a suceder".

Não existe norma ISO com essa numeração. A norma brasileira de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos é a ABNT NBR 9050:2020, em sua Versão Corrigida 2 de 2021 — norma brasileira, sem correspondente ISO. A

sigla é, portanto, indevida, e a remissão não permite identificação inequívoca da norma aplicável.

O vício é o mesmo que se verifica nas Subcláusulas 8.2 e 23.1 das Minutas de Contrato, objeto do pedido de esclarecimento anterior: inserção indevida da sigla ISO e grafia do número da norma com ponto de milhar. A recorrência sugere erro material de redação, e não escolha deliberada.

A precisão importa. A ABNT NBR 9050 fixa parâmetros dimensionais e de sinalização cujo cumprimento condiciona projeto de estação, de terminal e de veículo, e cuja inobservância é fiscalizável. A CONCESSIONÁRIA precisa saber, com exatidão, qual norma e qual edição regem a sua obrigação ao longo dos quinze anos do CONTRATO. Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. confirme que a norma de acessibilidade referida no item H.4 do ANEXO 3.08 é a ABNT NBR 9050:2020, Versão Corrigida 2 de 2021;
- ii. esclareça se a obrigação se refere à edição vigente na data da publicação do EDITAL ou à edição vigente ao tempo de cada projeto ou intervenção, e qual o tratamento aplicável na hipótese de edição superveniente que agrave os requisitos; e
- iii. informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento retificando o item H.4 do ANEXO 3.08 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Esclarecemos que a referência constante do item H.4 do ANEXO 3.08 corresponde à ABNT NBR 9050:2020. Trata-se de erro material de redação.

Quanto à aplicação temporal da norma, os projetos, intervenções e demais atividades sujeitas à exigência de acessibilidade deverão observar a regulamentação técnica vigente à época de sua elaboração, aprovação ou execução, conforme o caso, observadas as disposições contratuais e a regulamentação aplicável.

Minutas dos cinco LOTES (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 8.2, 8.3 e 23.1

OK

PERGUNTA 27: As Minutas de Contrato exigem da CONCESSIONÁRIA quatro certificações, todas em até dois anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO e todas a manter válidas durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO: Certificação de Sistema de Gestão Ambiental (Subcláusula 8.2, inciso i), Certificação de Sistema de Responsabilidade Social (Subcláusula 8.2, inciso ii), Certificação de Sistema de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho (Subcláusula 8.2, inciso iii) e Certificação de Sistema de Gestão de Qualidade (Subcláusula 23.1).

As quatro certificações concentram-se, portanto, no mesmo biênio inicial, que é também o período de mobilização da operação, de assunção da frota, de implantação de sistemas e, nos LOTES BRT1 e BRT2, de execução dos investimentos em infraestrutura de recarga. A SPE é constituída especificamente para a CONCESSÃO e, na DATA DE ASSUNÇÃO, não possui histórico operacional próprio — pressuposto de auditoria de certificação.

As Minutas não preveem o aproveitamento, pela SPE, de certificações vigentes em nome de seus acionistas ou de empresas do mesmo grupo econômico, nem disciplinam escalonamento dos prazos entre as quatro normas.



Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. esclareça se será admitido o aproveitamento, pela SPE, de certificações vigentes em nome de seus acionistas ou de empresas do mesmo grupo econômico, para cumprimento das Subcláusulas 8.2 e 23.1, e em que condições;
- ii. esclareça se será admitido escalonamento dos prazos das quatro certificações, e qual o critério aplicável;
- iii. esclareça se a obrigação se considera cumprida com a certificação do escopo da CONCESSÃO ou se alcança a totalidade das atividades da CONCESSIONÁRIA; e
- iv. informe qual a consequência do descumprimento do prazo de dois anos, indicando a penalidade aplicável e se há hipótese de prorrogação por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA.

RESPOSTA:

Esclarecemos que as certificações devem ser concedidas em nome da concessionária, nos prazos previstos no Edital e anexos. Não será admitido escalonamento das entregas nem a apresentação de versão preliminar ou incompleta como cumprimento da obrigação.

Considerando que a concessionária deve se constituir em uma sociedade propósito específico, as certificações devem ser para todas as atividades constantes do objeto social da concessionária, o qual deve atender ao disposto no Edital e anexos.

Minutas dos cinco LOTES (Anexos 2.01 a 2.05), Cláusula 1.1 (definições de DATA DE EFICÁCIA e DATA DE ASSUNÇÃO) e Subcláusulas 8.5 e 8.7; Anexo 1.22 – Termo de Integridade

OK

PERGUNTA 28: As Subcláusulas 8.5 e 8.7 das Minutas exigem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE, "em até 6 (seis) meses contados da DATA DE EFICÁCIA", um conjunto de instrumentos de governança: PROGRAMA DE COMPLIANCE, POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, POLÍTICA DE TRANSAÇÕES com PARTES RELACIONADAS e POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS, esta última incluindo CÓDIGO DE CONDUTA, programas de treinamento, procedimentos de igualdade de oportunidades e mecanismos de consulta e denúncia. Soma-se o Termo de Integridade do ANEXO 1.22.

A Cláusula 1.1 define DATA DE EFICÁCIA como a "data de assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO pelas PARTES", e DATA DE ASSUNÇÃO como a "data de emissão, pelo PODER CONCEDENTE, da ORDEM DE ASSUNÇÃO, para que a CONCESSIONÁRIA assuma integralmente os ESCOPOS DA CONCESSÃO, incluindo a prestação dos SERVIÇOS".

O ANEXO 1.22 confirma o prazo e amplia o rol. O Termo de Integridade, firmado pela LICITANTE "na qualidade de ADJUDICATÁRIA" — portanto antes mesmo da assinatura do CONTRATO —, declara "o comprometimento da SPE em apresentar ao PODER CONCEDENTE, em até 6 (seis) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, seus Planos de Responsabilidade Socioambiental e de Governança, Programa de Compliance, Política de Segurança da Informação, Política de Transações com PARTES RELACIONADAS, Programa de Mapeamento e Mitigação de Riscos de Violação de Direitos Humanos e Política de Recursos Humanos". São seis instrumentos, e não os quatro que as Subcláusulas 8.5 e 8.7 enumeram — o Programa

de Mapeamento e Mitigação de Riscos de Violação de Direitos Humanos aparece apenas no ANEXO 1.22.

O prazo corre, portanto, da assinatura do CONTRATO, e não da assunção dos serviços. No período correspondente, a SPE está em constituição e mobilização, sem quadro de pessoal formado, sem operação em curso e sem as informações de campo que instruem um programa de integridade, uma política de recursos humanos ou um código de conduta destinados a trabalhadores e terceirizados que ainda não foram contratados.

O contraste interno é evidente: para as quatro certificações das Subcláusulas 8.2 e 23.1, o CONTRATO fixa prazo de dois anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO; para os instrumentos de governança, fixa seis meses contados da assinatura. Os documentos de conteúdo mais dependente da operação têm o prazo mais curto e o termo inicial mais antecipado.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. confirme que o prazo de seis meses previsto nas Subcláusulas 8.5 e 8.7 se conta da DATA DE EFICÁCIA, isto é, da data de assinatura do CONTRATO, e não da DATA DE ASSUNÇÃO;
- ii. esclareça a razão da diferença de termo inicial entre esses instrumentos e as certificações das Subcláusulas 8.2 e 23.1, considerando o fato de que a SPE estará em constituição e mobilização, sem operação em curso e informações aptas a instruir a documentação requerida;
- iii. esclareça se será admitido escalonamento das entregas previstas nas Subcláusulas 8.5 e 8.7, ou a sua apresentação em versão preliminar sujeita a complementação após a DATA DE ASSUNÇÃO;
- iv. esclareça se o rol de instrumentos exigível é o das Subcláusulas 8.5 e 8.7 ou o do ANEXO 1.22, que acrescenta o Programa de Mapeamento e Mitigação de Riscos de Violação de Direitos Humanos;
- v. informe a penalidade aplicável ao descumprimento do prazo, o seu regime — se multa moratória diária ou outro — e se há hipótese de suspensão do prazo enquanto pendente manifestação do PODER CONCEDENTE sobre documento já apresentado; e
- vi. informe se pretende revisar o termo inicial desses prazos antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Quanto ao item "i", a matéria encontra-se disciplinada nas Subcláusulas 8.5 e 8.7 das Minutas de Contrato, que fixam o prazo de 6 (seis) meses contados da DATA DE EFICÁCIA, definida na Cláusula 1.1 e na Subcláusula 4.2.1 como a data de assinatura do Contrato. Quanto ao item ii, as certificações das Subcláusulas 8.2 e 23.1 resultam de auditoria externa sobre sistemas de gestão em funcionamento. Por isso pressupõem operação efetiva e contam da DATA DE ASSUNÇÃO.

Os instrumentos das Subcláusulas 8.1, 8.5 e 8.7 são normas internas de governança e integridade que devem estar vigentes antes da operação, pois regem atos do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, entre eles: contratação de pessoal, treinamento, aquisições e transações com PARTES RELACIONADAS (Subcláusulas 8.5, inciso (iii), 12.5, incisos (iv) e (v), e 12.5.1). Por isso integram as obrigações da Subcláusula 12.2, inciso (i). Seu conteúdo mínimo decorre do ANEXO 3.08, da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e das normas da CGU, e não de dados operacionais.

Quanto ao item iii - O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições constantes do subitem 8.18.1.1, 8.5, 8.5.1, 8.7 e 8.8 da Minuta do Contrato.

Quanto ao item "iv", a matéria encontra-se disciplinada nas Subcláusulas 8.1 (PRSG), 8.5, incisos (i) a (iii) (Programa de Compliance, Política de Segurança da Informação e Política de Transações com PARTES RELACIONADAS), e 8.7, incisos (i) e (ii) (Política de Recursos Humanos, incluindo o Código de Conduta, e Programa de Mapeamento e Mitigação de Riscos de Violação de Direitos Humanos), cujo rol coincide com o do Anexo 1.22. O Termo de Integridade (Subitem 18.3, inciso (x), do Edital) não cria obrigação nova.

Quanto ao item "v", a matéria encontra-se disciplinada nas Subcláusulas 36.5.1, 36.5.2, inciso (v), e 36.5.3, quanto à multa moratória pelo atraso na apresentação do PRSG, da Política de Segurança da Informação, da Política de Recursos Humanos, do Programa de Compliance e do Código de Conduta, e nas Subcláusulas 36.3, 36.6 e 36.8, quanto aos demais instrumentos, observadas as Subcláusulas 36.5 e 36.9. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos. Não há previsão contratual de suspensão do prazo, não cabendo a este Boletim estabelecê-la. Ficam mantidas as condições estabelecidas no EDITAL e nas Minutas de CONTRATO.

Quanto ao item "vi", não se mostra necessária a alteração do termo inicial dos prazos, ficando mantidas as condições estabelecidas no Edital e nas Minutas de Contrato.

Edital, itens 6.3, 12.2, 13.32 e 15.2; Anexo 1.02 – Modelo de Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral

OK

PERGUNTA 29: O item 6.3 do EDITAL dispõe que a obtenção do EDITAL não é condição de participação, "sendo imprescindível, para tanto, o conhecimento e a aceitação, pelas LICITANTES, de todos os seus termos e condições, por meio da apresentação de declaração nos termos do ANEXO 1.02 (Modelo de Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral)".

A declaração é, portanto, qualificada pelo próprio EDITAL como imprescindível. O EDITAL não indica, contudo, em qual dos envelopes ela deve ser apresentada. A conferência do item 13.32, que relaciona os documentos a serem apresentados com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, confirma a lacuna: a lista, composta de seis incisos, compreende os ANEXOS 1.05 — ou, alternativamente, o 1.04 —, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18 e 1.19, e não inclui o ANEXO 1.02.

O conteúdo do próprio ANEXO 1.02 aponta para o envelope de habilitação, sem que o EDITAL o confirme. O modelo declara que a LICITANTE "apresenta anexos os documentos para sua qualificação na CONCORRÊNCIA" e, em seus itens 1 e 2, que "atendeu a todos os requisitos e critérios para qualificação e habilitação, e apresentou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO conforme definido no EDITAL, de forma correta" e que "os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ora apresentados são completos, verdadeiros e corretos em cada detalhe". A carta refere-se, portanto, aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO — mas o dispositivo que relaciona o que deve acompanhá-los, o item 13.32, não a inclui.

A LICITANTE fica, assim, diante de documento cuja apresentação é imprescindível, cujo conteúdo remete a um envelope e cuja inclusão o dispositivo pertinente não confirma. O risco não é teórico: documento essencial apresentado em envelope diverso do devido é causa corrente de inabilitação.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. informe em qual dos envelopes deve ser apresentada a Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral, de que trata o ANEXO 1.02;
- ii. esclareça se a ausência do ANEXO 1.02 na lista do item 13.32 é intencional e, em caso negativo, que confirme a sua inclusão naquele rol;
- iii. esclareça se a ausência dessa declaração enseja inabilitação ou se comporta saneamento na forma prevista no EDITAL; e
- iv. informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento explicitando o envelope de apresentação do ANEXO 1.02 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Quanto ao item "i", a Carta de Apresentação da Documentação de Caráter Geral (ANEXO 1.02) deve ser apresentada no ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, uma vez que o próprio modelo se refere exclusivamente aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, cuja completude e veracidade declara.

Quanto ao item "ii", a exigência de apresentação da declaração decorre do Subitem 6.3 do EDITAL, e não do Subitem 13.32, que relaciona declarações específicas. A declaração deverá ser apresentada juntamente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme esclarecido no item anterior, sendo este esclarecimento parte integrante do EDITAL, nos termos do Subitem 8.2.2.

Quanto ao item "iii", a ausência do ANEXO 1.02, ou sua apresentação em ENVELOPE diverso, constitui falha formal passível de saneamento, na forma dos Subitens 10.10 e 14.7, incisos (ii) e (iii), do EDITAL. A declaração refere-se a condição já atendida ao tempo da apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, uma vez que a entrega dos ENVELOPES expressa o pleno conhecimento das condições do EDITAL (Subitem 10.18). O saneamento observará o prazo fixado pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, nos limites do Subitem 14.7, inciso (iii).

Quanto ao item "iv", não se mostra necessária a publicação de Errata, uma vez que o presente esclarecimento integra o EDITAL para todos os efeitos (Subitem 8.2.2) e não altera as condições de participação ou de formulação das propostas.

Edital, itens 12.2, inciso (vi), e 9.8.6; Anexo 1.12 – Modelo de Procuração de Licitante Estrangeira

OK

PERGUNTA 30: O item 12.2, inciso (vi), do EDITAL relaciona, entre os documentos de credenciamento, "no caso de empresa estrangeira, instrumento de procuração outorgado a representante legal residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do modelo do ANEXO 1.12 (Modelo de Procuração de Licitante Estrangeira), acompanhado de documentos que comprovem os poderes dos outorgantes".

O item 9.8.6, por sua vez, dispõe que se considera representante legal das LICITANTES pessoas jurídicas estrangeiras "a pessoa legalmente credenciada e

domiciliada no Brasil, com poderes expressos, mediante procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida [...] para receber citação e responder administrativa e judicialmente no Brasil, bem como para representá-la em todas as fases do processo, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

Um dispositivo situa o instrumento entre os documentos de credenciamento; o outro exige que as condições nele previstas estejam indicadas nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. O EDITAL não esclarece se se trata de um único documento a ser apresentado em um envelope, de um documento a ser apresentado em ambos, ou de dois instrumentos distintos.

O modelo do ANEXO 1.12 não resolve a dúvida e acrescenta um requisito de forma: confere poderes amplos, inclusive para "receber citação para ações judiciais e intimações ou notificações em processos administrativos e judiciais", fixa prazo de validade mínimo de um ano contado do recebimento pela Comissão de Contratação, e exige assinatura do representante legal "(com firma reconhecida)". Não indica, contudo, o envelope de apresentação.

Diante disso, requer-se que a URBS esclareça em qual envelope deve ser apresentada a procuração de licitante estrangeira de que trata o ANEXO 1.12;

Requer-se que a URBS esclareça se a exigência do item 9.8.6 é satisfeita pela apresentação da mesma procuração nos documentos de credenciamento, ou se demanda instrumento adicional entre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

Requer-se que a URBS:

- i. confirme se a apresentação do mesmo instrumento em mais de um envelope caracteriza duplicidade vedada pelo item 10.16 do EDITAL; e
- ii. informe se pretende harmonizar os itens 12.2, inciso (vi), e 9.8.6 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES

RESPOSTA:

Os Subitens 12.2, inciso (vi), e 9.8.6 do EDITAL tratam de um único instrumento: a procuração de LICITANTE estrangeira, conforme o ANEXO 1.12 (Modelo de Procuração de Licitante Estrangeira). O modelo já confere os poderes exigidos pelo Subitem 9.8.6. A alínea (d) prevê o recebimento de citação. As alíneas (a), (c) e (d) preveem a atuação administrativa e judicial no Brasil. A alínea (a) prevê a representação em todas as fases da CONCORRÊNCIA.

Os requisitos formais são os mesmos nos Subitens 9.8.6, 9.8.7 e 12.2, inciso (vi): firma reconhecida, tradução juramentada, registro em Cartório de Títulos e Documentos e consularização ou apostilamento. A qualificação do outorgado deve indicar expressamente sua residência e domicílio no Brasil.

A via original da procuração deve ser apresentada no ENVELOPE 1 – GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, nos termos dos Subitens 10.1, 12.1 e 12.2, inciso (vi).

Não é exigido instrumento adicional. A exigência do Subitem 9.8.6 é atendida pela apresentação de cópia simples da mesma procuração no ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A cópia no ENVELOPE 3 não caracteriza duplicidade vedada pelo Subitem 10.16. Ela decorre de exigência expressa do Subitem 9.8.6 e tem finalidade distinta: habilitação jurídica, e não credenciamento. A eventual ausência da cópia constitui falha formal,

sanável na forma dos Subitens 10.10 e 14.7, incisos (ii) e (iii), uma vez que o instrumento original já consta do processo.

Não há contradição entre os Subitens 12.2, inciso (vi), e 9.8.6, que são complementares. O presente Boletim integra o EDITAL e vincula a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO e as LICITANTES (Subitem 8.2.2). Não será publicada Errata, pois não há alteração das condições de participação.

31 *Edital, itens 13.22, 13.28, 9.2, 9.6 e 9.8*

OK

PERGUNTA 31: O item 13.28 do EDITAL dispõe que, na hipótese do item 13.22, a LICITANTE deverá comprovar que a empresa detentora do atestado não incorre nas restrições de participação do item 9.2, "devendo, para tanto, apresentar os seguintes documentos, aplicando-se para os documentos estrangeiros o disposto no Subitem 9.6 acima quanto à sua forma de apresentação".

A remissão não corresponde ao seu objeto. O item 9.6 do EDITAL disciplina a participação em CONSÓRCIO, estabelecendo os requisitos do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, a indicação de empresa líder e o atendimento das exigências de habilitação pelos consorciados. Nada dispõe sobre forma de apresentação de documentos estrangeiros.

O dispositivo que trata da matéria é o item 9.8, que disciplina a LICITANTE pessoa jurídica estrangeira e, em seu item 9.8.1, determina a apresentação de documentos equivalentes "em tradução livre, sendo exigível autenticação pela autoridade consular brasileira de seu país de origem e tradução juramentada no momento de assinatura do CONTRATO".

A remissão equivocada compromete a segurança do procedimento: a LICITANTE que atestar qualificação técnica com documento estrangeiro não sabe, pela literalidade do EDITAL, qual a forma de apresentação exigível.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. confirme que a remissão do item 13.28 ao "Subitem 9.6" deve ser lida como remissão ao Subitem 9.8, que é o dispositivo que disciplina a forma de apresentação de documentos de pessoa jurídica estrangeira;
- ii. em caso de negativa sobre o requerimento acima, a URBS esclareça qual regra do Subitem 9.6 se aplica à forma de apresentação de documentos estrangeiros para os fins do item 13.28; e
- iii. informe se pretende publicar Errata ou Boletim de Esclarecimento retificando a remissão antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Quanto ao item i, os Subitens 12.2, inciso (vi), e 9.8.6 do EDITAL tratam de um único instrumento: a procuração de LICITANTE estrangeira, conforme o ANEXO 1.12 (Modelo de Procuração de Licitante Estrangeira). Sua via original deve ser apresentada no ENVELOPE 1 – GARANTIA DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, nos termos dos Subitens 12.1 e 12.2, inciso (vi). Os requisitos formais são os mesmos nos Subitens 9.8.6, 9.8.7 e 12.2, inciso (vi): firma reconhecida, tradução juramentada, registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e consularização ou apostilamento. A qualificação do outorgado deve indicar expressamente sua residência e domicílio no Brasil.

Quanto ao segundo pedido, não é exigido instrumento adicional. O modelo do ANEXO 1.12 já confere os poderes exigidos pelo Subitem 9.8.6: recebimento de citação (alínea (d)), atuação administrativa e judicial no Brasil (alíneas (a), (c) e (d)) e representação em todas as fases da CONCORRÊNCIA (alínea (a)). A exigência do Subitem 9.8.6 é atendida pela apresentação da mesma procuração também no ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, observada a forma prevista no Subitem 10.3.2.

A apresentação da procuração no ENVELOPE 3 não caracteriza duplicidade para os fins do Subitem 10.16, pois decorre de exigência expressa do Subitem 9.8.6 e tem finalidade distinta, de habilitação jurídica, e não de credenciamento. Sua eventual ausência no ENVELOPE 3 constitui falha formal passível de saneamento, na forma dos Subitens 10.10 e 14.7, incisos (ii) e (iii), uma vez que o instrumento já consta do ENVELOPE 1.

Quanto ao item "ii", não se mostra necessária a publicação de Errata, uma vez que os Subitens 12.2, inciso (vi), e 9.8.6 são complementares e o presente esclarecimento integra o EDITAL para todos os efeitos (Subitem 8.2.2), sem alterar as condições de participação.

Edital, itens 12.6 e 15.15.4; Anexo 1.20 – Modelo de Ratificação de Proposta Econômica Final

OK

PERGUNTA 32: O item 15.15.4 do EDITAL dispõe que, "imediatamente após o término da etapa de lances, as LICITANTES que ofertarem lances na referida disputa deverão ratificar seus lances finais mediante a assinatura de termo de ratificação emitido pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, conforme modelo constante do ANEXO 1.20 (Modelo de Ratificação de Proposta Econômica Final), mediante aposição de assinatura pelos respectivos REPRESENTANTES CREDENCIADOS".

O item 12.6 do mesmo EDITAL dispõe, contudo, que "os REPRESENTANTES CREDENCIADOS não serão admitidos a intervir nem praticar atos durante a SESSÃO PÚBLICA, tendo em vista que tal representação será exercida exclusivamente pelas PARTICIPANTES CREDENCIADAS".

O próprio ANEXO 1.20 reitera a exigência em dois pontos. O corpo do modelo dispõe que a LICITANTE comparece "neste ato representada pelo(s) seu(s) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S) abaixo assinado(s)", e o fecho reserva a assinatura ao "[Nome e assinatura do(s) REPRESENTANTE(S) CREDENCIADO(S)]". São, portanto, três dispositivos — o item 15.15.4 do EDITAL e duas passagens do ANEXO 1.20 — a exigir do REPRESENTANTE CREDENCIADO um ato que o item 12.6 lhe veda.

Os dispositivos são incompatíveis entre si. De um lado, exige-se do REPRESENTANTE CREDENCIADO a prática de um ato na sessão pública — a assinatura do termo de ratificação, imediatamente após a etapa de lances; de outro, veda-se a esse mesmo representante praticar atos na sessão, reservando a representação exclusivamente à PARTICIPANTE CREDENCIADA, que é a corretora.

A consequência é operacional e grave. A LICITANTE precisa saber, antes da sessão, se deve deslocar e credenciar representante para comparecimento físico ao ambiente da B3, se a assinatura pode ser aposta pela corretora, ou se será admitida assinatura



eletrônica. O ato é condição de ratificação do lance final, de modo que o equívoco pode comprometer a própria proposta.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. esclareça a compatibilidade entre os itens 12.6 e 15.15.4 do EDITAL;
- ii. informe se o REPRESENTANTE CREDENCIADO da LICITANTE deverá estar fisicamente presente à SESSÃO PÚBLICA para assinar o termo de ratificação do ANEXO 1.20;
- iii. esclareça se a assinatura poderá ser aposta pela PARTICIPANTE CREDENCIADA — a corretora —, na qualidade de representante exclusiva na sessão, ou por meio eletrônico com certificado digital ICP-Brasil, na forma admitida pelo item 10.15 do EDITAL;
- iv. informe o prazo de que dispõe a LICITANTE para a assinatura do termo e a consequência da sua não oposição imediata; e
- v. informe se pretende harmonizar os itens 12.6 e 15.15.4 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Quanto ao item "i", não há incompatibilidade entre os Subitens 12.6 e 15.15.4 do EDITAL. O Subitem 12.6 veda a intervenção dos REPRESENTANTES CREDENCIADOS na condução da SESSÃO PÚBLICA, isto é, na oferta de lances e nas manifestações perante a B3, atos que competem exclusivamente à PARTICIPANTE CREDENCIADA (Subitem 12.9). A ratificação prevista no Subitem 15.15.4 é ato documental próprio da LICITANTE, praticado após o encerramento da ETAPA DE LANCES, e se enquadra no Subitem 12.5, segundo o qual os REPRESENTANTES CREDENCIADOS devem firmar todas as declarações e documentos referidos no EDITAL. O procedimento consta do ANEXO 1.08 (Manual de Procedimentos da B3), página 22.

Quanto ao item "ii", o REPRESENTANTE CREDENCIADO das LICITANTES que ofertarem lances deverá estar presente à SESSÃO PÚBLICA para assinar o termo de ratificação, na forma do Subitem 15.15.4 e do ANEXO 1.08, página 22. Recomenda-se que sua presença seja informada à B3 pela PARTICIPANTE CREDENCIADA até o segundo dia útil anterior à SESSÃO PÚBLICA, pelo e-mail leiloes@b3.com.br (ANEXO 1.08, página 21). Não havendo ETAPA DE LANCES, não haverá ratificação.

Quanto ao item "iii", a assinatura não poderá ser aposta pela PARTICIPANTE CREDENCIADA, uma vez que o termo contém declarações e compromissos próprios da LICITANTE (ANEXO 1.20), e a PARTICIPANTE CREDENCIADA a representa apenas junto à B3 (Subitem 12.9). O REPRESENTANTE CREDENCIADO poderá assinar de forma manuscrita ou digital, com certificado ICP-Brasil (Subitem 10.15), na própria SESSÃO PÚBLICA.

Quanto ao item "iv", o termo deve ser assinado na própria SESSÃO PÚBLICA, imediatamente após o encerramento da ETAPA DE LANCES (Subitem 15.15.4 e ANEXO 1.08, página 22). O lance final é vinculante, irrevogável e irreatável (Subitem 14.2, inciso (i)) e será registrado em ata (Subitem 15.18), de modo que a falta de assinatura não desobriga a LICITANTE. A recusa em ratificar o lance equivale à não manutenção da proposta e sujeita a LICITANTE à execução da GARANTIA DE PROPOSTA (Subitem 11.22) e às sanções do artigo 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao item "v", não se mostra necessária a publicação de Errata, uma vez que os Subitens 12.6 e 15.15.4 são compatíveis e o presente esclarecimento integra o EDITAL para todos os efeitos (Subitem 8.2.2), sem alterar as condições de participação.

Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota, Apenso II (Processo de seleção de fornecedores), itens 3.3, 4.1, 5, 6, 13.1.1, 14 e 15; Minutas dos cinco LOTES, Subcláusula 25.1

OK

PERGUNTA 33: O Apenso II do ANEXO 3.04, que disciplina o processo de seleção de fornecedores do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO adquirido com SUBVENÇÃO, apresenta, em seu item 3.3, o texto "Erro! Fonte de referência não encontrada." no lugar da remissão pretendida. O dispositivo lê-se, na versão publicada: "A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer, fundamentadamente, etapas adicionais às previstas pelo Item 3.2, Erro! Fonte de referência não encontrada., desde que baseadas em critérios objetivos e isonômicos e aplicáveis a todos os interessados, indiscriminadamente."

A numeração do Apenso está comprometida em quatro pontos, e um deles tem efeito material sobre o conteúdo da obrigação.

O item 4.1 enumera os critérios de exclusão do processo de contratação. A enumeração é feita por alíneas, mas duas delas foram convertidas em itens de primeiro nível: a lista publicada é composta da alínea a), seguida dos itens numerados 5 e 6, e depois das alíneas b), c), d) e e). Os itens 5 e 6 — que vedam a participação de interessado em situação de falência, liquidação ou análoga, e de interessado condenado por trabalho em condições análogas à escravidão, violação de direitos humanos, organização criminosa, lavagem de dinheiro, infrações relacionadas ao terrorismo, trabalho infantil ou tráfico de pessoas, ou sujeito a sanções das Nações Unidas, da União Europeia ou da República Federal da Alemanha — são, pela sua redação e posição, critérios de exclusão integrantes do item 4.1, mas estão grafados fora dele.

A consequência não é redacional. O item 6.2 do mesmo Apenso dispõe que "as vedações previstas pelo Item 4.1, acima, também se aplicam ao interessado que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a vedação, inclusive a sua CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do interessado". Lida literalmente, essa extensão não alcança os itens 5 e 6, que formalmente não integram o item 4.1. Os dois critérios de exclusão de maior gravidade do Apenso ficam, assim, fora do alcance do dispositivo que estende as vedações.

Os demais defeitos de numeração são: o item 11 — "O PODER CONCEDENTE deverá aprovar os pesos e critérios a serem adotados pela CONCESSIONÁRIA destinados à avaliação das propostas" — é dispositivo normativo grafado no mesmo nível hierárquico dos títulos de seção, e é invocado como "Item 11" pelo item 12.1; o item 13 — "Mantida a objeção à adjudicação do objeto, a CONCESSIONÁRIA deverá selecionar o seguinte melhor colocado" — também é dispositivo normativo em nível de título de seção, e é seguido do item 13.1.1 sem que exista item 13.1; e o item 15 — "A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a devida segregação de funções no curso do processo" — aparece aninhado sob o título da seção 14 ("Acompanhamento e controle do processo de contratação"), acumulando a condição de dispositivo e a de seção, com os itens 15.1, 15.2 e 15.3 subordinados a ele.



O documento não é acessório. A Subcláusula 25.1 das Minutas condiciona a liberação da SUBVENÇÃO à observância do processo de contratação de fornecedores nele disciplinado, e o item 16.1 do próprio Apenso dispõe que o seu descumprimento "poderá ensejar o não reconhecimento de despesas vinculadas à SUBVENÇÃO". O seu conteúdo determina, portanto, o reconhecimento das despesas subvencionadas — e, por consequência, o fluxo de caixa dos LOTES BRT1 e BRT2, que concentram a quase totalidade do valor subvencionado: das Planilhas Econômico-Financeiras extrai-se que a linha "(+) SUBVENÇÃO" soma R\$ 787.901.338 naqueles dois LOTES, de um total de R\$ 893.664.149 nos cinco, isto é, 88,2% do valor projetado.

A LICITANTE não pode precificar o custo de conformidade de um procedimento cujo conteúdo exigível não está integralmente legível nem inequivocamente delimitado.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. informe qual é a remissão correta do item 3.3 do Apenso II do ANEXO 3.04, onde consta "Erro! Fonte de referência não encontrada.";
- ii. confirme que os itens 5 e 6 do Apenso II constituem, na verdade, alíneas do item 4.1, integrando o rol de critérios de exclusão ali enumerado;
- iii. confirme, em consequência, que a extensão de vedações prevista pelo item 6.2 alcança também as hipóteses dos atuais itens 5 e 6;
- iv. esclareça a numeração e a hierarquia corretas dos itens 11, 13 e 15, bem como a existência do item 13.1, ao qual se subordina o item 13.1.1;
- v. confirme se alguma outra remissão do Apenso II ficou sem resolução na versão publicada; e
- vi. informe se pretende republicar o Apenso II do ANEXO 3.04 com as remissões resolvidas e a numeração corrigida antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Quanto ao Item i, Os defeitos apontados no Apenso II do ANEXO 3.04 decorrem de numeração e de remissão automáticas na formatação do documento. Não alteram o conteúdo das obrigações. A vinculação entre o Apenso II e a liberação da SUBVENÇÃO decorre das Subcláusulas 25.16 e 25.10, inciso (iv), das Minutas de CONTRATO.

A expressão "Erro! Fonte de referência não encontrada." no item 3.3 deve ser desconsiderada. O dispositivo deve ser lido da seguinte forma: "A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer, fundamentadamente, etapas adicionais às previstas pelo Item 3.2, acima, desde que baseadas em critérios objetivos e isonômicos e aplicáveis a todos os interessados, indiscriminadamente". A remissão abrange as etapas das alíneas (a) a (f) do Item 3.2.

Quanto aos itens II e III, não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do edital e de seus anexos, observadas as disposições neles expressamente estabelecidas.

Quanto ao Item (iv) A hierarquia dos dispositivos decorre da interpretação sistemática do Apenso II, considerado o conjunto de suas disposições, inclusive as remissões internas. Nesses termos, os itens 11, 13 e 15 são dispositivos normativos vinculantes:

- o item 11 integra a seção 10 (Avaliação das propostas);
- o item 13 integra a seção 12 (Não objeção à contratação), e o item 13.1.1 subordina-se diretamente a ele, sem que exista item 13.1;

- o item 15 e os itens 15.1 a 15.3 integram a seção 14 (Acompanhamento e controle do processo de contratação).

Fica mantida a numeração publicada, à qual se referem as remissões dos itens 12.1 e 15.1.1.

Quanto ao item V, única remissão sem resolução é a do item 3.3, esclarecida no item i. As demais remissões internas do Apenso II estão corretas: itens 6.1 e 6.2 ao item 4.1; item 7.3, alínea (c), ao item 12; item 9.2 ao item 9.1; item 12.1 ao item 11; item 13 aos itens 12.1 e 12.2; e item 15.1.1 ao item 15.2.

Quanto ao item VI, O presente Boletim integra o EDITAL e vincula a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, as LICITANTES e a CONCESSIONÁRIA (Subitem 8.2.2). As correções são de natureza formal e não afetam a formulação das propostas, razão pela qual não haverá reabertura de prazo (artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021). As correções no ANEXO 3.04 serão realizadas por meio de Errata a ser publicada.

Edital, itens 13.16, incisos (i) e (ii), 13.19 e 13.20; Anexo 3.03 – Lotes de Serviços e Dados Operacionais; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas KM_E_FROTA

PERGUNTA 34: O item 13.16, inciso (i), do EDITAL exige, para a qualificação técnica, atestado que comprove a operação de transporte público coletivo por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contínuos, com frota operante correspondente a 50% (cinquenta por cento) da FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE prevista para o respectivo LOTE, e fixa os seguintes quantitativos: 193 ônibus equivalentes para o LOTE BRT1; 159 para o BRT2; 140 para o NORTE; 197 para o OESTE; e 170 para o SUL.

O inciso (ii) do mesmo item exige atestado de realização de investimentos nos valores mínimos de R\$ 470.792.256,00 para o LOTE BRT1; R\$ 406.034.518,00 para o BRT2; R\$ 163.907.240,00 para o NORTE; R\$ 193.416.006,00 para o OESTE; e R\$ 159.578.557,00 para o SUL.

O item 13.19 estabelece fatores de equivalência por tipologia de veículo, mas o EDITAL não explicita a frota-base, o exercício de referência nem as operações utilizadas para chegar aos quantitativos do item 13.16. A aplicação desses fatores à frota patrimonial publicada nas abas KM_E_FROTA das Planilhas Econômico-Financeiras — bloco assim nomeado naquelas abas, distinto do bloco da frota operacional — indica possível correspondência entre os quantitativos e diferentes exercícios da CONCESSÃO. Nos LOTES NORTE, OESTE e SUL, cuja frota patrimonial permanece constante ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, o cálculo indicativo conduz, em qualquer exercício, a aproximadamente 139,8, 197,7 e 169,9 ônibus equivalentes, ante os 140, 197 e 170 publicados. No LOTE BRT2, o resultado aproxima-se de 159 a partir do terceiro exercício. No LOTE BRT1, o resultado aproxima-se de 193 a partir do quinto exercício, enquanto a aplicação dos mesmos fatores à composição dos quatro primeiros exercícios conduz a aproximadamente 244,5 ônibus equivalentes.

Essa reconstrução é indicativa e depende da confirmação das premissas utilizadas pela URBS. A escolha do exercício e da frota-base pode explicar por que o requisito do LOTE BRT1 resulta inferior ao do LOTE OESTE, apesar das diferenças de composição da frota e de investimentos entre os LOTES.

Diante disso, requer-se que a URBS:



- i. Apresente a memória de cálculo dos quantitativos mínimos de FROTA OPERACIONAL EQUIVALENTE fixados no item 13.16, inciso (i), para cada LOTE, indicando a frota-base, o documento de origem, o exercício de referência, as quantidades por tipologia, a aplicação dos fatores do item 13.19 e o critério de arredondamento;
- ii. Confirme se o quantitativo de 193 ônibus equivalentes do LOTE BRT1 foi calculado com base na composição prevista a partir do quinto exercício e, em caso afirmativo, explicar a razão da escolha desse exercício;
- iii. Esclareça qual exercício ou cenário foi adotado para cada um dos demais LOTES e explicar objetivamente os elementos que resultaram em requisito de frota equivalente superior no LOTE OESTE em relação ao LOTE BRT1;
- iv. Informe a correspondência entre as tipologias utilizadas no Anexo 3.03 e nas Planilhas Econômico-Financeiras e as classes da ABNT NBR 15.570 referidas no item 13.19, inclusive para as versões a diesel e elétricas;
- v. Apresente a memória de cálculo dos valores mínimos de investimento do item 13.16, inciso (ii), indicando data-base, itens de investimento incluídos e excluídos, horizonte temporal, fontes e critério de proporcionalidade, bem como esclarecer eventual relação desses valores com os quantitativos de frota do inciso (i); e
- vi. Caso a memória de cálculo revele divergência em relação aos quantitativos publicados, informar se será promovida a correspondente retificação do item 13.16.

RESPOSTA:

Quanto ao item "i", reitera-se a Resposta à Pergunta 16 do Boletim de Esclarecimento nº 03. A frota-base corresponde à composição do Ano 5 de cada LOTE, constante do bloco "Frota Patrimonial" das abas KM_E_FROTA das Planilhas 5.01 a 5.05, derivada do ANEXO 3.03, sobre a qual se aplicam os fatores do Subitem 13.19 do EDITAL. O resultado é arredondado à unidade e, sobre ele, aplica-se o percentual de 50%, desprezada a fração.

Quanto ao item II, A questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita confirmação de interpretação proposta pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do edital, cabendo aos interessados proceder à análise integral do instrumento convocatório e formular suas propostas com base nas disposições nele estabelecidas.

Quanto ao item III, A questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita confirmação de interpretação proposta pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do edital, cabendo aos interessados proceder à análise integral do instrumento convocatório e formular suas propostas com base nas disposições nele estabelecidas.

Quanto ao item "iv", a correspondência encontra-se no ANEXO 3.04, item 2.1, Tabela 1, que classifica, segundo a ABNT NBR 15.570, o tipo Comum como ônibus básico, o tipo Microespecial (denominado "Midiônibus" nas Planilhas) como midiônibus e o tipo Micro (denominado "Microônibus" nas Planilhas) como miniônibus. Os tipos Padron, Articulado e Biarticulado, em todas as categorias de linha, correspondem às classes de mesma denominação. A classificação independe da tecnologia de propulsão, aplicando-se igualmente às versões diesel e elétricas.

Quanto aos itens V e VI, As questões formuladas não demandam esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicitam confirmação de interpretação proposta pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do edital, cabendo aos interessados proceder à análise integral do instrumento convocatório e formular suas propostas com base nas disposições nele estabelecidas.

Edital, itens 13.16, incisos (i) e (ii), 13.22, 13.24, 13.26 e 13.27

PERGUNTA 35: O item 13.27 do EDITAL dispõe que os documentos e atestados deverão ser emitidos por entidades públicas ou particulares contratantes do objeto atestado, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato, e ser devidamente registrados pelos conselhos que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

O item 13.16, inciso (i), por sua vez, exige atestado de experiência na operação de serviços de transporte público coletivo de passageiros. Entretanto, os documentos do certame não identificam o conselho profissional competente nem o procedimento de registro aplicável a esse atestado de experiência operacional. Também não esclarecem se a exigência do item 13.27 se restringe às parcelas vinculadas ao exercício de profissões regulamentadas.

No inciso (ii) do item 13.16, a experiência pode abranger tanto a aquisição de bens e veículos quanto a construção, reforma ou melhoria de ativo de infraestrutura. Por isso, o alcance do registro profissional também precisa ser delimitado conforme a natureza da experiência comprovada.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Esclareça se a exigência de registro prevista no item 13.27 se aplica ao atestado de operação de serviços de transporte público coletivo de passageiros do item 13.16, inciso (i);
- ii. Em caso afirmativo, indique o conselho profissional competente, o fundamento normativo da sua competência, o procedimento de registro e o documento que será aceito como comprovação;
- iii. Esclareça se o registro deverá abranger o atestado, a pessoa jurídica licitante, o responsável técnico ou mais de um desses elementos;
- iv. Confirme que, caso não exista conselho competente ou procedimento de registro aplicável ao atestado operacional, será aceito o documento emitido pelo contratante com os elementos exigidos pelos itens 13.24 e 13.27, sem registro em conselho profissional e sem prejuízo das diligências previstas no item 13.26;
- v. Esclareça o alcance da exigência quanto aos documentos do item 13.16, inciso (ii), informando se o registro será exigido somente para parcelas vinculadas a obras ou serviços sujeitos a fiscalização profissional, ou também para a aquisição de bens e veículos; e
- vi. Indique o tratamento aplicável aos documentos emitidos no exterior ou em localidade na qual não exista procedimento equivalente de registro.

RESPOSTA:

Quanto ao item I e II, A questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita confirmação de interpretação proposta pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do edital, cabendo

aos interessados proceder à análise integral do instrumento convocatório e formular suas propostas com base nas disposições nele estabelecidas.

Quanto ao item III e IV, O entendimento aplicável decorre do disposto no subitem 13.16 e 13.24 ressalvadas as diligências do Subitem 13.26 do Edital, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item V, A matéria encontra-se disciplinada no subitem 13.16, inciso ii do Edital comprova a capacidade de realização de investimentos, e não a execução técnica de obras ou serviços de engenharia, razão pela qual não se exige registro em conselho profissional, seja para a aquisição de bens e veículos, seja para a construção, reforma ou melhoria de ativos de infraestrutura.

Quanto ao item VI, A matéria encontra-se disciplinada no subitem 10.11. Inciso ii do Edital. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desse dispositivo com os subitens 9.8.1 e 9.8.1.1 e do instrumento convocatório.

Edital, item 18.3, inciso (iv); Minutas dos cinco LOTES (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 7.1, 7.3 e 28.2; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05

PERGUNTA 36: O item 18.3, inciso (iv), do EDITAL exige, como condição para a assinatura do CONTRATO, a subscrição do capital social da SPE nos valores mínimos de R\$ 62.878.495,00 para o LOTE BRT1; R\$ 38.780.999,00 para o BRT2; R\$ 28.391.529,00 para o NORTE; R\$ 35.782.035,00 para o OESTE; e R\$ 29.428.998,00 para o SUL. Exige, ainda, a integralização inicial de 20% (vinte por cento) do capital subscrito, com a atualização monetária ali prevista.

A Subcláusula 7.3 das Minutas determina que, em até 12 (doze) meses da DATA DE EFICÁCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá integralizar “o restante do seu capital social, subscrito na forma do EDITAL”, indicando valores mínimos próprios. Nos LOTES NORTE, OESTE e SUL, esses valores coincidem com o capital total previsto no item 18.3, inciso (iv). Nos LOTES BRT1 e BRT2, entretanto, são superiores: R\$ 66.476.704,00 no BRT1, contra R\$ 62.878.495,00 do EDITAL, diferença de R\$ 3.598.209,00; e R\$ 44.110.242,00 no BRT2, contra R\$ 38.780.999,00 do EDITAL, diferença de R\$ 5.329.243,00.

A redação não permite identificar de forma inequívoca se os valores da Subcláusula 7.3 representam o capital social total que deverá estar integralizado ao final dos 12 meses ou o valor adicional a ser integralizado depois da parcela inicial de 20%. Também não esclarece se, nos LOTES BRT1 e BRT2, haverá aumento do capital subscrito, atualização monetária ou correção de erro material.

A Subcláusula 28.2 das cinco Minutas fixa a GARANTIA DE EXECUÇÃO em montantes iguais aos valores de capital social indicados no item 18.3, inciso (iv), inclusive R\$ 62.878.495,00 no BRT1 e R\$ 38.780.999,00 no BRT2, o que reforça a necessidade de esclarecer a origem dos valores diferentes da Subcláusula 7.3.

Diante disso, requer-se que a URBS:



- i. Informe, para cada LOTE, o valor mínimo do capital social a ser subscrito, o valor da parcela inicial de 20% e o saldo efetivamente exigido para integralização até o término do prazo de 12 meses da DATA DE EFICÁCIA;
- ii. Esclareça se os valores da Subcláusula 7.3 representam o capital social total que deverá estar integralizado ao final dos 12 meses ou valores adicionais à integralização inicial prevista no item 18.3, inciso (iv);
- iii. Esclareça a divergência dos LOTES BRT1 e BRT2, indicando se os valores de R\$ 66.476.704,00 e R\$ 44.110.242,00 decorrem de atualização monetária, aumento de capital ou outra premissa, com apresentação da respectiva memória de cálculo, data-base, índice e período de atualização;
- iv. Caso esteja previsto aumento de capital depois da assinatura do CONTRATO, indique o momento, o procedimento e o montante total a ser subscrito e integralizado;
- v. Informe qual valor de capital social foi considerado na modelagem econômico-financeira de cada LOTE e identifique a correspondente rubrica nas Planilhas 5.01 a 5.05; e
- vi. Caso se trate de erro material, informe qual documento e quais valores serão retificados, esclarecendo o montante que prevalecerá para a assinatura e a execução do CONTRATO.

RESPOSTA:

O questionamento não demanda esclarecimento adicional, uma vez que a matéria se encontra expressamente disciplinada nas respostas às Perguntas 7 e 31 do Boletim de Esclarecimento nº 03, que integram o EDITAL (Subitem 8.2.2).

Minutas dos cinco LOTES (Anexos 2.01 a 2.05), Cláusula 1.1, Subcláusula 10.1, Subcláusula 18.1, inciso (xxvii), Subcláusula 19.1, incisos (li) e (lii), e Subcláusulas 25.9.1, 25.16 e 25.16.1; Anexo 3.04 – Apenso II, itens 1.2, 2.1, 4 a 7, 12.1, 15.2.1 e 16.1; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, item 9.3

PERGUNTA 37: A Cláusula 1.1 das Minutas define FINANCIADORES DA SUBVENÇÃO como categoria que pode abranger instituições financeiras, bancos de fomento, fundos, investidores ou entidades multilaterais que concedam empréstimos ao PODER CONCEDENTE destinados à SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. As Minutas e o Apenso II do Anexo 3.04 não identificam nominalmente os financiadores a cujas diretrizes se referem, embora o item 9.3 do Anexo 4.02 indique o BNDES e o Banco Alemão de Desenvolvimento – KfW como fontes de financiamento da subvenção.

A Subcláusula 19.1, inciso (li) (BRT1 e BRT2) e Subcláusula 19.1, inciso (I) (NORTE, OESTE e SUL), impõe à CONCESSIONÁRIA o cumprimento das obrigações necessárias ao atendimento dos termos e condições fixados pelos FINANCIADORES DA SUBVENÇÃO. O inciso (lii) (BRT1 e BRT2) e (li) (NORTE, OESTE e SUL) exige a manutenção de documentação comprobatória e assegura acesso aos financiadores. A Subcláusula 25.9.1 (BRT1 e BRT2) e 25.15 (NORTE, OESTE e SUL) menciona requisitos de nacionalização e habilitação em sistemas dos financiadores, como o BNDES FINAME, e a Subcláusula 25.16.1 (BRT1 e BRT2) e 25.15.1 (NORTE, OESTE e SUL) exige medidas de verificação da conformidade e integridade dos fornecedores. O Apenso II do Anexo 3.04 determina que a seleção de fornecedores de MATERIAL RODANTE observe as diretrizes do FINANCIADOR DA SUBVENÇÃO e prevê critérios de exclusão, obrigações socioambientais, objeção à adjudicação, refazimento do processo e não reconhecimento de despesas. Parte dessas exigências está descrita



no próprio Apenso, mas não foram identificados, no conjunto documental disponibilizado, os instrumentos e as diretrizes específicas dos financiadores que deverão ser observados pela CONCESSIONÁRIA e por sua cadeia de fornecedores. A Subcláusula 18.1, inciso (xxvii), atribui ao PODER CONCEDENTE a obrigação de disponibilizar à CONCESSIONÁRIA informações, formulários, diretrizes e documentos contratuais dos financiadores sempre que necessários ao cumprimento do CONTRATO. Permanece, contudo, necessário esclarecer quais documentos influenciam a formulação da PROPOSTA e em que momento serão disponibilizados. Diante disso, requer-se que a URBS:

- i. Confirme se BNDES e KfW são os FINANCIADORES DA SUBVENÇÃO considerados para os fins das Minutas e do Apenso II do Anexo 3.04, identificando os programas, linhas de crédito, instrumentos celebrados ou em negociação e os investimentos ou LOTES abrangidos por cada fonte;
- ii. Disponibilize, antes da apresentação das propostas, ou indique endereço eletrônico para consulta integral dos termos, formulários e diretrizes dos financiadores que possam afetar elegibilidade de bens e fornecedores, nacionalização, credenciamento, integridade, salvaguardas socioambientais, procedimentos de contratação, custos ou cronogramas;
- iii. Esclareça quais documentos serão fornecidos somente após a assinatura do CONTRATO e demonstre que seu conhecimento posterior não altera premissas necessárias à formulação das PROPOSTAS;
- iv. Delimite quais obrigações recaem diretamente sobre a CONCESSIONÁRIA e quais deverão ser estendidas aos fornecedores e subcontratados, indicando os parâmetros de conformidade e integridade aplicáveis;
- v. Indique a hierarquia e o critério de solução de divergências entre as diretrizes dos financiadores e o EDITAL, o CONTRATO, seus ANEXOS e a legislação brasileira;
- vi. Esclareça se essas diretrizes poderão ser alteradas ou complementadas durante o PRAZO DA CONCESSÃO e, em caso afirmativo, indique a alocação dos riscos e o tratamento de eventuais impactos sobre custos, prazos e equilíbrio econômico-financeiro, com remissão ao item correspondente do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos;
- vii. Confirme se as expressões FINANCIADORES DA SUBVENÇÃO, definida nas Minutas, e FINANCIADOR DA SUBVENÇÃO, utilizada no Apenso II do Anexo 3.04, designam a mesma categoria de instituições; e
- viii. Confirme que medidas de exclusão, objeção, refazimento ou não reconhecimento de despesas não serão fundamentadas em diretriz que não tenha sido previamente disponibilizada de forma clara à CONCESSIONÁRIA e aos interessados no respectivo processo de contratação.

RESPOSTA: Quanto aos itens i, iii, iv e vii, A matéria encontra-se disciplinada no subitem 1.1 das Minutas dos Contratos. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desse dispositivo com o item 9.3 do Anexo 4.02 conforme o subitem 25.1 das Minutas.

Quanto ao item II, A matéria encontra-se disciplinada no subitem 18.1, inciso xxvii
Quanto ao item "v", A matéria encontra-se disciplinada no subitem 25.10.1, inciso ii do Edital. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desse dispositivo com os itens da Matriz de Risco.

Quanto ao item "viii", A matéria encontra-se disciplinada no Apenso II do ANEXO 3.04, item 4.1, alínea "e". Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desse dispositivo com o Apenso II, itens 12.1, 12.2 e 15.2.1.

ANEXO 2.07 (Modelo de Remuneração): Introdução e itens 1.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.2.1 e 2.7.

ANEXO 3.02 (Especificações Operacionais dos Serviços do SIM): itens 5.2 e 7.

ANEXO 3.03 (Lotes de Serviços e Dados Operacionais): Tabelas 4, 12, 20, 27 e 32.

ANEXO 3.04 (Diretrizes e Especificações da Frota): itens 4.1, 4.3.3 e 4.3.4.

ANEXO 4.02 (Avaliação Econômico-Financeira): item 4.1, alínea "b".

ANEXO 2.10 (Matriz de Riscos).

Minutas de Contrato de Concessão (ANEXOS 2.01 a 2.05): Cláusula 1.1 e Subcláusulas 16.1, 17.3.1, 17.4, 17.4.1, 17.5, 18.4, 18.6, 18.7, 31.1, 31.2, 33.2, 33.4 e 33.4.1.

ANEXOS 2.01 a 2.05): Cláusula 1.1 e Subcláusulas 4.1, 6.1.1, 6.2, 6.7,

PERGUNTA 38: Base de apuração da remuneração do MATERIAL RODANTE diante da variação mensal da FROTA OPERACIONAL: definição de "Reserva Técnica", de "frota patrimonial" e da FROTA TOTAL remunerável.

1. O QUE DISPÕE O TEXTO PUBLICADO

1.1. O item 2.4.1 do ANEXO 2.07 calcula o SUBCOMPONENTE de custos de capital do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL pelo produto do Preço Unitário pela variável FTm_MR_CONV i, assim definida: "Frota total do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL do tipo «i» no mês de apuração, considerando a Frota Operacional do tipo «i» acrescida da Reserva Técnica do tipo «i» do mês referido, segundo os critérios do ANEXO 3.04 (Diretrizes e Especificações da Frota)". O item 2.7 emprega a mesma variável, com definição idêntica, para o COMPONENTE de custos fixos. A base de apuração das duas parcelas é, portanto, a FROTA TOTAL do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL reconhecida no mês de apuração, composta pela FROTA OPERACIONAL acrescida da Reserva Técnica, ambas referidas ao respectivo mês.

1.2. O item 1.2 do mesmo ANEXO, ao enumerar os quantitativos operacionais do mês de apuração, refere "produção quilométrica, frota patrimonial, horas operadas e unidades da infraestrutura de referência". A Introdução do ANEXO, ao enunciar as quatro variáveis operacionais da fórmula de REMUNERAÇÃO, refere, no mesmo papel, "frota operacional e reserva técnica". Nenhuma das expressões "frota patrimonial" e "Reserva Técnica" consta do rol de definições da Cláusula 1.1 das Minutas de Contrato nem de qualquer outro rol de definições do EDITAL.

1.3. O item 2.4.2 do ANEXO 2.07 calcula o SUBCOMPONENTE de custos de capital do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO "por meio da soma das parcelas não subvencionadas pelo PODER CONCEDENTE de todos os veículos de MATERIAL RODANTE ELÉTRICO adquiridos pela CONCESSIONÁRIA", remuneração devida, na forma do item 2.4.2.1, "a partir do mês subsequente ao da efetiva disponibilização para a prestação dos SERVIÇOS". O item 2.7 define a variável correspondente aos custos fixos dessa tecnologia como "Frota total do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO do tipo «i» no mês de apuração, considerando a Frota Adquirida do tipo «i»". Para o MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, portanto, a base de apuração é a frota adquirida, e não a frota operada no mês.

1.4. A Cláusula 1.1 das Minutas define FROTA OPERACIONAL como "Parcela do total da frota de MATERIAL RODANTE de uso regular pela CONCESSIONÁRIA para a prestação dos SERVIÇOS"; FROTA RESERVA como "Parcela do total da frota de

MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL para uso pela CONCESSIONÁRIA em casos de indisponibilidade da FROTA OPERACIONAL”; e FROTA TOTAL como “Conjunto de veículos da CONCESSIONÁRIA necessários para a prestação dos SERVIÇOS formada pela FROTA OPERACIONAL e pela FROTA RESERVA”. A Subcláusula 16.1 delimita o ESCOPO C como o fornecimento do MATERIAL RODANTE “para constituir a FROTA OPERACIONAL e a FROTA RESERVA para os SERVIÇOS”.

1.5. O item 5.2 do ANEXO 3.02, ao explicitar a composição da Tabela 9, registra que os dados ali apresentados “se referem à quantidade total de ônibus da frota, incluindo a FROTA RESERVA prevista no modelo da concessão, segundo os seguintes critérios”: 8% (oito por cento) da FROTA OPERACIONAL de cada tipo e categoria por LOTE, para os ônibus a diesel; 3% (três por cento) da FROTA OPERACIONAL, para os biarticulados e articulados elétricos; 3% (três por cento), para as demais categorias de ônibus elétricos dos LOTES BRT1 e BRT2; e, para as demais categorias de ônibus elétricos dos LOTES NORTE, OESTE e SUL, suprimento das necessidades de substituição por ônibus a diesel do mesmo tipo e categoria — observando, ainda, que “os valores calculados foram arredondados para o número inteiro superior de cada parcela”. Os critérios estão enunciados como memória de composição de uma tabela inserida em item que trata da frota de ônibus elétricos da 1ª etapa, e não como regra de apuração mensal da REMUNERAÇÃO.

1.6. O item 7 do ANEXO 3.02 estabelece que “o planejamento operacional é realizado em base mensal”, que a URBS considera “variações de demanda [...] que podem ensejar ajustes nos horários das viagens, ampliação ou redução da quantidade de viagens e de frota operacional, em especial nos períodos de férias de verão e em julho”, e conclui que “os quantitativos de produção quilométrica, frota operacional e horas operadas mensais não são constantes”. Em idêntico sentido, a Subcláusula 17.3.1 atribui ao PODER CONCEDENTE a definição das “tipologias e características da FROTA OPERACIONAL e FROTA RESERVA”; a Subcláusula 17.4.1 o autoriza a “modificar as características do planejamento operacional sempre que houver alterações na demanda de passageiros ou necessidade de revisão da oferta dos SERVIÇOS”; e a Subcláusula 18.6, inciso (i), arrola entre as alterações determináveis pelo PODER CONCEDENTE a “ampliação, alteração ou adequação de linhas, itinerários, serviços, áreas operacionais, frota, instalações ou infraestrutura operacional”.

1.7. O ANEXO 3.03 publica, para cada LOTE, quantidades determinadas de Frota Operacional e de Frota Total: Tabela 4 (BRT1 — 243 e 263 no Ano 1), Tabela 12 (BRT2 — 165 e 177 no Ano 1), Tabela 20 (NORTE — 255 e 276), Tabela 27 (SUL — 270 e 295) e Tabela 32 (OESTE — 308 e 335). No primeiro ano da CONCESSÃO, os cinco LOTES somam 1.241 veículos de Frota Operacional e 1.346 de Frota Total, diferença de 105 veículos. Os acréscimos agregados da Frota Total sobre a Frota Operacional variam de 6,06% (BRT2, Ano 4 e demais) a 9,26% (SUL) e não podem ser reconciliados por simples aplicação agregada dos percentuais de 8% e 3% referidos no item 5.2 do ANEXO 3.02. O EDITAL não apresenta memória de cálculo suficientemente detalhada para demonstrar a composição dessas quantidades por tecnologia, tipo, categoria e arredondamento. O item 4.1, alínea “b”, do ANEXO 4.02, por sua vez, descreve entre os dados operacionais empregados nos cálculos econômico-financeiros a “Frota Total, resultante da soma da Frota Operacional com a parcela de ônibus de reserva técnica”.

1.8. O ANEXO 3.04 — ao qual os itens 2.4.1 e 2.7 do ANEXO 2.07 remetem expressamente os “critérios” da Reserva Técnica — menciona a FROTA RESERVA nos itens 4.1, 4.3.3 e 4.3.4, sempre para fins de parâmetros de idade da frota, de Plano de Renovação da Frota e do respectivo acompanhamento, e não estabelece critério

algum de dimensionamento, de composição ou de apuração mensal da Reserva Técnica ou da FROTA RESERVA. O item 4.1 do mesmo ANEXO, ao disciplinar o cálculo da idade média, manda considerar “todos os veículos que integram a frota total necessária de ônibus, composta pela parcela de ônibus alocada na FROTA OPERACIONAL e pela parcela alocada na FROTA RESERVA, devidamente registrados na URBS, sendo excluídos do cálculo todos os ônibus excedentes que a CONCESSIONÁRIA eventualmente mantenha no seu patrimônio” — admitindo, portanto, a existência de veículos integrantes do patrimônio da CONCESSIONÁRIA que não compõem a FROTA TOTAL.

2. AS DIVERGÊNCIAS QUE MOTIVAM O PEDIDO

(a) Base de apuração. O item 1.2 do ANEXO 2.07 indica a “frota patrimonial” como quantitativo operacional do mês; a Introdução e os itens 2.4.1 e 2.7 do mesmo ANEXO indicam a “Frota Operacional acrescida da Reserva Técnica”; e o ANEXO 3.03 publica quantidades fixas de Frota Total por LOTE e por exercício. São três referências distintas para a mesma base de cálculo.

(b) Remissão sem correspondência. Os itens 2.4.1 e 2.7 do ANEXO 2.07 remetem os critérios da Reserva Técnica ao ANEXO 3.04, que não os contém; os percentuais figuram no item 5.2 do ANEXO 3.02, documento diverso do indicado.

(c) Terminologia. “Reserva Técnica” e “frota patrimonial” não são expressões definidas em nenhum rol de definições, e o termo efetivamente definido — FROTA RESERVA — é restrito, pela Cláusula 1.1, ao MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL, ao passo que o item 5.2 do ANEXO 3.02 calcula reserva de 3% para ônibus elétricos.

(d) Assimetria entre tecnologias. A base de apuração do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO considera os veículos adquiridos e efetivamente disponibilizados para os SERVIÇOS, enquanto a do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL considera a FROTA OPERACIONAL acrescida da Reserva Técnica do mês. O EDITAL não esclarece se, nem em que medida, alterações mensais da programação operacional produzem efeitos distintos sobre a remuneração de cada tecnologia.

(e) Quantidades publicadas em face dos percentuais. Os acréscimos agregados da Frota Total sobre a Frota Operacional publicados no ANEXO 3.03 (6,06% a 9,26%) não podem ser reconciliados por simples aplicação agregada dos percentuais do item 5.2 do ANEXO 3.02, sem a memória de cálculo por tecnologia, tipo, categoria e arredondamento.

(f) Risco de não recuperação do investimento realizado em MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL. A conjugação das regras acima gera dúvida quanto à recuperação dos investimentos realizados nos veículos convencionais, pois, embora a CONCESSIONÁRIA deva adquirir e manter o MATERIAL RODANTE necessário à FROTA OPERACIONAL e à FROTA RESERVA, o PODER CONCEDENTE pode alterar unilateralmente o planejamento operacional e o quantitativo de frota efetivamente alocado à operação, enquanto o ANEXO 2.07 vincula a apuração dos custos de capital e dos custos fixos à Frota Operacional acrescida da Reserva Técnica reconhecida no mês. Assim, não está claro se veículos adquiridos em cumprimento às exigências contratuais, regularmente incorporados, cadastrados e disponíveis, continuarão a ter reconhecidos os respectivos custos de depreciação e remuneração do capital caso deixem temporariamente de integrar a base de apuração mensal por decisão do PODER CONCEDENTE, nem qual mecanismo assegurará, nessa hipótese, a recuperação integral do investimento realizado.

3. OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Diante do exposto, solicita-se que a URBS esclareça:

- i. Qual é a base de apuração dos COMPONENTES de custos de capital (CTCAP_MR) e de custos fixos (CTFIXO) do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL: a “frota patrimonial” do item 1.2 do ANEXO 2.07, a “Frota Operacional acrescida da Reserva Técnica” dos itens 2.4.1 e 2.7 do mesmo ANEXO, ou a Frota Total publicada nas Tabelas 4, 12, 20, 27 e 32 do ANEXO 3.03. Persistindo divergência ou incompatibilidade entre os dispositivos, solicita-se indicar a regra prevalente e promover, se necessário, a correspondente retificação dos documentos licitatórios, com a reabertura dos prazos legalmente cabíveis.
- ii. Se as expressões “Reserva Técnica” (itens 2.4.1 e 2.7 do ANEXO 2.07) e FROTA RESERVA (Cláusula 1.1 das Minutas) possuem o mesmo significado e, em caso negativo, qual a definição de cada uma; bem como qual o significado e a forma de apuração da expressão “frota patrimonial” empregada no item 1.2 do ANEXO 2.07.
- iii. Onde se encontram os “critérios do ANEXO 3.04” invocados pelos itens 2.4.1 e 2.7 do ANEXO 2.07, considerando que aquele ANEXO não estabelece critério de dimensionamento nem de apuração da Reserva Técnica; e se os critérios aplicáveis são os percentuais enunciados no item 5.2 do ANEXO 3.02, caso em que se solicita a retificação da remissão.
- iv. Se os percentuais de 8% e de 3% do item 5.2 do ANEXO 3.02 constituem (a) regra de apuração mensal, a ser aplicada sobre a FROTA OPERACIONAL programada em cada mês, por tipo, categoria, tecnologia e LOTE, fazendo variar mensalmente a FROTA RESERVA e a FROTA TOTAL remunerável; ou (b) critério de dimensionamento do cenário de referência, do qual resultaram as quantidades de Frota Total publicadas no ANEXO 3.03. Em qualquer das hipóteses, solicita-se a fórmula completa de apuração, discriminada por LOTE, tecnologia, tipo e categoria de veículo, com a ordem de aplicação dos percentuais e dos arredondamentos, e a indicação de se tais percentuais representam valores exatos, mínimos ou máximos — esclarecimento necessário inclusive porque os acréscimos publicados variam de 6,06% a 9,26%.
- v. Na hipótese do item (iv)(b), solicita-se confirmar que a Frota Total do ANEXO 3.03 é a quantidade contratualmente reconhecida para fins de remuneração enquanto os veículos estiverem regularmente incorporados, cadastrados na URBS, disponíveis e vinculados ao respectivo LOTE, e que a FROTA RESERVA de cada mês corresponderá à diferença entre a Frota Total reconhecida e a FROTA OPERACIONAL programada, ainda que o resultado ultrapasse os percentuais de 8% ou de 3%.
- vi. Qual o tratamento conferido aos veículos que, em razão de redução temporária da programação operacional determinada pelo PODER CONCEDENTE ou pela URBS, na forma do item 7 do ANEXO 3.02 e das Subcláusulas 17.3.1, 17.4.1 e 18.6, inciso (i), deixarem de integrar a FROTA OPERACIONAL, embora permaneçam regularmente incorporados, cadastrados, aptos e disponíveis para a prestação dos SERVIÇOS. Especificamente, se tais veículos: (a) serão reclassificados como FROTA RESERVA, continuando a compor a FROTA TOTAL remunerável; (b) permanecerão remunerados até o limite quantitativo da Frota Total prevista no ANEXO 3.03; ou (c) serão considerados “ônibus excedentes”, na acepção do item 4.1 do ANEXO 3.04, e excluídos da apuração dos COMPONENTES de custos de capital e de custos fixos.
- vii. Caso a resposta ao item (vi) seja a alternativa (c), solicita-se indicar os dispositivos do EDITAL e do CONTRATO que fundamentam a exclusão, a respectiva fórmula de cálculo e o mecanismo previsto para assegurar a recuperação da depreciação dos veículos e da remuneração do capital investido nos veículos adquiridos por determinação do PODER CONCEDENTE — considerando que a aquisição e a manutenção da FROTA OPERACIONAL e da FROTA RESERVA constituem obrigação contratual da CONCESSIONÁRIA, na forma da Subcláusula 16.1



e do ANEXO 3.04, e que os encargos de depreciação, de financiamento e de conservação desses veículos não se reduzem na proporção da programação mensal.

viii. Se a redução da frota remunerável decorrente de alteração da programação determinada pelo PODER CONCEDENTE ou pela URBS caracteriza evento sujeito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos das Subcláusulas 17.4, 17.5 e 18.7 das Minutas. Em caso afirmativo, solicita-se indicar o item do ANEXO 2.10 (Matriz de Riscos) que aloca esse risco ao PODER CONCEDENTE, considerando que a Subcláusula 33.2 admite o pleito de recomposição exclusivamente “nas hipóteses previstas pela Subcláusula 31.2”, a qual remete àquele ANEXO, e que a Subcláusula 18.7 condiciona a preservação do equilíbrio a que a alteração não esteja compreendida “nos riscos ordinários atribuídos à CONCESSIONÁRIA”.

ix. Caso a redução da FROTA TOTAL remunerável alcance veículos adquiridos em cumprimento às exigências contratuais e ainda não integralmente depreciados, solicita-se esclarecer a natureza econômico-financeira da parcela não recuperada e confirmar se ela será considerada impacto nos custos e investimentos da CONCESSIONÁRIA para fins de recomposição, não se confundindo com mera expectativa de lucro ou lucro cessante. Solicita-se esclarecer, ainda, se a redução continuada ou recorrente da FROTA TOTAL remunerável será tratada como evento único de efeitos sucessivos ou como eventos mensais autônomos, indicando o termo inicial dos prazos, a forma de demonstração do impacto acumulado e a compatibilização com o limite de efeito retroativo de 90 (noventa) dias e com o prazo decadencial de 3 (três) anos previstos na Subcláusula 33.4.

x. Se é deliberada a assimetria entre tecnologias verificada no ANEXO 2.07 — base de “todos os veículos adquiridos” e de “Frota Adquirida” para o MATERIAL RODANTE ELÉTRICO (itens 2.4.2, 2.4.2.1 e 2.7) e base de “Frota Operacional acrescida da Reserva Técnica” para o MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL (itens 2.4.1 e 2.7) — e, em caso afirmativo, qual o fundamento da distinção. Solicita-se esclarecer, ademais, como será remunerada a reserva de 3% calculada para os ônibus elétricos no item 5.2 do ANEXO 3.02, considerando que a Cláusula 1.1 das Minutas define a FROTA RESERVA como parcela do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL apenas.

xi. Por fim, solicita-se distinguir objetivamente as hipóteses de (a) redução temporária da FROTA OPERACIONAL programada, (b) reclassificação de veículos entre FROTA OPERACIONAL e FROTA RESERVA e (c) redução definitiva da FROTA TOTAL exigida para o LOTE, indicando, para cada uma delas, os efeitos sobre os COMPONENTES de custos de capital e de custos fixos e sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

xii. Esclareça se a vedação constante da Subcláusula 6.7, relativa ao pleito fundado na pendência de depreciação ou amortização ao término do prazo contratual, alcança a parcela do investimento que deixe de ser recuperada durante a execução do CONTRATO em razão de redução da frota remunerável determinada pelo PODER CONCEDENTE ou pela URBS. Em caso negativo, indique o mecanismo, a fórmula e o momento em que serão recuperadas a depreciação e a remuneração do capital não reconhecidas. Em caso afirmativo, indique o fundamento contratual e a correspondente alocação na Matriz de Riscos, conciliando essa interpretação com a obrigação de aquisição dos veículos, com a anuidade de 12 anos empregada no Preço Unitário, com o prazo contratual de 15 anos e com a natureza não reversível, em regra, do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL.

RESPOSTA:

O questionamento não demanda esclarecimento adicional, uma vez que a matéria se encontra expressamente disciplinada nas respostas às Perguntas 33 e 37 do Boletim de Esclarecimento nº 03, que integram o EDITAL.

Para fins de uniformidade terminológica, as expressões "frota patrimonial" (item 1.2 do Anexo 2.07), "Frota Operacional acrescida da Reserva Técnica" (itens 2.4.1 e 2.7 do Anexo 2.07) e FROTA TOTAL (Cláusula 1.1 da Minuta de Contrato) designam a mesma grandeza. Trata-se da FROTA TOTAL do LOTE, formada pela FROTA OPERACIONAL e pela FROTA RESERVA, à qual equivale a "Reserva Técnica" (Anexo 4.02, item 4.1, alínea "b"). Os critérios de dimensionamento da FROTA RESERVA são os do item 5.2 do Anexo 3.02, confirmados na Resposta à Pergunta 33, e as quantidades do Anexo 3.03 refletem o cenário de referência. A apuração observa os itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.7 do Anexo 2.07, mediante a aplicação dos Preços Unitários às quantidades associadas, conforme a Resposta à Pergunta 37.

As alterações do planejamento operacional determinadas pelo PODER CONCEDENTE observam as Subcláusulas 17.4, 17.5, 18.6 e 18.7 da Minuta de Contrato. Essas Subcláusulas resguardam a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, na forma das Subcláusulas 31.1 e 31.2, conforme também consignado nas Respostas às Perguntas 33 e 37.

Quanto aos demais itens, o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento. Ele solicita à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado, a partir das informações e disposições constantes do instrumento convocatório. Cabe aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas propostas.

Minuta do Contrato, Cláusulas 1.1, 17.4, 17.5, 18.6, 18.7 e 31.2; Anexo 2.07; Anexo 3.02, item 5.2; Anexo 3.03; Anexo 4.02, item 4.1

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.5.1; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, item 6.6; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, células D234:E241, e abas “Resumo” de cada LOTE, coluna S, especialmente linhas 268 a 290; Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota, itens 4.1 e 5.1 e Tabela 11; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 29, 36 e 39.

PERGUNTA 39: O item 3.5.1 do ANEXO 2.08 e o item 6.6 do ANEXO 4.02 informam que, para peças e acessórios relativos à manutenção dos veículos a diesel, foram adotados percentuais de 6% a 12% do valor do veículo sem rodagem, em função da idade, declarando que a metodologia segue a ANTP. Os ANEXOS, contudo, não publicam a tabela completa nem identificam a edição, o ano, a tabela e a base empírica da metodologia invocada.

Portanto, não é possível verificar se, e em que medida, tais ANEXOS efetivamente observam a metodologia da ANTP.

Nas cinco Planilhas Econômico-Financeiras, a aba “Parâmetros”, células D236:E241, apresenta as faixas “0 a 2 anos”, “3 a 4 anos”, “5 a 6 anos”, “7 a 8 anos”, “9 a 10 anos” e “acima de 10 anos”, com percentuais de 6%, 7%, 8%, 9%, 10% e 12%. As abas

“Resumo” aplicam esses percentuais por idade individual, atribuindo 6% às idades 0 e 1, 7% às idades 2 e 3, 8% às idades 4 e 5, 9% às idades 6 e 7, 10% às idades 8 e 9 e 12% a partir da idade 10.

A arquitetura das cinco planilhas, entretanto, não é uniforme. Na Planilha 5.01 – BRT1, os vetores da coluna S das abas “Resumo_BRT1” e “Resumo Total” estão vinculados, por fórmula, às células E236:E241 da aba “Parâmetros”. Nas Planilhas 5.02 a 5.05, os mesmos valores aparecem reproduzidos como constantes independentes. Essa diferença permite que futuras alterações da tabela da aba “Parâmetros” sejam automaticamente refletidas no BRT1, mas não necessariamente nos demais LOTES.

Há ainda lacuna quanto à frota de idade elevada. Os vetores das abas “Resumo” alcançam as idades de 0 a 22 anos, enquanto a Tabela 11 do ANEXO 3.04 prevê veículos disponibilizados pelo MUNICÍPIO com idade estimada de até 24 anos e o item 4.1, alínea a.1, excepciona essa frota do limite ordinário de idade. A ausência de linha específica não permite identificar, de forma reproduzível, a quantidade e o percentual aplicável aos veículos com idade superior a 22 anos, entre os quais os 2 (dois) ônibus biarticulados de 24 anos arrolados naquela Tabela.

O presente pedido de esclarecimento busca elucidar, antes da apresentação das propostas, a fonte vinculante, a regra de mudança de faixa e o tratamento das idades que não aparecem nos vetores acima indicados, de modo a evitar que diferenças de interpretação entre planilhas ou futuras alterações de constantes sejam tratadas como erro ou variação de premissa atribuível à LICITANTE, na forma do item 29 da Matriz de Riscos.

Trata-se, portanto, de esclarecimento essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a adequada formulação das propostas.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) confirme se a tabela D236:E241 da aba “Parâmetros” constitui a fonte única e vinculante dos percentuais de peças e acessórios dos veículos a combustão aplicáveis à REMUNERAÇÃO, ao REAJUSTE ANUAL, à REVISÃO ORDINÁRIA e à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA;
- (ii) confirme que os percentuais por idade individual são: 0 e 1 ano, 6%; 2 e 3 anos, 7%; 4 e 5 anos, 8%; 6 e 7 anos, 9%; 8 e 9 anos, 10%; e 10 anos ou mais, 12%;
- (iii) caso as premissas indicadas no (ii) não estejam corretas, publique a tabela aplicável a cada idade individual, a fim de indicar os parâmetros de forma clara e objetiva;
- (iv) esclareça o marco a ser observado para a apuração da idade e da mudança de faixa, indicando se são considerados ano de fabricação, primeiro emplacamento, incorporação à frota ou número exato de meses, esclarecendo ainda qual será o tratamento conferido aos veículos que mudam de faixa no curso do mês;
- (v) esclareça por que apenas a Planilha 5.01 vincula, por fórmula, os vetores das abas “Resumo” à tabela da aba “Parâmetros”, e confirme que a reprodução dos valores como constantes nas Planilhas 5.02 a 5.05 não lhes confere autonomia em relação à tabela;
- (vi) confirme que, em caso de divergência entre as constantes das abas “Resumo” e a tabela da aba “Parâmetros”, prevalecerá a tabela vinculante identificada pela URBS;

- (vii) informe o percentual e a forma de cálculo aplicáveis aos veículos com idade superior a 22 anos — entre os quais os 2 (dois) ônibus biarticulados de 24 anos arrolados na Tabela 11 do ANEXO 3.04 —, inclusive a célula ou fórmula pela qual serão incorporados ao cálculo;
- (viii) identifique a edição, o ano, o item e a tabela da metodologia ANTP utilizados para os veículos a combustão e disponibilize a respectiva memória técnica; e
- (ix) informe se promoverá a correção das Planilhas 5.02 a 5.05 para vincular os vetores à tabela da aba “Parâmetros”, bem como a incorporação da regra completa ao ANEXO 2.08 ou a publicação de planilhas corrigidas antes da data de entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

O questionamento não demanda esclarecimento adicional, uma vez que a matéria se encontra expressamente disciplinada na resposta à Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 03, que integra o EDITAL. Sem prejuízo, esclarece-se o que segue.

Os percentuais de peças e acessórios constituem parâmetros de composição do Preço Unitário do COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos, nos termos do item 3.5.1 do Anexo 2.08, do item 6.6 do Anexo 4.02 e do item 2.8 do Anexo 2.07. A REMUNERAÇÃO não aplica esses percentuais veículo a veículo, em função da idade individual. Ela resulta da multiplicação dos Preços Unitários publicados por tipologia e por LOTE no item 2.6 do Anexo 2.08 pela frota de referência do período, conforme o item 2.6.1 do mesmo Anexo e o Anexo 2.07. Por essa razão, a mudança de faixa etária de um veículo no curso do mês não produz efeito sobre a apuração mensal. Os critérios de apuração da idade dos veículos são os do item 4.1 do Anexo 3.04 e se destinam à verificação dos parâmetros de idade da frota.

A tabela da aba "Parâmetros" das Planilhas reproduz o parâmetro do item 3.5.1 do Anexo 2.08, e seus valores são idênticos nas cinco Planilhas. A forma de vinculação das células, por fórmula ou por valor, não altera o resultado nem confere autonomia aos vetores das abas "Resumo". As faixas etárias seguem a convenção adotada nas Tabelas 11 a 13 do Anexo 3.04, em que a idade inteira "n" corresponde à faixa de "n" a "n+1" anos. A faixa "acima de 10 anos" abrange todos os veículos com idade superior a esse limite, inclusive os veículos da frota disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE com idade estimada superior a 22 anos.

Os preços e parâmetros técnicos, inclusive as composições dos Preços Unitários, serão revistos na REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos dos itens 2.8 e 4.2.1 do Anexo 2.07.

A fonte de referência dos coeficientes e parâmetros de custo, inclusive dos percentuais de peças e acessórios, é a "Planilha Tarifária da ANTP", identificada na Seção I, item 2, do Anexo 4.02. A memória de cálculo dos percentuais por faixa etária consta da aba "Parâmetros" das Planilhas Econômico-Financeiras.

Quanto ao item "ix", não se faz necessária a alteração das Planilhas 5.02 a 5.05 nem do Anexo 2.08, uma vez que os valores são idênticos aos da Planilha 5.01 e que a forma de vinculação das células não altera os Preços Unitários publicados no Anexo 2.08, que são os valores de referência para a formulação das Propostas Econômicas. O próprio Anexo 4.02, na Seção I, item 2, já identifica a fonte: a "Planilha Tarifária da

ANTP", método introduzido em agosto de 2017 em parceria com a Frente Nacional de Prefeitos, o Fórum Nacional de Secretários de Mobilidade Urbana e a NTU.

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.5.1; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, item 6.6; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, células G234:H241 e fórmulas correlatas das abas “Resumo”; ANTP, Método de Cálculo dos Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus Elétrico – Metodologia de Cálculo e Parâmetros, versão outubro 2023, capítulo 3, item b.iv, e Anexo 3, Quadro 13; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 29, 36 e 39.

PERGUNTA 40: O item 3.5.1 do ANEXO 2.08 e o item 6.6 do ANEXO 4.02 informam que, para peças e acessórios relativos à manutenção dos ônibus elétricos, foi adotado o percentual de 2,5% do valor do veículo sem pneus e bateria e atribuem esse critério à metodologia da ANTP. Nas cinco Planilhas Econômico-Financeiras, a aba “Parâmetros”, células G234:H241, identifica o “Consumo de Peças e Acessórios – Elétrico” como “Parâmetro ANTP” e aplica invariavelmente 2,5% às faixas de 0 a 2 anos, 3 a 4 anos, 5 a 6 anos, 7 a 8 anos, 9 a 10 anos e acima de 10 anos.

Entretanto, a publicação “Método de Cálculo dos Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus Elétrico – Metodologia de Cálculo e Parâmetros”, versão de outubro de 2023, não apresenta o percentual anual de 2,5% sobre o valor do veículo elétrico sem pneus e bateria. Seu capítulo 3, item b.iv, e o Anexo 3, Quadro 13, apresentam custos de peças e acessórios em R\$/km, diferenciados por categoria de veículo, com valores mínimos, médios e máximos.

A mesma publicação informa que a amostra utilizada compreende veículos com idade inferior a 4 (quatro) anos, quilometragem média inferior à média dos sistemas e, em diversos casos, ainda cobertos pela garantia dos fabricantes. Registra, ainda, que, embora exista progressão dos custos de peças e acessórios associada à maior idade ou quilometragem da frota, “a ausência de um volume relevante de veículos com idade mais elevada impede a construção, no presente estágio, desta memória de cálculo”.

Assim, não se identifica na fonte técnica indicada a origem direta do percentual uniforme de 2,5%, sua aplicação indistinta a todas as categorias nem sua manutenção durante toda a vida útil dos ônibus elétricos. Tampouco foi disponibilizada memória que converta os valores do Quadro 13, expressos em R\$/km, em percentual anual incidente sobre o preço do veículo sem pneus e bateria. Tal conversão depende, ao menos, do custo quilométrico selecionado, da categoria, da quilometragem anual, do preço do veículo, do período de garantia e da evolução dos custos por idade e quilometragem acumulada.

A ausência dessa memória impede a reprodução da premissa econômica e cria risco de insuficiência do custeio quando a frota ultrapassar a garantia e envelhecer. O risco é relevante, pois a fonte invocada reconhece expressamente que sua amostra não permite estimar os custos de veículos elétricos de idade elevada.

O pedido de esclarecimento ora formulado busca elucidar a origem, a natureza vinculante, a forma de atualização e a alocação do risco do parâmetro antes da apresentação das propostas, evitando que eventual insuficiência seja imputada à LICITANTE como erro ou variação de premissa, nos termos dos itens 29 e 39 da Matriz de Riscos.

Trata-se, portanto, de esclarecimento essencial para garantir a isonomia entre os licitantes e a adequada formulação das propostas.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) confirme se a referência à ANTP para o percentual de 2,5% corresponde especificamente à publicação “Método de Cálculo dos Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus Elétricos – Metodologia de Cálculo e Parâmetros”, versão outubro 2023;
- (ii) indique o item, quadro, tabela, fórmula ou passagem da publicação da qual teria sido extraído o percentual de 2,5%, considerando que o Anexo 3, Quadro 13, apresenta os custos de peças e acessórios em R\$/km – e não em percentual sobre o preço do veículo;
- (iii) caso o percentual resulte de conversão, adaptação, pesquisa própria ou outra fonte utilizada pela URBS, identifique essa fonte e disponibilize a memória integral de cálculo, contendo, no mínimo, o custo em R\$/km selecionado, a categoria do veículo, a quilometragem anual, o preço do veículo sem pneus e bateria, o período de garantia, a data-base e os demais parâmetros empregados;
- (iv) demonstre, por categoria de veículo elétrico, a equivalência entre o custo anual produzido pelo percentual de 2,5% e os valores mínimos, médios e máximos em R\$/km constantes do Quadro 13 da ANTP, utilizando as quilometragens e os preços adotados nas Planilhas Econômico-Financeiras;
- (v) esclareça por que foi adotado um único percentual para todas as categorias de ônibus elétricos, embora o Quadro 13 apresente custos por quilômetro distintos para veículos midi, básicos, padron e articulados;
- (vi) esclareça por que o percentual permanece invariável para todas as faixas etárias, inclusive acima de 10 (dez) anos, considerando que a ANTP reconhece a progressão dos custos com a idade e a quilometragem e declara não dispor de amostra de veículos antigos suficiente para quantificá-la;
- (vii) confirme se o percentual de 2,5% constitui parâmetro definitivo e vinculante para a REMUNERAÇÃO, o REAJUSTE ANUAL, a REVISÃO ORDINÁRIA e a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou se possui natureza apenas preliminar ou referencial;
- (viii) caso a resposta ao item (vii) aponte o caráter referencial do percentual de 2,5%, identifique o procedimento, os critérios objetivos e o momento de sua substituição;
- (ix) informe qual mecanismo contratual assegurará a atualização obrigatória do parâmetro quando a frota elétrica superar o período de garantia ou quando os custos efetivos de manutenção, em razão da idade ou da quilometragem acumulada, excederem o percentual de 2,5%, esclarecendo se a adequação será realizada na REVISÃO ORDINÁRIA independentemente de anuência discricionária do PODER CONCEDENTE;
- (x) esclareça a qual parte foi alocado o risco de insuficiência do percentual de 2,5%, indicando expressamente o item da Matriz de Riscos aplicável e como essa alocação é compatibilizada com a inexistência, reconhecida pela própria fonte técnica invocada, de base empírica suficiente para veículos elétricos de idade elevada; e

(xi) informe se, constatada a inexistência de suporte da ANTP para o percentual ou a impossibilidade de demonstrar sua equivalência econômica, promoverá a correção do ANEXO 2.08, do ANEXO 4.02 e das cinco Planilhas Econômico-Financeiras, com publicação da memória técnica e reabertura do prazo para apresentação das propostas quando a alteração afetar sua formulação.

RESPOSTA:

Quanto aos itens "i" e "vi", o entendimento aplicável decorre do Anexo 2.08, que estabelece, em seu Capítulo 2, os Preços Unitários de referência para o cálculo da REMUNERAÇÃO e para a formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, e, em seu Capítulo 3, os parâmetros de composição desses preços. O REAJUSTE ANUAL e a REVISÃO ORDINÁRIA observam os itens 2.7.1, 2.8 e 4 do Anexo 2.07. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto aos itens "ii", "iii", "v" e "vii", não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do edital e de seus anexos, em especial do item 3.5.1 do Anexo 2.08 e do item 6.6 do Anexo 4.02.

Quanto ao item "iv", a matéria encontra-se disciplinada no item 4.1 do Anexo 3.04, quanto à apuração da idade dos veículos, e nos itens 2.6 e 2.6.1 do Anexo 2.08, quanto à aplicação dos Preços Unitários do COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos à frota de referência do período.

Quanto ao item "viii", a referência metodológica adotada encontra-se identificada na Seção I, item 2, do Anexo 4.02 ("Planilha Tarifária da ANTP"). Quanto à memória técnica, o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, uma vez que solicita a produção de elemento não integrante do instrumento convocatório. As informações disponibilizadas pela Administração são aquelas constantes dos documentos que integram o certame.

Quanto ao item "ix", o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Não há previsão de alteração do Anexo 2.08 nem das Planilhas Econômico-Financeiras, aplicando-se as disposições já constantes dos documentos do certame.

Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba "Parâmetros", item 1.9.6, células D99:G99, e item 1.10.17, linha 120; abas "InfraElétrica" e "INFRAESTRUTURA"; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.7; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, Tabela 41; Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 2.2.3 e 4.7; Anexos 3.05 e 3.06, especialmente item 3 do Anexo 3.06; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 1, 15, 29, 39 e 54.

PERGUNTA 41: A aba "Parâmetros" das cinco Planilhas Econômico-Financeiras registra, no item 1.9.6, "Percentual de Custos dos Eletropostos sobre o CAPEX de Implantação", no valor de 11%, acompanhado da anotação "valor preliminar – falta receber esse dado da engenharia". Os itens 1.9.1 a 1.9.5 permanecem sem preenchimento. A varredura das fórmulas não identificou utilização do percentual de 11% na formação dos resultados das cinco planilhas.

O parâmetro efetivamente utilizado é o item 1.10.17, “Custo de Manutenção por Eletroposto por ano”, no valor de R\$ 1.142.218,25. A aba “INFRAESTRUTURA” aplica esse valor aos quantitativos anuais de eletropostos. O item 3.7 do ANEXO 2.08 reproduz o valor e remete genericamente aos “estudos que embasaram a modelagem”, sem disponibilizar sua memória de cálculo.

A Tabela 41 do ANEXO 4.02 apresenta a composição mensal por eletroposto: Pessoal de R\$ 68.753,81, Manutenção de R\$ 17.777,88 e Consumos de R\$ 8.653,17, totalizando R\$ 95.184,86 mensais e R\$ 1.142.218,32 anuais. A mesma tabela informa proporção de 5,35% em relação ao CAPEX, e a conferência da aba “InfraElétrica” permite reproduzir esse percentual e identificar a sua base. Aquela aba decompõe o investimento em três blocos – “Total (infra e elétrica)”, de R\$ 42.666.908,99; “Terreno”, de R\$ 43.017.576,70; e “Projetos, licenciamento”, de R\$ 2.832.014,00 —, que somam R\$ 88.516.499,70, correspondentes a R\$ 46.182.950,56 no Capão Raso e R\$ 42.333.549,14 no Capão da Imbuia. Dividido o primeiro bloco pelas duas unidades, obtém-se R\$ 21.333.454,50 por ELETROPOSTO, e R\$ 1.142.218,25 sobre esse valor resulta em 5,3541%. A proporção da Tabela 41 toma, portanto, como base o investimento em infraestrutura e instalação elétrica por unidade, excluídos o terreno e os projetos; calculada sobre o investimento total, a proporção anual seria de 2,58%.

Identificada a base, permanece indefinido o escopo. A questão não é aritmética, e sim de cobertura: não está esclarecido se 5,35% ao ano do investimento em infraestrutura e instalação elétrica custeia apenas a manutenção corrente ou também a reposição, ao longo dos 15 (quinze) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, de carregadores, transformadores, inversores, sistemas de proteção e demais equipamentos de vida útil inferior à do CONTRATO.

O esclarecimento é essencial para a adequada formulação das propostas.

O percentual de 11%, caso represente custo anual sobre o CAPEX de R\$ 88.516.499,70, corresponderia a aproximadamente R\$ 9.736.814,97 por ano, valor substancialmente superior ao efetivamente utilizado. A comparação é apresentada apenas para demonstrar a necessidade de definir a periodicidade, a base de incidência e o status do parâmetro – e não para afirmar que a modelagem tenha adotado essa periodicidade.

Também não está definido se os R\$ 17.777,88 mensais de manutenção contemplam somente serviços correntes ou abrangem reposição de carregadores, transformadores, inversores, sistemas de proteção e demais equipamentos com vida útil inferior ao PRAZO DA CONCESSÃO. Essa delimitação é essencial porque o item 4.7 do ANEXO 2.07 exclui da REVISÃO ORDINÁRIA determinados Preços Unitários associados a investimentos já realizados.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) declare se o percentual de 11% do item 1.9.6 constituiu premissa vigente, parâmetro ainda pendente de verificação ou mero dado registrado no edital, sem aplicação concreta, de modo a esclarecer a eventual periodicidade, base de incidência e finalidade do indicador;

- (ii) caso o percentual tenha sido afastado, confirme que ele poderá ser integralmente desconsiderado pelas LICITANTES e CONCESSIONÁRIAS, inclusive no REAJUSTE ANUAL e nas REVISÕES;
- (iii) caso o percentual de 11% esteja vigente, indique as células e fórmulas que explicitam os critérios para a sua aplicação, bem como o resultado de sua incidência em cada LOTE;
- (iv) informe qual dado de engenharia permanece pendente, a data prevista para sua disponibilização e se sua definição poderá alterar a PROPOSTA ECONÔMICA, os Preços Unitários ou a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA;
- (v) confirme se R\$ 1.142.218,25 por ano por eletroposto constitui o custo total e definitivo de operação e manutenção, considerado na base econômica inicial;
- (vi) discrimine se esse valor contempla pessoal, consumos, manutenção preventiva e corretiva, peças e reposição de carregadores, transformadores, inversores, sistemas de proteção e equipamentos de vida útil inferior ao PRAZO DA CONCESSÃO;
- (vii) para os não abrangidos pelo referido valor, indique o COMPONENTE ou SUBCOMPONENTE pelo qual serão remunerados;
- (viii) confirme que o denominador do percentual de 5,35% da Tabela 41 é o bloco "Total (infra e elétrica)" da aba "InfraElétrica", dividido pelas duas unidades — R\$ 21.333.454,50 por ELETROPOSTO —, com exclusão do terreno e dos projetos e licenciamento, e esclareça se essa exclusão é deliberada e qual a sua razão;
- (ix) disponibilize as memórias de engenharia e de cálculo que originaram o percentual de 11%, o valor anual de R\$ 1.142.218,25 e a proporção de 5,35%; e
- (x) esclareça se custos comprovados superiores aos considerados poderão ser reconhecidos na REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA e, em caso negativo, identifique expressamente o item da Matriz de Riscos que atribui à CONCESSIONÁRIA os riscos de insuficiência da premissa fornecida pela URBS e de substituição de equipamentos determinada pelas especificações dos ANEXOS 3.05 e 3.06.

RESPOSTA:

Quanto aos itens "i" a "iv", o Preço Unitário de referência do SUBCOMPONENTE TARIFÁRIO de Opex de ELETROPOSTO é o publicado no item 2.1 do Anexo 2.08 (R\$ 95.184,85 por mês), com a composição indicada no item 3.7 do mesmo Anexo e na Tabela 41 do Anexo 4.02. O parâmetro registrado no item 1.9.6 da aba "Parâmetros" das Planilhas Econômico-Financeiras não integra a formação dos Preços Unitários publicados. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Não há qualquer dado pendente a ser provido pelos estudos de engenharia. A referência a "*valor preliminar – falta receber esse dado da engenharia*" constitui anotação registrada na planilha em etapa anterior à finalização dos cálculos, sendo, portanto, um erro material que deverá ser considerado como anotação inexistente na planilha. Assim, todos os Preços Unitários consideram composições definitivas.

Quanto aos itens "v" a "vii", a matéria encontra-se disciplinada no item 2.2.3 do Anexo 2.07 e nos itens 9 e 10 do Anexo 3.06, que definem os serviços de operação e de manutenção preventiva, corretiva e da infraestrutura dos ELETROPOSTOS abrangidos pelo respectivo SUBCOMPONENTE TARIFÁRIO.

Quanto aos itens "viii" e "ix", o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a confirmação de cálculo elaborado pelo interessado e a

produção de elementos não integrantes do instrumento convocatório. As informações disponibilizadas pela Administração são aquelas constantes dos documentos que integram o certame, cabendo aos interessados realizar as análises necessárias à formulação de suas propostas.

Quanto ao item "x", a matéria encontra-se disciplinada nos itens 4.2.1 e 4.7 do Anexo 2.07, quanto à REVISÃO ORDINÁRIA, e na Subcláusula 31.2 da Minuta de Contrato e no Anexo 2.10, quanto à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e à alocação de riscos. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos com os itens 29 e 39 da Matriz de Riscos.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 2.6, 2.6.1, 3.1, 3.1.3, 3.2 e 3.6; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 2.5 e 3.4; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, itens 1.7.1, 1.7.7, 1.7.13, 1.7.19 e 1.7.25, e abas “Mão_de_Obra” e “Encargos_Sociais”; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 2.4, 17.2, 19.1, 30.1 a 30.3, 30.6.1, 31.1, 33.2 e 33.4; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 34, 39, 53 e 54.

PERGUNTA 42: O item 3.6 do ANEXO 2.07 estabelece que o COMPONENTE de mão de obra de motorista será reajustado pelo último reajuste anual fixado em Convenção Coletiva. Entretanto, quando o dissídio ultrapassar o INPC, o reconhecimento fica limitado ao INPC acrescido de 50% da diferença entre o dissídio e o referido indicador e depende, ainda, de anuência prévia do PODER CONCEDENTE.

A fórmula produz diferença objetiva entre o custo trabalhista obrigatório e a REMUNERAÇÃO.

Com anuência, a CONCESSIONÁRIA suporta 50% do excedente da CCT sobre o INPC; sem anuência, suporta integralmente o excedente. Em ambas as hipóteses, o reajuste coletivo permanece integralmente exigível da empregadora e repercute sobre salário, encargos, férias, 13º salário, FGTS, horas extras, adicionais, benefícios e demais parcelas vinculadas – que correspondem a um dos maiores custos dos serviços de transporte coletivo.

Exemplificativamente, para CCT de 8% e INPC de 4%, o custo aumenta 8%, enquanto a REMUNERAÇÃO aumenta 6% com anuência ou 4% sem anuência. A insuficiência inicial corresponde, respectivamente, a 2 ou 4 pontos percentuais da base anterior e, se não for incorporada à base remuneratória, projeta-se e se acumula nos exercícios seguintes, gerando significativos impactos econômico-financeiros.

Essa assimetria interfere diretamente na negociação coletiva: a CONCESSIONÁRIA deve cumprir o instrumento coletivo e assegurar a continuidade de serviço público essencial, mas não dispõe de garantia de reconhecimento integral do custo. A Matriz de Riscos não resolve expressamente a hipótese. O item 39 refere-se genericamente às “variações nos preços de bens e insumos da CONCESSÃO”, sem mencionar salários, benefícios, encargos ou custos decorrentes de Convenção Coletiva. Não está definido se “insumos” foi empregado em sentido amplo, de modo a abranger custos trabalhistas, ou se se limita aos bens, materiais e serviços utilizados na operação. O

item 53 trata do “descumprimento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária”, expressão que não esclarece o tratamento econômico do cumprimento regular dessas obrigações. O item 34, “Discrepância inflacionária”, refere-se à “variação da inflação, em um determinado período, em relação ao parâmetro utilizado para reajuste dos valores previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO”, igualmente alocado à CONCESSIONÁRIA; sua aplicação exige definir se o reajuste fixado em Convenção Coletiva — obrigação trabalhista vinculante decorrente de instrumento coletivo, de cumprimento obrigatório pela empregadora — constitui “variação da inflação”. A eventual REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, por sua vez, exige impacto relevante superior a 5% da remuneração média e tem retroatividade limitada, o que pode impedir a recuperação de diferenças graduais e cumulativas.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) confirme se, quando a CCT superar o INPC, mesmo com anuência, 50% da diferença o respectivo ônus permanecerá definitivamente sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- (ii) esclareça, com base na resposta ao item anterior, qual será o mecanismo contratual por meio do qual os custos relativos ao REAJUSTE ANUAL serão recuperados pela CONCESSIONÁRIA;
- (iii) esclareça se a parcela não reconhecida será incorporada à base do COMPONENTE para os reajustes subsequentes ou permanecerá definitivamente excluída;
- (iv) esclareça se a limitação prevista alcança somente o salário-base ou também anuênios, férias, 13º salário, FGTS, horas extras, adicionais, benefícios, encargos e demais parcelas afetadas pela CCT;
- (v) indique a premissa da PROPOSTA ECONÔMICA destinada a suportar diferenças entre CCT e INPC, identificando seu valor, sua localização nas cinco planilhas e o impacto considerado sobre a TIR;
- (vi) apresente, para cada LOTE, simulação de CCT de 8% e INPC de 4%, demonstrando o impacto anual e acumulado no COMPONENTE, na REMUNERAÇÃO e no fluxo de caixa, com e sem anuência;
- (vii) apresente teste retrospectivo da fórmula com as CCT efetivamente aplicáveis e os índices oficiais dos últimos dez anos, demonstrando as diferenças anuais e acumuladas que teriam sido suportadas pelos operadores; caso o estudo não tenha sido elaborado, informe expressamente como a aderência e a suficiência da fórmula foram validadas na modelagem econômico-financeira;
- (viii) esclareça se a expressão “bens e insumos” do item 39 da Matriz de Riscos compreende salários, benefícios, encargos e demais custos decorrentes do cumprimento regular de Convenção Coletiva;
- (ix) esclareça se o item 34 da Matriz de Riscos — “Discrepância inflacionária: variação da inflação, em um determinado período, em relação ao parâmetro utilizado para reajuste dos valores previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO”, alocado à CONCESSIONÁRIA, alcança a diferença entre o reajuste salarial estabelecido em Convenção Coletiva e o índice de preços adotado pelo CONTRATO; e, em caso afirmativo, como se concilia essa alocação com os itens 3.9.2 e 3.10.2 do ANEXO 2.07, que reajustam a mão de obra da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA e dos ELETROPOSTOS pela ponderação de 80% (oitenta por cento) do último reajuste anual estabelecido em Convenção Coletiva — reconhecendo, ali, que o custo

trabalhista não é capturado por índice de preços —, e com a Subcláusula 2.4 das Minutas;

(x) caso a resposta anterior seja afirmativa, esclareça como o risco foi precificado nas cinco planilhas e conciliado com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro prevista na Subcláusula 2.4;

(xi) informe se diferenças sucessivas, individualmente inferiores ao limite da Subcláusula 30.6.1, poderão ser acumuladas para aferição do impacto relevante e recomposição;

(xii) esclareça como a CONCESSIONÁRIA deverá proceder quando a CCT estabelecer reajuste superior ao limite reconhecido, considerando a obrigação de cumpri-la e de manter a continuidade dos SERVIÇOS;

(xiii) confirme se a fórmula do item 3.6 constitui alocação definitiva do risco ou se seus efeitos cumulativos poderão ser corrigidos em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA; e

(xiv) quanto à anuência, confirme se constitui ato vinculado de verificação da vigência, aplicabilidade e correção do cálculo da CCT; caso entenda tratar-se de juízo de mérito, indique critérios taxativos, autoridade competente, documentos, prazo, motivação, efeito do silêncio, eficácia financeira e meio de contestação.

RESPOSTA:

Os mecanismos de incorporação dos instrumentos coletivos ao COMPONENTE TARIFÁRIO de mão de obra de motorista foram objeto da resposta à Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 02, que integra o EDITAL, e encontram-se disciplinados no item 3.6 do Anexo 2.07. Quanto aos demais pontos, esclarece-se o que segue.

Quanto aos itens "i", "iii", "iv" e "xiv", o entendimento aplicável decorre do item 3.6 do Anexo 2.07, que disciplina o reajuste do valor do COMPONENTE de Remuneração de Mão de Obra de Motorista nas quatro hipóteses ali descritas, inclusive quanto à anuência prévia do PODER CONCEDENTE, combinado com os itens 3.1 e 3.2 do mesmo Anexo e com as Subcláusulas 30.2 e 30.3 da Minuta de Contrato. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto aos itens "ii", "xi" e "xiii", a matéria encontra-se disciplinada no item 4.2, incisos (v) e (vii), do Anexo 2.07, e nas Subcláusulas 30.4, 30.4.2 e 30.6.1 da Minuta de Contrato. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos com a Subcláusula 31.2 da Minuta de Contrato e com o Anexo 2.10, bem como com a resposta à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02.

Quanto aos itens "viii", "ix" e "xii", a interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, em especial os itens 34, 39 e 53 do Anexo 2.10 e os itens 3.6, 3.9.2 e 3.10.2 do Anexo 2.07, que estabelecem critérios próprios de reajuste para cada COMPONENTE ou SUBCOMPONENTE TARIFÁRIO. Não cabe à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar interpretação diversa daquela que decorre expressamente do edital e de seus anexos.

Quanto aos itens "v", "vi", "vii" e "x", o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado, a partir das informações e disposições constantes do

instrumento convocatório. Cabe aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas propostas.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 2.7, 2.8, 3.2, 3.3 e 3.7; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 3.5.2 a 3.5.4; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, itens 1.7.4 a 1.7.6, 1.7.10 a 1.7.12 e 1.7.16 a 1.7.26, e abas “Mão_de_Obra” e “Encargos_Sociais”; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 2.4, 19.1, 30.1 a 30.6, 31.1 e 33.2; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 34, 39, 53 e 54.

PERGUNTA 43: O CTFIXO compreende custos diretamente dependentes de salários e instrumentos coletivos, incluindo controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza dos veículos, diretoria e administração e jovens aprendizes, além dos respectivos benefícios e encargos. O ANEXO 2.08 informa que os salários dessas categorias foram formados a partir dos valores-base sindicais de Curitiba e que os fatores de diretoria e administração e de jovem aprendiz incidem sobre a folha operacional.

Apesar dessa composição, o item 3.7 do ANEXO 2.07 reajusta todo o CTFIXO exclusivamente pela ponderação de 80% do IPCA e 20% do INCC, sem vinculação à CCT aplicável às categorias. Assim, quando a variação da CCT superar o resultado da cesta IPCA/INCC, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar integralmente salários, benefícios e encargos sem correspondente atualização da REMUNERAÇÃO.

O contraste com o tratamento que o mesmo ANEXO confere à mão de obra da infraestrutura é direto. Os itens 3.9.2 e 3.10.2 reajustam os SUBCOMPONENTES de custo de operação da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA e dos ELETROPOSTOS “pela ponderação de 20% (vinte por cento) do IPCA/IBGE – Índice Geral, e 80% (oitenta por cento) pelo percentual do último reajuste anual estabelecido em Convenção Coletiva”. O mesmo documento atribui, portanto, peso de 80% à Convenção Coletiva no reajuste de uma folha de pagamento e peso zero no reajuste de outra, sem enunciar o critério que justifica a distinção.

Exemplificativamente, para CCT de 8%, IPCA de 4% e INCC de 5%, o fator do CTFIXO será de 4,2%, produzindo diferença de 3,8 pontos percentuais sobre as rubricas trabalhistas alcançadas pela CCT. A modelagem não apresenta memória que demonstre que ganhos em outras rubricas do CTFIXO neutralizem essa diferença, nem identifica provisão ou mecanismo de recuperação.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) confirme que salários, benefícios e encargos das categorias incluídas no CTFIXO não serão reajustados pela respectiva CCT, mas somente pela ponderação de 80% do IPCA e 20% do INCC;
- (ii) identifique todas as categorias e rubricas trabalhistas abrangidas pelo CTFIXO e a CCT aplicável a cada uma;
- (iii) apresente, por tipologia e LOTE, a participação percentual no CTFIXO dos salários, benefícios, encargos, manutenção, aluguel, despesas administrativas e demais rubricas;

(iv) disponibilize a memória técnica que demonstra a aderência da ponderação de 80% do IPCA e 20% do INCC à evolução esperada dos custos trabalhistas incluídos no COMPONENTE;

(v) apresente teste retrospectivo dos últimos dez anos, confrontando as CCT aplicáveis com a ponderação IPCA/INCC e demonstrando, por LOTE, as diferenças anuais e acumuladas; caso o estudo não tenha sido elaborado, informe expressamente como a aderência e a suficiência da ponderação foram validadas na modelagem econômico-financeira;

(vi) apresente simulação, para cada LOTE, de CCT de 8%, IPCA de 4% e INCC de 5%, demonstrando o efeito sobre salários, benefícios, encargos, REMUNERAÇÃO, fluxo de caixa e TIR;

(vii) esclareça se as diferenças entre a CCT e a ponderação IPCA/INCC poderão ser reconhecidas em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA e, em caso afirmativo, indique procedimento, periodicidade e efeitos financeiros;

(viii) esclareça se o item 34 da Matriz de Riscos — “Discrepância inflacionária: variação da inflação, em um determinado período, em relação ao parâmetro utilizado para reajuste dos valores previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO”, alocado à CONCESSIONÁRIA, alcança a diferença entre a evolução dos custos trabalhistas fixados em Convenção Coletiva e a ponderação de 80% do IPCA e 20% do INCC do item 3.7, considerando que os itens 3.9.2 e 3.10.2 do mesmo ANEXO reajustam folha de pagamento por 80% da própria Convenção Coletiva; e, constituindo as diferenças risco da CONCESSIONÁRIA, indique a provisão incorporada às planilhas e a forma de conciliação com a Subcláusula 2.4; e

(ix) confirme se diferenças acumuladas, ainda que inferiores ao limite anual da Subcláusula 30.6.1, poderão ser consideradas conjuntamente para fins de recomposição.

RESPOSTA:

Quanto ao item "i", o entendimento aplicável decorre do item 3.7 do Anexo 2.07, que disciplina o reajuste do valor do COMPONENTE de Remuneração de Custos Fixos, combinado com os itens 3.1 e 3.3 do mesmo Anexo. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item "ii", a matéria encontra-se disciplinada no item 2.8 do Anexo 2.07 e nos itens 3.5.1 a 3.5.4 do Anexo 2.08, que indicam os parâmetros de composição do Preço Unitário do COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos.

Quanto aos itens "vii" e "ix", aplica-se o esclarecido na resposta à Pergunta 42 deste Boletim, observados o item 4.2, incisos (v) e (vii), do Anexo 2.07 e as Subcláusulas 30.4, 30.4.2 e 30.6.1 da Minuta de Contrato.

Quanto ao item "viii", a interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, em especial os itens 34, 39 e 53 do Anexo 2.10 e os itens 3.7, 3.9.2 e 3.10.2 do Anexo 2.07, que estabelecem critérios próprios de reajuste para cada COMPONENTE ou SUBCOMPONENTE TARIFÁRIO. Não cabe à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar interpretação diversa daquela que decorre expressamente do edital e de seus anexos.

Quanto aos itens "iii" a "vi", o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que

compete ao próprio interessado, a partir das informações e disposições constantes do instrumento convocatório e das Planilhas Econômico-Financeiras. Cabe aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas propostas.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 3.2, 3.9.2 e 3.10.2; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.6 e itens relativos ao custo de operação dos eletropostos; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, itens relativos aos salários, benefícios e fatores de utilização do pessoal de terminais, estações-tubo e eletropostos, e aba “Mão_de_Obra”; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 2.4, 19.1, 30.1 a 30.6, 31.1 e 33.2; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 34, 39, 53 e 54.

PERGUNTA 44: Os itens 3.9.2 e 3.10.2 do ANEXO 2.07 determinam que os custos de operação da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA e dos ELETROPOSTOS sejam reajustados pela ponderação de 20% do IPCA e 80% do último reajuste anual estabelecido em Convenção Coletiva.

Os documentos não apresentam a memória que justifica o peso de 80% atribuído à CCT nem identificam, de modo inequívoco, qual instrumento coletivo será aplicado a cada atividade. Também não esclarecem o tratamento de categorias submetidas a CCT distintas, de atividades terceirizadas, de diferentes datas-base ou de reajustes de benefícios e adicionais. Há, ainda, aparente sobreposição quanto à mão de obra de limpeza de terminais, mencionada na composição do CTFIXO e também nos custos da infraestrutura de mobilidade.

Sem essa delimitação, a LICITANTE não consegue verificar se a parcela de 80% cobre o peso efetivo da mão de obra, se a parcela de 20% do IPCA corresponde aos custos não trabalhistas ou se permanecerão diferenças obrigatórias sem cobertura.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) identifique todas as categorias profissionais incluídas nos SUBCOMPONENTES, a CCT aplicável a cada uma e a respectiva data-base;
- (ii) informe se será utilizada a CCT da categoria preponderante, a CCT específica da atividade ou o instrumento coletivo efetivamente aplicável ao empregador ou prestador contratado;
- (iii) apresente a memória que fundamenta a ponderação de 80% da CCT e 20% do IPCA, discriminando mão de obra, benefícios, encargos, materiais, manutenção, consumo e demais custos;
- (iv) esclareça o tratamento de categorias sujeitas a CCT distintas, datas-base diferentes e prestação terceirizada;
- (v) confirme se pisos, benefícios, adicionais, auxílios e encargos previstos em CCT serão integralmente capturados pela parcela de 80%;
- (vi) indique o mecanismo de recomposição caso o peso efetivo da mão de obra seja superior a 80% ou a evolução do custo obrigatório supere o resultado da fórmula;
- (vii) esclareça a classificação da mão de obra de limpeza de terminais, mencionada tanto no CTFIXO quanto na infraestrutura de mobilidade, indicando o COMPONENTE aplicável e afastando dupla contabilização ou ausência de cobertura;
- (viii) apresente, por LOTE, simulação e teste retrospectivo da fórmula com as CCT aplicáveis e os índices oficiais dos últimos dez anos; caso esses estudos não tenham

sido elaborados, informe expressamente como a aderência do peso de 80% da CCT e a suficiência da fórmula foram validadas na modelagem econômico-financeira; e
(ix) esclareça se o item 34 da Matriz de Riscos — “Discrepância inflacionária: variação da inflação, em um determinado período, em relação ao parâmetro utilizado para reajuste dos valores previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO”, alocado à CONCESSIONÁRIA, alcança eventual insuficiência da ponderação de 80% da Convenção Coletiva e 20% do IPCA, considerando que essa ponderação já reconhece a Convenção Coletiva como parâmetro próprio de reajuste; e, constituindo a insuficiência risco da CONCESSIONÁRIA, indique a provisão incorporada à base econômica inicial.

RESPOSTA:

Quanto aos itens "i", "ii", "iv" e "v", o entendimento aplicável decorre dos itens 3.2, 3.9.2 e 3.10.2 do Anexo 2.07, que adotam como parâmetro o último reajuste anual estabelecido em Convenção Coletiva da categoria trabalhista até o mês do REAJUSTE, inclusive, e aplicam a ponderação ao valor do respectivo SUBCOMPONENTE TARIFÁRIO. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto aos itens "vi" e "ix", aplica-se o esclarecido na resposta à Pergunta 30 do Boletim de Esclarecimento nº 03, que integra o EDITAL, observado o item 4.2, inciso (v), do Anexo 2.07. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos com as Subcláusulas 30.4, 30.4.2 e 30.6.1 da Minuta de Contrato e com os itens 34, 39 e 53 do Anexo 2.10.

Quanto ao item "vii", a matéria encontra-se disciplinada nos itens 3.5.2, 3.5.4 e 3.6 do Anexo 2.08, que indicam, respectivamente, a mão de obra de limpeza dos veículos no COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos, as despesas administrativas e a mão de obra de limpeza das ESTAÇÕES-TUBO e terminais no COMPONENTE TARIFÁRIO de INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA.

Quanto aos itens "iii" e "viii", o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado, a partir das informações e disposições constantes do instrumento convocatório. Cabe aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas propostas.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 4.1 a 4.7; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 30.4, 30.4.1 e demais disposições do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA.

PERGUNTA 45: O item 4.1 do ANEXO 2.07 institui a REVISÃO ORDINÁRIA trienal dos COMPONENTES e SUBCOMPONENTES TARIFÁRIOS, da metodologia de apuração e dos INDICADORES DE QUALIDADE e metas. O item 4.2 relaciona os fatores a considerar, e o item 4.2.1 confirma que a revisão abrangerá preços, parâmetros técnicos e composições de preços unitários.

O item 4.4, entretanto, estabelece que a revisão produzirá efeitos a partir de sua conclusão ou de outro termo definido pelo PODER CONCEDENTE, sem retroação, considerando equilibrado o período anterior. O item 4.5 dispõe que a metodologia será

avaliada segundo as variações observadas pelo PODER CONCEDENTE, e o item 4.5.1 afirma que, nas variações exclusivamente de preços, os ajustes “poderão” ser aplicados.

A Subcláusula 30.4.1 fixa como data-base o mês de fevereiro imediatamente anterior à revisão. Não está definida a função econômica dessa data-base durante o período entre fevereiro e a conclusão, nem o prazo máximo específico para conclusão da REVISÃO ORDINÁRIA. A combinação entre ausência de retroatividade, termo inicial definido pelo PODER CONCEDENTE e verbo facultativo pode impedir o reconhecimento integral de variações comprovadas.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) confirme que, demonstrada alteração das premissas econômicas, operacionais ou financeiras no procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, a incorporação do resultado à REMUNERAÇÃO será obrigatória, esclarecendo o alcance do verbo “poderão” no item 4.5.1;
- (ii) esclareça a função econômica da data-base de fevereiro prevista na Subcláusula 30.4.1, considerando a vedação de retroação do item 4.4;
- (iii) informe o termo inicial dos efeitos financeiros, os critérios para fixação de “outro termo de início” e o tratamento dos custos e receitas verificados entre a data-base e a conclusão;
- (iv) informe o prazo de instauração e conclusão do procedimento, as hipóteses de suspensão e prorrogação e os efeitos do atraso imputável ao PODER CONCEDENTE;
- (v) esclareça se variações demonstradas pela CONCESSIONÁRIA mediante os documentos do item 4.6 integram obrigatoriamente a apuração ou dependem de reconhecimento discricionário;
- (vi) informe o fundamento da exclusão permanente do FG e do FV e o mecanismo aplicável se for demonstrado erro material ou inadequação superveniente desses parâmetros; e
- (vii) confirme se a REVISÃO ORDINÁRIA poderá reduzir a REMUNERAÇÃO e, em caso afirmativo, se os mesmos critérios, prazos e efeitos financeiros serão aplicados simetricamente às revisões favoráveis e desfavoráveis à CONCESSIONÁRIA.

RESPOSTA:

Quanto aos itens "i" e "vii", não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do edital e de seus anexos, em especial dos itens 4.1, 4.2, 4.2.1, 4.5 e 4.5.1 do Anexo 2.07 e das Subcláusulas 30.4.2 e 30.4.5 da Minuta de Contrato, observado o esclarecido na resposta à Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 03, que integra o EDITAL.

Quanto aos itens "ii", "iii" e "v", o entendimento aplicável decorre da Subcláusula 30.4.1 da Minuta de Contrato e dos itens 4.4, 4.5 e 4.6 do Anexo 2.07, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item "iv", a matéria encontra-se disciplinada nas Subcláusulas 30.4.3 e 30.4.4 da Minuta de Contrato, que estabelecem o prazo de conclusão da REVISÃO ORDINÁRIA, a hipótese de prorrogação e a suspensão do prazo. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos com as Subcláusulas 30.4 e 30.4.5.

Quanto ao item "vi", a matéria encontra-se disciplinada no item 4.3 do Anexo 2.07, cujo fundamento foi objeto da resposta à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 03. O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Anexo 3.03 – Lotes de Serviços e Dados Operacionais, item 2.2; Anexo 2.09 – Sistema de Gestão da Qualidade, capítulos 4 e 6; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 17.4, 17.4.1, 17.5, 18.4, 18.6, 18.7, 31.1 e 31.2; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, especialmente item 36.

PERGUNTA 46: O item 2.2 do ANEXO 3.03 disciplina linhas compartilhadas entre LOTES. Embora os quantitativos iniciais tenham sido distribuídos segundo princípio de repartição igualitária, o dispositivo permite ajustes sem manutenção da proporção original, determina, “sempre que possível”, que expansões ou reduções ocorram de modo não igualitário e admite critérios adicionais “que se mostrarem necessários na ocasião”. Entre os critérios consta o IDG dos últimos 12 meses.

As Minutas contêm salvaguardas econômicas relevantes. A Subcláusula 17.4 determina que os ajustes operacionais preservem o equilíbrio econômico-financeiro, e a Subcláusula 17.5 resguarda a possibilidade de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA quando alterações nas características de funcionamento ou especificações operacionais provocarem aumento ou redução de custos ou receitas.

Em sentido que exige delimitação, o item 36 da Matriz de Riscos atribui à CONCESSIONÁRIA o risco de “prestação dos SERVIÇOS em conformidade com as diretrizes de oferta estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, incluindo, mas não se limitando ao atendimento integral de itinerários, viagens e horários programados para as linhas dos SERVIÇOS, bem como as tipologias e características da FROTA OPERACIONAL e FROTA RESERVA”. A definição descreve o dever de executar a oferta programada, e não o efeito econômico da sua redução superveniente.

A análise do ANEXO 2.10 não permitiu identificar item específico que aloque os efeitos econômicos da redução superveniente da participação de um LOTE em linhas compartilhadas. O vocábulo “redução” não figura na descrição dos riscos, e a referência à FROTA OPERACIONAL consta do item 36 no contexto do atendimento da oferta programada. A ausência de previsão específica pode atrair a regra residual da Subcláusula 31.1 e restringir a recomposição prevista na Subcláusula 33.2, embora as Subcláusulas 17.4 e 17.5 determinem a preservação do equilíbrio econômico-financeiro diante de ajustes operacionais.

A redistribuição pode alterar simultaneamente produção quilométrica, frota remunerável, horas, mão de obra, custos fixos, custos variáveis, investimentos já realizados e receitas. O IDG, por sua vez, já produz desconto de até 3% da REMUNERAÇÃO. Seu emprego como critério de redistribuição pode gerar efeito econômico cumulativo, embora não constitua consequência automática.

Diante disso, requer-se que a URBS:



- (i) confirme que o item 36 da Matriz de Riscos se limita ao dever de executar a oferta programada para o LOTE, sem abranger a alteração superveniente da participação econômica em linhas compartilhadas, e indique se algum outro item do ANEXO 2.10 aloca essa hipótese;
- (ii) caso confirme que nenhum item da Matriz contempla a hipótese, informe se promoverá a inclusão de subitem que aloque ao PODER CONCEDENTE os efeitos econômicos da redistribuição por ele determinada; caso não pretenda fazê-lo, esclareça qual dispositivo assegurará a neutralidade econômico-financeira da medida e impedirá a incidência da regra residual da Subcláusula 31.1 e a restrição da Subcláusula 33.2;
- (iii) confirme se a redistribuição prevista no item 2.2 do ANEXO 3.03 constitui alteração das características de funcionamento ou das especificações operacionais para os fins da Subcláusula 17.5;
- (iv) esclareça quais critérios são taxativos e quais critérios adicionais poderão ser adotados, exigindo sua publicação e motivação antes da decisão;
- (v) estabeleça limites quantitativos e temporais, antecedência mínima, memória técnica, acesso aos dados e direito de manifestação das CONCESSIONÁRIAS afetadas;
- (vi) confirme que, quando a redistribuição alterar custos ou receitas, serão apurados a redução de remuneração, os custos fixos não elimináveis, a ociosidade de frota, pessoal e infraestrutura, a desmobilização, os investimentos realizados e os financiamentos contratados;
- (vii) confirme que o impacto líquido será recomposto por REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e produzirá efeitos financeiros desde a implantação da redistribuição; em caso negativo, indique expressamente o dispositivo que transfere esse risco à CONCESSIONÁRIA e a forma de recuperação dos investimentos realizados para a oferta anteriormente determinada;
- (viii) esclareça se o IDG poderá, simultaneamente, gerar desconto da REMUNERAÇÃO e redução de participação operacional e, caso positivo, confirme que a redistribuição será tratada como medida de planejamento sujeita à neutralidade econômico-financeira, e não como penalidade adicional; e
- (ix) esclareça qual regra prevalece em caso de tensão entre a busca de distribuição não igualitária, o princípio de proporcionalidade do item 2.2 e a preservação do equilíbrio prevista na Subcláusula 17.4.

RESPOSTA:

Quanto aos itens "i" e "iii", não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do item 2.2 do Anexo 3.03, das Subcláusulas 17.4, 17.4.1 e 17.5 da Minuta de Contrato e do item 36 do Anexo 2.10.

Quanto aos itens "ii" e "v", o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições do item 2.2 do Anexo 3.03 e das Subcláusulas 17.4, 17.5, 31.1 e 31.2 da Minuta de Contrato.

Quanto aos itens "iv", "viii" e "ix", o entendimento aplicável decorre do item 2.2 do Anexo 3.03, que estabelece a diretriz geral de preservação do equilíbrio e da proporcionalidade dos dados operacionais entre os LOTES, os ajustes no limite necessário ao atendimento das necessidades operacionais das linhas e os critérios técnicos a serem observados, entre os quais o Índice de Desempenho Global (IDG),

aplicado em conjunto com os demais. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto aos itens "vi" e "vii", a matéria encontra-se disciplinada na Subcláusula 17.5 da Minuta de Contrato, que resguarda a possibilidade de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA em decorrência de alterações nas características de funcionamento e especificações operacionais do LOTE que provoquem aumento ou redução de custos ou receitas, na forma das Subcláusulas 31.1 e 31.2, e no Capítulo 5 do Anexo 2.07. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos com as respostas à Pergunta 16 do Boletim de Esclarecimento nº 02 e à Pergunta 23 do Boletim de Esclarecimento nº 03, que integram o EDITAL.

Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota, itens 4.1, 4.3.3 e 4.3.4; Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 3.5.1, 5.2 e 5.2.1; Anexo 2.09 – Sistema de Gestão da Qualidade, indicadores relacionados à idade e à condição da frota; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 16.1 e 16.2 e Cláusula 36; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 36, 39 e 54.

PERGUNTA 47: O item 4.3.3 do ANEXO 3.04 exige a apresentação anual do Plano de Renovação da Frota e determina que, salvo condições extraordinárias a critério do PODER CONCEDENTE, os ônibus serão substituídos por veículos zero quilômetro. O mesmo item permite, em casos extraordinários, não autorizar ou autorizar parcialmente a renovação, “observadas a condição definida no item 5.2.1 do Anexo 02.07”.

A remissão não corresponde ao objeto. O item 5.2.1 do ANEXO 2.07 estabelece o limiar de relevância superior a 5% para admissibilidade de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, sem disciplinar autorização de renovação. Também não são definidos “condições extraordinárias” e “casos extraordinários”, utilizados para efeitos distintos.

A negativa pode prolongar a permanência de veículos, elevar manutenção, alterar financiamento e afetar indicadores de qualidade. O item 4.3.4 prevê penalidade quando a frota não atende aos parâmetros de idade, sem ressalva expressa para desconformidade causada pela negativa do PODER CONCEDENTE.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) defina objetivamente “condições extraordinárias” e “casos extraordinários”, esclarecendo se possuem o mesmo conteúdo, qual a duração máxima e quais requisitos de motivação e contraditório serão observados;
- (ii) corrija a remissão ao item 5.2.1 do ANEXO 2.07 ou indique qual condição efetivamente deve ser observada;
- (iii) informe a antecedência mínima da decisão, considerando o prazo industrial e a contratação de financiamento;
- (iv) confirme que a negativa total ou parcial suspenderá, na medida do nexo causal, a exigibilidade dos parâmetros de idade, das penalidades e dos efeitos dos indicadores relacionados à renovação negada, sem afastar as obrigações ordinárias de segurança e manutenção;
- (v) esclareça o tratamento dos custos adicionais de manutenção, indisponibilidade, financiamento e alteração do cronograma de investimentos; e



(vi) confirme que impactos provocados pela decisão do PODER CONCEDENTE serão submetidos à recomposição e indique os itens da Matriz de Riscos aplicáveis, especialmente diante da alocação geral dos itens 36 e 39 e do risco de descumprimento contratual do item 54.

RESPOSTA:

Quanto aos itens "i" e "iii", o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições dos itens 4.3.3 e 4.3.4 do Anexo 3.04 e da Subcláusula 16.2 da Minuta de Contrato, que estabelecem a apresentação do PLANO DE RENOVAÇÃO DA FROTA até o último dia do mês de outubro de cada ano civil, tendo por referência o ano civil imediatamente subsequente.

Quanto ao item "ii", a remissão constante do item 4.3.3 do Anexo 3.04 refere-se à condição de relevância estabelecida no item 5.2.1 do Anexo 2.07, aplicável à eventual REVISÃO EXTRAORDINÁRIA decorrente da não autorização ou da autorização parcial da renovação da frota, observadas as Subcláusulas 31.1 e 31.2 da Minuta de Contrato.

Quanto ao item "iv", a matéria encontra-se disciplinada no item 4.3.4 do Anexo 3.04, que estabelece a avaliação provisória e definitiva dos parâmetros de idade da frota e a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, das ações a serem implementadas. Eventuais penalidades serão apuradas em processo administrativo sancionador, no qual poderão ser arguidas as causas que afastem a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Subcláusula 36.9 da Minuta de Contrato e conforme esclarecido na resposta à Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 02.

Quanto aos itens "v" e "vi", não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do item 4.3.3 do Anexo 3.04, do Capítulo 5 do Anexo 2.07, das Subcláusulas 31.1 e 31.2 da Minuta de Contrato e do Anexo 2.10.

Anexo 2.09 – Sistema de Gestão da Qualidade, capítulos 3 a 7 e Tabelas 2, 10 e 11; Minutas de Contrato de Concessão, Cláusula 23 e Subcláusulas 30.4, inciso (ii), e 30.4.1; Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 4.1, 4.2 e 4.5.1; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 15.1, 15.2 e 54.

PERGUNTA 48: O capítulo 7 do ANEXO 2.09 permite rever, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, INDICADORES DE QUALIDADE, padrões de referência, notas e outras definições do SGQ. O capítulo 6 vincula o IDG diretamente à REMUNERAÇÃO, com desconto de até 3%. Alterações de meta, peso, fórmula ou padrão podem modificar o desconto sem alteração do desempenho efetivo.

A Cláusula 23 não disciplina procedimento específico. A Subcláusula 30.4, inciso (ii), inclui os indicadores e metas na REVISÃO ORDINÁRIA trienal, mas a expressão “ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO” pode admitir leitura mais ampla. Caso a revisão ocorra fora do ciclo trienal, não há rito específico; caso ocorra na REVISÃO

ORDINÁRIA, o item 4.5.1 do ANEXO 2.07 utiliza expressão facultativa para os ajustes econômicos.

Uma alteração comunicada durante ciclo de apuração poderá, se aplicada imediatamente, alcançar operação iniciada sob parâmetros anteriores. A Matriz de Riscos atribui à CONCESSIONÁRIA o atendimento dos níveis mínimos de qualidade no item 15.1, mas atribui ao PODER CONCEDENTE determinadas inovações tecnológicas e o descumprimento de suas obrigações nos itens 15.2 e 54, sem tratar especificamente da alteração unilateral da equação do IDG.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) indique se a revisão do capítulo 7 se restringe à REVISÃO ORDINÁRIA trienal ou pode ocorrer fora desse ciclo;
- (ii) estabeleça procedimento com justificativa técnica, simulação de impacto por LOTE, antecedência mínima, manifestação das CONCESSIONÁRIAS, decisão motivada e publicação prévia;
- (iii) confirme que nenhuma alteração alcançará períodos de apuração iniciados ou encerrados, fatos, viagens ou dados anteriores à sua vigência;
- (iv) defina período de adaptação e teste piloto sem efeitos financeiros, incluindo homologação de sistemas e validação das bases;
- (v) confirme que endurecimento de metas, alteração de pesos, fórmulas ou inclusão de indicadores que aumente custos ou exposição a desconto ensejará recomposição obrigatória, indicando a alocação de risco aplicável;
- (vi) esclareça o tratamento de dados ausentes ou inconsistentes por causa não imputável à CONCESSIONÁRIA e o rito de contestação antes do desconto; e
- (vii) informe se a revisão poderá alcançar a equação do capítulo 6 e o limite de 3%, e em quais condições.

RESPOSTA:

Quanto ao item "i", a revisão prevista no item 7 do ANEXO 2.09 realiza-se "nos termos do CONTRATO", ou seja, no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA trienal, que abrange expressamente os INDICADORES DE QUALIDADE e as metas estabelecidas (Subcláusula 30.4, inciso (ii)).

Quanto ao item "ii", o procedimento é o da REVISÃO ORDINÁRIA, com instrução e participação da CONCESSIONÁRIA, prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez, faculdade de audiência ou consulta pública e formalização em aditamento ao CONTRATO (Subcláusulas 30.4.3 a 30.4.6).

Quanto ao item "iii", as alterações formalizadas em aditamento produzirão efeitos a partir de sua vigência, aplicando-se aos meses de apuração iniciados posteriormente.

Quanto ao item "iv", o CONTRATO prevê teste piloto sem efeitos na REMUNERAÇÃO nos 3 (três) primeiros meses contados da DATA DE ASSUNÇÃO (Subcláusula 23.2.1 e item 7 do ANEXO 2.09). Eventual período de adaptação para alterações posteriores poderá ser estabelecido no respectivo aditamento.

Quanto ao item "v", a REVISÃO ORDINÁRIA não poderá impactar a repartição de riscos originalmente prevista (Subcláusula 30.4.2), e seu resultado poderá ensejar a

recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos das Subcláusulas 30.4.5 e 33.1. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE é risco deste (ANEXO 2.10, item 15.2).

Quanto ao item "vi", o ANEXO 2.09 exclui do cálculo dos INDICADORES DE QUALIDADE as ocorrências alheias à CONCESSIONÁRIA devidamente registradas e justificadas, e assegura o contraditório antes da publicação do resultado final, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CONCESSIONÁRIA e de 15 (quinze) dias para decisão do PODER CONCEDENTE (item 7, Tabela 11). O desconto somente incide após o resultado final (item 7). Remete-se, ainda, à Resposta à Pergunta 33 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Quanto ao item "vii", a equação do item 6 do ANEXO 2.09 e o limite de 3% (três por cento) integram o SGQ e somente poderão ser alterados no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, observadas as Subcláusulas 30.4.2 e 30.4.5.

Edital, itens 2.2, 3.1, 3.2, 4.3, 4.3.1, 6.4, 6.4.1, 14.3.1 e 14.3.3; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 1.3 e 1.5; Anexos 2.07, 2.08 e 4.02; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, item 29.

PERGUNTA 49: O item 2.2 do EDITAL estabelece regras de prevalência entre EDITAL, CONTRATO e ANEXOS. O item 3.1 relaciona os ANEXOS do EDITAL e refere genericamente o “ANEXO 4 – Estudo Técnico Preliminar”; o item 3.2 relaciona os ANEXOS AO CONTRATO 2.06 a 2.10. As Planilhas 5.01 a 5.05 não aparecem nominadas nesses róis, e o ANEXO 4.02 não é relacionado autonomamente.

O item 6.4.1 qualifica estudos, projetos, planilhas e dados disponibilizados pela URBS como destinados à precificação e sem caráter vinculativo ou responsabilidade perante as LICITANTES e a futura CONCESSIONÁRIA. O item 14.3.3 qualifica as TARIFAS TÉCNICAS como estimativas referenciais e limita sua utilização em pedidos de recomposição.

Ao mesmo tempo, diversas premissas são integralmente resolvidas ou operacionalizadas apenas nas planilhas, enquanto os anexos contratuais apresentam faixas, valores referenciais, cronogramas sujeitos a adequação ou remissões genéricas. A regra de prevalência do ANEXO mais recente também não esclarece se alcança eventual republicação posterior à assinatura.

A questão é relevante diante do item 29 da Matriz de Riscos, assim definido: “Erro, omissão e/ou variação de premissa e/ou projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA, inclusive para subsídio de sua PROPOSTA ECONÔMICA na LICITAÇÃO”. A expressão “realizada pela CONCESSIONÁRIA” consta do próprio texto, do que decorre que o item não alcança premissa, parâmetro ou fórmula fornecidos pela URBS. Convém, ainda assim, que a distinção seja confirmada, dado o volume de parâmetros que hoje só as planilhas resolvem.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) esclareça se os parâmetros e fórmulas das Planilhas 5.01 a 5.05 vinculam a apuração da REMUNERAÇÃO, o REAJUSTE ANUAL e as REVISÕES;
- (ii) caso não sejam vinculantes, identifique o documento contratual em que cada parâmetro econômico hoje operacionalizado apenas nas planilhas se encontra resolvido;
- (iii) esclareça a posição do ANEXO 4.02 e das planilhas na hierarquia do item 2.2 e da Subcláusula 1.3;
- (iv) confirme que documentos disponibilizados para precificação poderão ser utilizados como elementos probatórios da base econômica original, ainda que qualificados como referenciais;
- (v) esclareça se o item 14.3.3 impede qualquer utilização da TARIFA TÉCNICA e da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL como elemento comparativo e, em caso afirmativo, indique qual grandeza deverá demonstrar desequilíbrio;
- (vi) esclareça quais ANEXOS não são editados pelo PODER CONCEDENTE e se a regra do documento mais recente admite alteração após a assinatura, indicando procedimento e recomposição; e
- (vii) confirme que o item 29 da Matriz de Riscos, ao referir-se a “premissa e/ou projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA”, não abrange erros, omissões, inconsistências ou premissas fornecidas pela URBS, inclusive as constantes das Planilhas 5.01 a 5.05 e dos ANEXOS, distinguindo-as das projeções próprias da LICITANTE.

RESPOSTA:

A matéria já foi objeto das respostas às Perguntas 8, 9 e 16 do Boletim de Esclarecimento nº 02 e à Pergunta 31 do Boletim de Esclarecimento nº 03, cujo conteúdo se reitera. Quanto aos pontos ora suscitados:

(i) A apuração da REMUNERAÇÃO, o REAJUSTE ANUAL e as REVISÕES são regidos pelo CONTRATO e pelos ANEXOS 2.07 (Modelo de Remuneração) e 2.08 (Metodologia de Cálculo Econômico-financeira):

- O ANEXO 2.07 estabelece as fórmulas de cálculo, os critérios de reajuste (item 3), a revisão ordinária (item 4) e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (item 5).
- O ANEXO 2.08 apresenta, em seu Capítulo 2, os preços unitários de referência para o cálculo da REMUNERAÇÃO e, em seu Capítulo 3, as respectivas composições, a serem utilizadas no REAJUSTE ANUAL e na REVISÃO ORDINÁRIA (ANEXO 2.07, itens 2.11 e 4.2.1).

As Planilhas 5.01 a 5.05 e o ANEXO 4.02 contêm a modelagem da qual tais valores resultam (ANEXO 2.08, item 1). Constituem base referencial para a elaboração das propostas, nos termos do item 6.4.1 do EDITAL, e não estabelecem regra autônoma de apuração.

(ii) Os parâmetros econômicos aplicáveis à REMUNERAÇÃO encontram-se nos Capítulos 2 e 3 do ANEXO 2.08 e nos itens 2 a 5 do ANEXO 2.07, inclusive o Fator Gross-up, o Fator de Venda, o percentual de MOBS, os índices de reajuste e a taxa de desconto aplicável à recomposição (item 5.10). Recomenda-se a leitura conjunta desses dispositivos com o item 14.3 do EDITAL. O pedido de identificação, parâmetro a parâmetro, de cada premissa da modelagem extrapola a finalidade do

esclarecimento, por solicitar à Administração análise que compete ao próprio interessado.

(iii) O ANEXO 4.02 integra o ANEXO 4 – Estudo Técnico Preliminar, relacionado no item 3.1, inciso (xxxvii), do EDITAL, no qual está detalhada a modelagem econômico-financeira da CONCESSÃO (ANEXO 2.08, item 1). O item 2.2 do EDITAL e a Subcláusula 1.3 do CONTRATO disciplinam a solução de divergências entre documentos e devem ser aplicados conforme seus termos, observado o caráter referencial atribuído pelo item 6.4.1 do EDITAL aos estudos e planilhas.

(iv) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observa a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal prevista nos itens 5.8 a 5.10 do ANEXO 2.07, calculada a partir da diferença entre as situações com e sem o evento de desequilíbrio. O pleito deve ser instruído na forma do item 5.4 do ANEXO 2.07 e da Subcláusula 33.6 do CONTRATO.

(v) O item 14.3.3 do EDITAL é expresso quanto ao caráter meramente referencial das TARIFAS TÉCNICAS e às vedações nele previstas, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim. A demonstração de desequilíbrio observará:

- o impacto relevante nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 5.2 e 5.2.1 do ANEXO 2.07; e
- a apuração do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos dos itens 5.8 e 5.9 do mesmo ANEXO.

(vi) As regras de prevalência do item 2.2 do EDITAL e da Subcláusula 1.3 do CONTRATO destinam-se à solução de divergências entre documentos e não autorizam alteração unilateral do CONTRATO. Após a assinatura, alterações e aditivos observarão a Subcláusula 1.2, inciso (ii), do CONTRATO e a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível, nos termos da Cláusula 33 do CONTRATO e do item 5 do ANEXO 2.07.

(vii) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta. O alcance do Item 29 do ANEXO 2.10 (Matriz de Riscos) decorre de seu texto, lido em conjunto com os itens 6.4 e 6.4.1 do EDITAL e com as Subcláusulas 31.1 e 31.2 do CONTRATO. Cabe às LICITANTES analisar de forma independente as informações disponibilizadas e formular suas propostas sob sua responsabilidade.

Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota, item 4.3.2; Anexo 3.05 – Diretrizes das Instalações de Garagem, itens 3.1 a 3.4 e Tabelas 1, 2 e 3; Anexo 3.06 – Diretrizes e Especificações de Eletropostos, item 3; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 3.5.3.2 e 3.7; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas “Garagens_Detalhado1”, “Garagens_Detalhado2”, “InfraElétrica”, “Invest_frota” e “Frota_Subvencionada”; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 1, 2, 5, 15 e 54.

PERGUNTA 50: Os ANEXOS 3.04, 3.05 e 3.06 qualificam como referenciais quantitativos de frota elétrica, áreas de GARAGEM, postos de carregamento e diretrizes de ELETROPOSTOS, admitindo adequações durante o planejamento e a aprovação.

As planilhas, por sua vez, quantificam áreas, custos unitários, investimentos e cronogramas que formam a base econômica.

O item 3.5.3.2 do ANEXO 2.08 fixa aluguel de GARAGEM por veículo/ano a partir de “dimensionamento detalhado” não disponibilizado. O item 3.7 fixa o custo de operação dos ELETROPOSTOS. A obrigação pode ser alterada no projeto, enquanto o preço foi calculado sobre a configuração referencial.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) classifique cada parâmetro como mínimo, máximo, faixa ou estimativa, indicando os limites de variação de frota elétrica, áreas, postos, carregadores e eletropostos;
- (ii) estabeleça critérios de aprovação, antecedência, justificativa técnica, prazo de análise, efeito do silêncio e direito de manifestação;
- (iii) confirme que exigência superior ao dimensionamento de GARAGEM ou ao número de postos da Tabela 3 ensejará revisão do preço correspondente e indique o procedimento;
- (iv) confirme que alteração de quantidade, tecnologia ou cronograma da frota elétrica será formalizada e acompanhada de recomposição dos efeitos financeiros, tributários, operacionais e de infraestrutura;
- (v) esclareça o tratamento de infraestrutura já executada que se torne ociosa por redução ou postergação da frota elétrica;
- (vi) disponibilize o dimensionamento detalhado das GARAGENS e as memórias de engenharia dos ELETROPOSTOS; e
- (vii) delimite os riscos de projeto da CONCESSIONÁRIA e as alterações, interferências ou exigências atribuíveis ao PODER CONCEDENTE nos termos da Matriz de Riscos.

RESPOSTA:

A matéria foi parcialmente tratada nas respostas às Perguntas 32 e 39 do Boletim de Esclarecimento nº 03, cujo conteúdo se reitera. Quanto aos pontos ora suscitados:

(i) Os ANEXOS AO EDITAL 3.04, 3.05 e 3.06 já qualificam a natureza dos parâmetros neles previstos:

- Frota elétrica: a incorporação segue os dados referenciais das Tabelas do item 2.2 do ANEXO 3.04, ajustáveis no planejamento conjunto ali previsto.
- Áreas de GARAGEM: as áreas do ANEXO 3.05 são referenciais e comportam variações, sem prejuízo da funcionalidade da operação e dos requisitos legais (nota 1 do ANEXO 3.05).
- Postos de carregamento nas GARAGENS: os quantitativos da Tabela 3 do ANEXO 3.05 são referenciais e serão ajustados por estudos específicos realizados com as CONCESSIONÁRIAS.
- ELETROPOSTOS: as diretrizes e quantitativos do ANEXO 3.06 são referenciais (itens 3 e 4 e Tabela 3), adequáveis no desenvolvimento e na aprovação do projeto.

O esclarecimento não se destina à criação de limites de variação não previstos no instrumento convocatório.

(ii) A matéria encontra-se disciplinada:

- nas Subcláusulas 12.5 a 12.8, 12.11 a 12.17 e 16.2 a 16.7 do CONTRATO;
- no item 8 do ANEXO 3.06; e
- no item 2.2 do ANEXO 3.04.

Recomenda-se a leitura conjunta desses dispositivos, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim.

(iii) e (iv) Não cabe à Administração confirmar as interpretações propostas. A matéria está disciplinada nos seguintes dispositivos:

- Subcláusula 16.7 do CONTRATO, sobre a ampliação da frota elétrica por decisão do PODER CONCEDENTE, mediante REVISÃO EXTRAORDINÁRIA;
- Cláusula 32 do CONTRATO, sobre os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, formalizados por termo aditivo com recomposição do equilíbrio;
- Cláusula 33 do CONTRATO e item 5 do ANEXO 2.07, sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- item 4.2 do ANEXO 2.07, sobre a REVISÃO ORDINÁRIA; e
- Itens 1, 8, 15, 37, 38, 41, 42 e 54 do ANEXO 2.10 (Matriz de Riscos).

Registra-se ainda que a REMUNERAÇÃO do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO é apurada por veículo efetivamente adquirido e disponibilizado, a partir do respectivo valor de aquisição, nos termos dos itens 2.4.2 e 2.4.2.1 do ANEXO 2.07.

(v) A matéria encontra-se disciplinada nos itens 2.2 e 4.7 do ANEXO 2.07 e no item 2.1 do ANEXO 2.08. Por esses dispositivos:

- os SUBCOMPONENTES de Carregadores de Garagem e de Opex de ELETROPOSTO têm preço unitário mensal fixado por LOTE; e
- os preços unitários dos INVESTIMENTOS já realizados não são objeto de REVISÃO ORDINÁRIA e são reajustados até o final do PRAZO DA CONCESSÃO.

Quanto às GARAGENS, reitera-se a resposta à Pergunta 32 do Boletim nº 03.

(vi) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, uma vez que solicita a produção de elemento não integrante do instrumento convocatório. As premissas de dimensionamento das GARAGENS foram informadas na resposta à Pergunta 32 do Boletim nº 03. Os anteprojetos e o estudo de carregamento dos ELETROPOSTOS constam do ANEXO 3.06, e a composição dos custos consta do Capítulo 3 do ANEXO 2.08 e do ANEXO 4.02. Cabe aos interessados realizar as análises necessárias à formulação de suas propostas (item 6.4 do EDITAL).

(vii) A alocação de riscos encontra-se disciplinada no ANEXO 2.10 (Matriz de Riscos), em especial nos Itens 1, 6, 8, 15, 41, 42 e 54, e nas Subcláusulas 31.1 e 31.2 do CONTRATO. Observam-se também as Subcláusulas 12.10 e 12.15, segundo as quais a aprovação dos planos pelo PODER CONCEDENTE não altera a repartição de riscos. Não há disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim.

Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota, itens 3.1, 3.2 e 4.2, e Apenso II, itens 9.1 e 9.2; Manual de Especificações da Frota – MEF; Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 2.4.2 e 3.8.1; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 16.3, 16.4 e 16.7; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 15.1, 15.2 e 42.

PERGUNTA 51: O item 9.2 do Apenso II permite ao PODER CONCEDENTE modificar, excluir ou incluir requisitos de desempenho e funcionalidade do MATERIAL RODANTE, limitando expressamente apenas o direcionamento a marcas ou fabricantes. O item 3.1 define o MEF como instrumento dinâmico, atualizado periodicamente e consultado durante toda a concessão, sem incorporar ao certame uma versão datada.

As modificações podem alterar preço, autonomia, bateria, recarga, manutenção, prazo industrial, financiamento e compatibilidade com infraestrutura. A Matriz de Riscos distingue: atualização necessária à atualidade da concessão, item 15.1, atribuída à CONCESSIONÁRIA; inovação determinada pelo PODER CONCEDENTE, item 15.2, atribuída a este; e aquisição de material rodante não previsto, item 42, também atribuída ao PODER CONCEDENTE. A fronteira entre essas hipóteses não está definida.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) informe a versão e a data dos MEF aplicáveis ao material convencional e elétrico e disponibilize os arquivos como documentos do certame;
- (ii) esclareça se atualizações futuras vincularão aquisições e contratos de fornecimento já iniciados ou celebrados;
- (iii) estabeleça limites, antecedência, justificativa técnica, análise de impacto, manifestação das CONCESSIONÁRIAS e período de adaptação para alterações do item 9.2;
- (iv) delimite objetivamente quando a alteração será enquadrada no risco 15.1, no risco 15.2 ou no risco 42 da Matriz de Riscos;
- (v) confirme que requisitos determinados pelo PODER CONCEDENTE que elevem CAPEX, OPEX, prazo ou necessidade de infraestrutura ensejarão termo aditivo e recomposição obrigatória;
- (vi) esclareça a articulação com a Subcláusula 16.7, que prevê REVISÃO EXTRAORDINÁRIA para ampliação da proporção de material elétrico; e (vii) esclareça como o risco de durabilidade das baterias será aplicado quando os parâmetros de vida útil forem definidos ou alterados unilateralmente no MEF.

RESPOSTA:

- (i) A matéria encontra-se disciplinada no subitem 3.1 do Anexo 3.04, o qual indica expressamente o endereço eletrônico oficial (<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/portal/transporte/rede-integrada-de-transporte/>, aba “Manual de Especificação da Frota”) onde se encontra disponível, para acesso e consulta pública por todos os interessados, o Manual de Especificação da Frota (MEF) aplicável aos veículos elétricos e à combustão. Recomenda-se a leitura.
- (ii) O esclarecimento não se destina a criar regras não previstas no instrumento convocatório. As atualizações do Manual de Especificações da Frota (MEF) possuem aplicação prospectiva (*ex nunc*), incidindo sobre as novas aquisições e renovações de

frota a serem efetuadas a partir de sua publicação, nos termos do subitem 3.1 do Anexo 3.04 e do Cronograma de Renovação de Frota.

(iii) O esclarecimento não se destina à criação, alteração ou complementação das regras estipuladas no instrumento convocatório. A atualização do MEF constitui prerrogativa do Poder Concedente e desdobramento do princípio da atualidade da prestação do serviço público (subitem 3.1 do Anexo 3.04).

(iv) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta ou proceder à delimitação hipotética de cenários futuros. A Matriz de Riscos é clara ao atribuir ao Poder Concedente o risco por inovações tecnológicas por ele expressamente determinadas (Risco 15.2), desde que diversas das atualizações necessárias para garantir a atualidade da concessão, estas alocadas à Concessionária (Risco 15.1). Por sua vez, a variação ordinária nos preços de mercado de bens e insumos enquadra-se no Risco 42, sendo de responsabilidade da Concessionária e recomposta periodicamente via reajuste paramétrico anual.

(v) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação ou antecipar atesto de reequilíbrio para hipóteses genéricas. O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta do Anexo 2.10 (Matriz de Riscos) e das Cláusulas 30 e 33 da Minuta de Contrato, as quais disciplinam o procedimento e os requisitos indispensáveis para a apuração de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros e a celebração dos respectivos termos aditivos, quando couber.

(vi) O entendimento aplicável decorre do disposto na Subcláusula 16.7 da Minuta de Contrato, a qual estabelece expressamente que a eventual alteração da proporção de veículos elétricos na frota será processada no âmbito de processo de revisão extraordinária, assegurando-se a intangibilidade e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nos termos da Cláusula 30, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

(vii) A matéria encontra-se regida pelo Anexo 3.04 (Anexo e Manual de Especificações da Frota - MEF), pelo Anexo 2.10 (Matriz de Riscos) e pela Cláusula 30 da Minuta de Contrato. A garantia de durabilidade e desempenho das baterias em conformidade com os parâmetros vigentes no MEF constitui risco ordinário alocado à Concessionária. Eventuais alterações supervenientes determinadas pelo Poder Concedente serão tratadas conforme a alocação de riscos prevista estritamente nos termos do Risco 15.2 da Matriz de Riscos e da Cláusula 30 da Minuta de Contrato (Revisão Extraordinária).

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, item 3.11; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 6.3, 6.3.1, 6.5, 6.6.3, 6.7, 32.2, 32.3, 32.4 e 32.4.2; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, especialmente itens 29, 39 e 54.

PERGUNTA 52: O conjunto contratual contém três grupos distintos de faculdades com efeitos patrimoniais: substituição de índice descontinuado, destinação do produto da alienação de BENS REVERSÍVEIS e definição da forma de ressarcimento de INVESTIMENTO ADICIONAL excepcional. Para evitar resposta genérica, os esclarecimentos são separados por matéria.

A. Substituição de índice

O item 3.11 do ANEXO 2.07 prevê que, na falta de sucessor indicado pela instituição divulgadora, será adotado o índice que melhor se aproximar das características do índice extinto, conforme estabelecido pelo PODER CONCEDENTE. Não são definidos critérios de aderência, encadeamento da série ou participação das CONCESSIONÁRIAS.

Requer-se que a URBS:

- (i) defina critérios objetivos de equivalência, incluindo objeto medido, abrangência geográfica, periodicidade, metodologia, série histórica e correlação econômica;
- (ii) esclareça se haverá fator de encadeamento e efeitos desde a data da interrupção, evitando lacuna ou redução artificial do reajuste;
- (iii) confirme que a escolha será precedida de manifestação das CONCESSIONÁRIAS e formalizada por ato motivado, passível de revisão.

B. Bens reversíveis

A Subcláusula 6.6.3 determina que a receita líquida da alienação seja revertida ao FUC, podendo ser revertida à CONCESSÃO a critério do PODER CONCEDENTE. A Subcláusula 6.3.1 permite dispensar a substituição do bem a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE. Não são explicitados os efeitos sobre o saldo de capital ainda não recuperado.

Requer-se que a URBS:

- (iv) estabeleça critérios para a destinação da receita ao FUC ou à CONCESSÃO, distinguindo bens adquiridos com SUBVENÇÃO e com recursos próprios;
- (v) esclareça o tratamento do valor contábil residual, depreciação ou amortização acumulada, saldo de capital não recuperado, ganho ou perda na alienação e custos da venda;
- (vi) confirme que a decisão não produzirá perda simultânea do bem e do capital ainda não recuperado, indicando o mecanismo de ajuste;
- (vii) defina os critérios de dispensa da substituição e seus efeitos sobre REMUNERAÇÃO, INDICADORES e obrigações de reversão.

C. Ressarcimento por operador sucessor

A Subcláusula 32.4.2 aplica-se especificamente à hipótese excepcional da Subcláusula 32.3: INVESTIMENTO ADICIONAL proposto pelo PODER CONCEDENTE nos últimos 5 (cinco) anos do PRAZO DA CONCESSÃO para mitigar ou evitar impactos causados por situação de calamidade pública. Nessa hipótese, dispõe o texto, “é facultado ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, ressarcir os custos e despesas do INVESTIMENTO ADICIONAL diretamente, na forma de indenização, ou mediante operador que vier suceder a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS após a extinção do CONTRATO, devendo, no último caso, prever expressamente a obrigação de ressarcimento no edital da licitação”. As Subcláusulas 32.2 e 32.4 exigem termo aditivo e a indicação da forma de recomposição entre os meios da Subcláusula 33.9. A previsão da obrigação no edital futuro é, assim, o único mecanismo enunciado; permanecem indefinidos vencimento, atualização, garantias e responsabilidade em caso de não pagamento.



Requer-se que a URBS:

- (viii) confirme que nenhum investimento será iniciado antes de termo aditivo que fixe valor reconhecido, cronograma, atualização, data de exigibilidade, tratamento tributário, devedor e garantias;
- (ix) confirme se o crédito será líquido, certo e exigível em favor da CONCESSIONÁRIA que realizou o investimento;
- (x) esclareça quem responderá se não houver nova licitação, se o certame atrasar, for deserto ou fracassado, se houver intervalo entre contratos ou se o sucessor não pagar;
- (xi) esclareça se a previsão no futuro edital exonera o PODER CONCEDENTE e, em caso afirmativo, indique o item da Matriz de Riscos que transfere o risco de crédito do sucessor à CONCESSIONÁRIA;
- (xii) confirme se a escolha do ressarcimento por sucessor depende de anuência da CONCESSIONÁRIA ou de garantia suficiente; e
- (xiii) confirme que, ausente sucessor ou pagamento no vencimento, o PODER CONCEDENTE assegurará o ressarcimento integral e atualizado.

RESPOSTA:

- (i) O esclarecimento não se destina à criação, especificação ou complementação de regras não previstas no instrumento convocatório. A matéria encontra-se disciplinada no subitem 3.11 do Anexo 2.07, competindo ao Poder Concedente, na ausência de indicação do substituto pela própria instituição divulgadora, definir o indicador oficial que melhor se aproxime das características técnicas do índice extinto, de modo a assegurar a continuidade da fórmula paramétrica de reajuste.
- (ii) O entendimento aplicável decorre do disposto no subitem 3.11 do Anexo 2.07, não havendo disposição adicional ou regramento complementar a ser estabelecido por meio deste Boletim de Esclarecimento. A aplicação do referido dispositivo visa assegurar a continuidade da fórmula de reajuste sem solução de continuidade a partir da interrupção do indicador original.
- (iii) A questão formulada solicita a confirmação de procedimento e a inclusão de condição não estabelecida no instrumento convocatório. O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras vigentes. Nos termos do subitem 3.11 do Anexo 2.07, a definição do índice substituto compete ao Poder Concedente, observados os deveres legais de motivação dos atos administrativos, sem prejuízo do direito de petição constitucionalmente assegurado às Concessionárias.
- (iv) Cumpre à proponente interpretar o conjunto dos documentos que instruem a licitação. Os documentos são claros ao definir que bens adquiridos mediante subvenção são necessariamente reversíveis públicos desde a sua origem (Subcláusulas 6.2, I e 6.4). A destinação do produto de qualquer alienação autorizada de bens reversíveis rege-se estritamente pela Subcláusula 6.6.3 da Minuta do Contrato, revertendo ao FUC ou à Concessão a critério do Poder Concedente.
- (v) Sem esclarecimento adicional. A matéria encontra-se disciplinada nas Subcláusulas 6.6.3 e 6.7, bem como nas Cláusulas 38.4 e 38.5 da Minuta do Contrato. A dedução dos custos diretos da alienação está expressamente estabelecida na Subcláusula 6.6.3. A respeito do saldo não amortizado de bens reversíveis, observar o conteúdo do **BE nº. 03, Pergunta 35**.
- (vi) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. No que se refere ao tratamento econômico de receitas, custos e fluxos relacionados a eventos de desequilíbrio, observar o conteúdo do **BE nº. 03, Pergunta 23**.

Adicionalmente, a respeito do saldo não amortizado de bens reversíveis, observar o conteúdo do **BE nº 03, Pergunta 35**, aplicando-se o rito ordinário de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro disciplinado nas Cláusulas 30 e 33 da Minuta do Contrato.

(vii) O esclarecimento não se destina à criação de regramento não constante do edital. Reporta-se integralmente à Subcláusula 6.3.1 da Minuta do Contrato, a qual condiciona a dispensa da obrigação de substituir bens à comprovação técnica de que a medida é dispensável para a continuidade da Concessão e para o atingimento pleno dos Indicadores de Qualidade, mantidas inalteradas as demais regras operacionais e de remuneração.

(viii) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação ou assentar requisitos adicionais não expressamente previstos no instrumento convocatório. A obrigação de formalização prévia de investimentos adicionais mediante celebração de Termo Aditivo encontra-se estritamente regida pelas Subcláusulas 32.2 e 32.4 da Minuta do Contrato, que são claras acerca da necessidade do instrumento de formalização do ajuste.

(ix) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta ou antecipar qualificações jurídicas. Os documentos do certame são claros: os termos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito serão estipulados no Termo Aditivo cuja celebração já é expressamente exigida pelas Subcláusulas 32.2 e 32.4 da Minuta do Contrato.

(x) O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática da Subcláusula 32.4.2 e da Cláusula 38 da Minuta do Contrato. A respeito do saldo não amortizado de bens reversíveis, observar o conteúdo do **BE nº 03, Pergunta 35**. A previsão do ressarcimento por operador sucessor (Subcláusula 32.4.2) constitui faculdade de modelagem do futuro certame, não eximindo o Poder Concedente da liquidação dos haveres da Concessão nos termos da lei e do Contrato caso o ressarcimento por sucessor não se concretize.

(xi) A questão formulada parte de premissa não estabelecida no edital. O esclarecimento não se destina à alteração da alocação de riscos contratual nem à criação de regras não previstas. A previsão de ressarcimento por operador sucessor constante da Subcláusula 32.4.2 é uma modalidade operacional de adimplemento da indenização, não configurando transferência do risco de crédito à Concessionária.

(xii) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação ou criar pré-requisitos não estabelecidos no instrumento convocatório. O questionamento não demanda esclarecimento adicional, uma vez que texto é claro ao definir que a providência se dará “a exclusivo critério” do Poder Concedente.

(xiii) Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta pelo interessado. A respeito do saldo não amortizado de bens reversíveis, observar o conteúdo do **BE nº 03, Pergunta 35**. O adimplemento dos haveres da Concessão e a indenização por investimentos aprovados regem-se pela legislação vigente e pelas disposições expressas das Cláusulas 32, 33 e 38 da Minuta do Contrato.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 5.2, 5.3, 5.9, 5.10, 5.10.1, 5.10.2, 5.10.3, 5.11 e 5.12; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, itens 8.2.1 e 8.4; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “CÁLCULO_WACC”; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 30.6.1, 33.4, 33.4.1 e 33.9; Anexo 3.02, item 7; Anexo 3.03, item 2.2; Anexo 2.09, capítulo 7; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 33 e

PERGUNTA 53: O item 5.10 do ANEXO 2.07 determina que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja promovida mediante a aplicação, aos fluxos de caixa de que trata o item 5.9, de taxa de desconto “determinada com base na taxa de retorno real da NTN-B com vencimento em 15/08/2040, publicada pelo Tesouro Nacional, apurada a partir da média aritmética entre as taxas de compra e de venda do título observadas nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data-base da apuração, e acrescida de um percentual fixo de 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) ao ano”. O item 5.10.3 acrescenta que essa taxa “será utilizada exclusivamente para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não implicando qualquer direito à revisão relacionada à taxa de referência constante do Relatório de Avaliação Econômico-financeira (CMPC)”.

A origem do acréscimo fixo de 2,67% é identificável nas Planilhas. A aba “CÁLCULO_WACC” das cinco pastas de trabalho registra Taxa Livre de Risco de 7,4621% e Custo Médio Ponderado de Capital de 10,1354%, ambos em termos reais. A diferença entre os dois é de 2,6733% — que, arredondada a duas casas decimais, corresponde exatamente ao percentual fixo do item 5.10. A coincidência entre os valores constitui forte indicação de que o acréscimo de 2,67% foi calibrado para aproximar a taxa de desconto da recomposição ao CMPC utilizado na modelagem, circunstância que deve ser confirmada pela URBS.

A taxa sobre a qual o acréscimo foi calibrado, contudo, não é a que o item 5.10 manda utilizar. O item 8.2.1 do ANEXO 4.02 declara que, “para a Taxa Livre de Risco aplicável ao mercado brasileiro, recorreu-se à NTN-B Principal com Juros Semestrais, com vencimento em 2035 (portanto 10 anos de prazo)”, adotando-se “a média dos doze meses de 2025, findos em 31 de dezembro de 2025, que resultou em um rendimento de 7,46% a.a., na média de compra e venda do dia, em termos reais”. São, assim, dois títulos distintos — vencimento em 2035 e em 15/08/2040 — e duas janelas distintas de apuração — doze meses de 2025 e três meses anteriores à data-base.

A utilização de título e janela de apuração distintos não assegura que a taxa de desconto do item 5.10 reproduza o CMPC na data-base, razão pela qual a equivalência deve ser demonstrada pela URBS com os dados de mercado efetivamente utilizados. A divergência também permite que as taxas se afastem à medida que a estrutura a termo se altere ao longo dos 15 (quinze) anos do CONTRATO, enquanto o item 5.10.3 afasta direito à revisão relacionado à taxa de referência do Relatório de Avaliação Econômico-financeira. Registre-se, ainda, que a expressão “NTN-B Principal com Juros Semestrais”, do item 8.2.1, é contraditória em seus próprios termos, uma vez que a NTN-B Principal é a modalidade que não paga cupons semestrais.

Há, adicionalmente, divergência interna no item 8.4 do ANEXO 4.02: o texto introdutório afirma que o CMPC é de 10,79% a.a., enquanto a fórmula apresentada resulta em 10,14% a.a. e as cinco Planilhas Econômico-Financeiras registram 10,1354% a.a. É necessário identificar inequivocamente a taxa que fundamentou a modelagem e corrigir o documento.

Dois outros dispositivos do mesmo capítulo completam o regime. O item 5.11, espelhado na Subcláusula 33.9 das Minutas, dispõe que, julgado procedente o pleito, “o PODER CONCEDENTE deverá adotar, a seu exclusivo critério, um ou mais meios de recomposição”, entre a revisão das quantidades dos COMPONENTES ou

SUBCOMPONENTES TARIFÁRIOS, a prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO, a indenização de perdas e danos e a alteração de obrigações contratuais, esta última “sempre que possível” relacionada ao evento de desequilíbrio. Os quatro meios não são economicamente equivalentes: a prorrogação de prazo não substitui desembolso presente quando há serviço de dívida a honrar e restrição de caixa.

O item 5.12, por fim, declara que a recomposição “será única, completa e final para todo o PRAZO DA CONCESSÃO, relativamente aos mesmos fatos”. A regra é adequada a evento instantâneo, mas o EDITAL não a distingue dos eventos de trato sucessivo que ele próprio institui — a variação mensal da FROTA OPERACIONAL admitida pelo item 7 do ANEXO 3.02, a redistribuição de linhas compartilhadas do item 2.2 do ANEXO 3.03 e a revisão de indicadores e metas do capítulo 7 do ANEXO 2.09 —, cujos efeitos se renovam a cada período de apuração. Conjugada com o limiar de relevância do item 5.2.1, com o limite de retroatividade de 90 (noventa) dias do item 5.3 e com o prazo decadencial de 3 (três) anos da Subcláusula 33.4, a expressão “relativamente aos mesmos fatos” pode ser oposta a todo pleito posterior sobre a mesma matéria.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) confirme se o acréscimo fixo de 2,67% previsto no item 5.10 do ANEXO 2.07 corresponde à diferença entre o CMPC de 10,1354% e a Taxa Livre de Risco de 7,4621% registrados na aba “CÁLCULO_WACC” das Planilhas 5.01 a 5.05 e se sua finalidade é aproximar a taxa de desconto da recomposição ao CMPC;
- (ii) esclareça a razão da adoção, no item 5.10, da NTN-B com vencimento em 15/08/2040, quando a Taxa Livre de Risco do item 8.2.1 do ANEXO 4.02 foi apurada sobre NTN-B com vencimento em 2035;
- (iii) esclareça a razão da adoção, no item 5.10, de janela de apuração de 3 (três) meses anteriores à data-base, quando o item 8.2.1 do ANEXO 4.02 adotou a média dos doze meses de 2025;
- (iv) demonstre, com os dados de mercado da DATA-BASE, o resultado da fórmula do item 5.10 e o confronto com o CMPC de 10,1354%, informando a diferença apurada em pontos percentuais;
- (v) informe se promoverá a harmonização do título e da janela de apuração do item 5.10 com os do item 8.2.1 do ANEXO 4.02, de modo que a taxa que recompõe reproduza a que precificou a PROPOSTA;
- (vi) esclareça o alcance da vedação do item 5.10.3 diante da divergência apontada, informando se ela impede a própria correção do descompasso entre as duas taxas;
- (vii) esclareça a inconsistência da expressão “NTN-B Principal com Juros Semestrais” do item 8.2.1 do ANEXO 4.02, indicando qual título foi efetivamente utilizado na apuração dos 7,46%;
- (viii) indique os critérios objetivos que orientarão a escolha dos meios de recomposição do item 5.11 do ANEXO 2.07 e da Subcláusula 33.9 das Minutas, e confirme que a escolha assegurará a recomposição integral em valor presente líquido, em prazo determinado, compatível com os contratos de financiamento e sem transferência de riscos adicionais à CONCESSIONÁRIA;
- (ix) confirme se a escolha de meio que altere substancialmente a liquidez, o prazo ou o perfil de risco da CONCESSIONÁRIA dependerá da sua anuência;
- (x) esclareça se o item 5.12 distingue eventos instantâneos de eventos de efeitos continuados e confirme que, nestes últimos, cada período de apuração constitui fato

autônomo para os fins do limiar de relevância do item 5.2.1, do limite de retroatividade do item 5.3 e do prazo decadencial da Subcláusula 33.4 das Minutas;

(xi) esclareça se os itens 33 e 34 da Matriz de Riscos — que alocam à CONCESSIONÁRIA, respectivamente, o “aumento de custo de capital” e a “discrepância inflacionária” — são invocáveis para afastar a harmonização requerida nos incisos anteriores, considerando que a taxa em questão não é a de captação da CONCESSIONÁRIA, mas a que o próprio CONTRATO adota para medir a recomposição; e

(xii) informe se promoverá a correção dos itens 5.10 e 5.12 do ANEXO 2.07 antes de 17/11/2026, data designada para a entrega dos ENVELOPES; e

(xiii) confirme se o CMPC vinculante da modelagem é de 10,1354% a.a. em termos reais, esclarecendo e corrigindo as referências a 10,79% e 10,14% constantes do item 8.4 do ANEXO 4.02.

RESPOSTA:

(i) O spread de 2,67% foi calculado pela diferença entre o CMPC e a Taxa Livre de Risco adotada na modelagem do próprio CMPC. Todavia, quanto finalidade de adoção de tal metodologia, destaca-se que a questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita confirmação de interpretação e simulação proposta pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do edital, cabendo aos interessados proceder à análise integral do instrumento convocatório e formular suas propostas com base nas disposições nele estabelecidas.

(ii) para as indagações (ii) e (iii), cumpre esclarecer que o item 8.2.1 do Anexo 4.02 e o subitem 5.10 do Anexo 2.07 possuem finalidades e momentos de aplicação distintos no ciclo de vida da concessão: a) Modelagem Econômico-Financeira Inicial (Anexo 4.02): Define a metodologia *ex-ante* de fixação da Taxa Livre de Risco e do CMPC/WACC para fins de estruturação do projeto e precificação das propostas na fase licitatória, adotando a média de 12 meses da NTN-B com vencimento em 2035. b) Mecanismo de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro (Anexo 2.07, item 5.10): Estabelece a regra *ex-post* aplicável à atualização dos fluxos de caixa em eventuais processos de reequilíbrio durante a execução contratual, adotando a NTN-B com vencimento em 15/08/2040 e janela de 3 meses para capturar o custo de oportunidade e a conjuntura de mercado vigentes na data-base do evento.

O entendimento aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do instrumento convocatório, cujos dispositivos atendem a escopos funcionais próprios e não se confundem.

(iii) Vide resposta do item (ii).

(iv) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado, a partir das informações e disposições constantes do instrumento convocatório. Cabe aos interessados realizar as avaliações e simulações necessárias à formulação de suas propostas.

(v) O esclarecimento não se destina à criação, alteração ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, mantêm-se aplicáveis as disposições vigentes do subitem 5.10 do Anexo 2.07 para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, bem como do Anexo 4.02 (observado o esclarecimento constante da Pergunta 41 do BE nº 03).



(vi) A regra do subitem 5.10.3 do Anexo 2.07 é clara e autoaplicável ao estipular que a taxa de desconto fixada no subitem 5.10 destina-se exclusivamente aos procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do Contrato, não ensejando qualquer direito à revisão da taxa de referência (CMPC/WACC) adotada no Relatório de Avaliação Econômico-Financeira (Anexo 4.02). O entendimento aplicável decorre diretamente do texto normativo, não cabendo à Administração, por meio de esclarecimento, alterar o alcance do dispositivo ou chancelar interpretação que crie hipóteses de revisão não previstas no edital.

(vii) Cumpre esclarecer que o título público efetivamente utilizado na apuração da Taxa Livre de Risco de 7,46% a.a. foi a NTN-B (Nota do Tesouro Nacional – Série B) com pagamento de juros semestrais e vencimento em 2035. A inclusão do termo "Principal" na redação do subitem 8.2.1 do Anexo 4.02 consistiu em mero erro material de nomenclatura, o qual não afetou nem alterou a série histórica de dados de mercado (preços e rendimentos do título NTN-B 2035 com cupom semestral) empregada na fundamentação da taxa de referência.

(viii) A questão formulada solicita a confirmação de interpretação e a assunção de garantias operacionais propostas pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, validação de interpretações particulares nem antecipa compromissos não previstos no instrumento convocatório. As modalidades de recomposição e as diretrizes para sua aplicação estão estritamente disciplinadas no subitem 5.11 do Anexo 2.07 e na Subcláusula 33.9 da Minuta de Contrato, cabendo ao Poder Concedente a adoção das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual nos termos da legislação e das regras do certame.

(ix) O esclarecimento não se destina à criação ou complementação de regras não estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se estritamente as disposições constantes do subitem 5.11 do Anexo 2.07 e da Subcláusula 33.9 da Minuta de Contrato, as quais atribuem ao Poder Concedente a prerrogativa de definir o meio de recomposição aplicável, não havendo previsão editalícia que condicione essa decisão à anuência prévia da Concessionária.

(x) A interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar tese jurídica sobre a qualificação genérica de eventos futuros e incertos. A aplicação do subitem 5.12 do Anexo 2.07, bem como dos limites de relevância (subitem 5.2.1), retroatividade (subitem 5.3) e decadência (Subcláusula 33.4 da Minuta de Contrato), será efetuada concretamente diante de cada pleito submetido ao Poder Concedente no decorrer da execução contratual.

(xi) A questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita a validação de interpretação e de tese jurídica proposta pelo interessado acerca da aplicação da Matriz de Riscos. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares. A alocação de riscos estipulada na Matriz de Riscos e as regras de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (Anexo 2.07) possuem escopos e regras operacionais próprios, devendo sua aplicação decorrer da leitura conjunta e sistemática de todo o instrumento convocatório.

(xii) O esclarecimento não se destina à criação, alteração ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, ratifica-se que as disposições constantes dos subitens 5.10 e 5.12 do Anexo 2.07 mantêm-se hígidas e inalteradas para todos os fins do certame, inexistindo previsão de modificação dos referidos dispositivos.



(xiii) Em relação ao Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) efetivamente empregado nas planilhas econômico-financeiras e na modelagem da concessão, reporta-se ao informado na **Pergunta 41** do **BE nº 03**, na qual restou expressamente consignado que a citação de 10,79% no relatório Anexo 4.02 tratou-se de mero erro material, devendo-se ler 10,14% (correspondente ao valor de 10,1354% a.a. em termos reais empregado nas planilhas econômico-financeiras, arredondado a duas casas decimais). Reitera-se que esse erro material não possui impacto na elaboração das propostas, cujas condições e parâmetros encontram-se plenamente disponibilizados no instrumento convocatório.

Atenciosamente,

SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO
LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.02 20:58:27 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Contratação